

Boletim do Trabalho e Emprego

23

1.ª SÉRIE

Edição: Direcção de Serviços de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Emprego e da Segurança Social

Preço 605\$00
(IVA Incluído)

BOL. TRAB. EMP.	1.ª SÉRIE	LISBOA	VOL. 62	N.º 23	P. 997-1092	22 · JUNHO · 1995
-----------------	-----------	--------	---------	--------	-------------	-------------------

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Portarias de extensão:

	Pág.
— Aviso para PE das alterações aos CCT entre a ALIF — Assoc. Livre dos Industriais pelo Frio e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro	999
— Aviso para PE das alterações aos CCT entre a ANCAVE — Assoc. Nacional dos Centros de Abate e Ind. Transformadoras de Carne de Aves e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio de Carnes do Sul e outros, entre a mesma associação patronal e a PSIABT — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros e entre a mesma associação patronal e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas	999
— Aviso para PE das alterações aos CCT (administrativos — Norte) entre a AIPAN — Assoc. dos Industriais de Panificação do Norte e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços, entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e ainda entre a referida associação patronal e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio	1000
— Aviso para PE das alterações aos CCT entre a AIPM — Assoc. das Ind. de Painéis de Madeira e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros	1000
— Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ANIPC — Assoc. Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros	1000
— Aviso para PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais Transformadores de Vidro e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outra, entre a Assoc. dos Industriais Transformadores de Vidro Plano de Portugal e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outra, entre a mesma associação patronal e o SINDIVIDRO — Sind. Democrático dos Vidreiros e outro e ainda entre a mesma associação patronal e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio	1001
— Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Armadores de Tráfego Fluvial e o Sind. dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante e outros	1001
— Aviso para PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Portuguesa de Empresas Cinematográficas e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e entre as mesmas associações patronais e o SACTV — Sind. da Actividade Cinematográfica, Televisão e Vídeo e outros	1002

Convenções colectivas de trabalho:

— CCT entre a APS — Assoc. Portuguesa de Seguradores e o Sind. Independente dos Enfermeiros (SIENF) e outro	1002
— CCT entre a APS — Assoc. Portuguesa de Seguradores e outro e o Sind. dos Trabalhadores de Seguros do Sul e Regiões Autónomas e outros	1002
— CCT entre a APS — Assoc. Portuguesa de Seguradores e a FENSIQ — Confederação Nacional de Sind. de Quadros e outro	1054
— CCT entre a AIPAN — Assoc. dos Industriais de Panificação do Norte e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços (administrativos — Norte) — Alteração salarial e outra	1065

	Pág.
— CCT entre a AIPAN — Assoc. dos Industriais de Panificação do Norte e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços (administrativos — Norte) — Alteração salarial e outra	1067
— CCT entre a AIPAN — Assoc. dos Industriais de Panificação do Norte e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio (administrativos — Norte) — Alteração salarial e outra	1068
— CCT entre a AIPM — Assoc. das Ind. de Painéis de Madeira e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras	1068
— CCT entre a NORQUIFAR — Assoc. do Norte dos Importadores Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o STV — Sind. dos Técnicos de Vendas e outros — Alteração salarial e outra	1074
— CCT entre a Assoc. dos Hotéis de Portugal e o SINDHAT — Sind. Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo e outro — Alteração salarial e outras	1076
— CCT entre a Assoc. dos Hotéis do Norte de Portugal e outras e o SINDHAT — Sind. Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo e outros — Alteração salarial e outras	1077
— CCT entre a APOMEPA — Assoc. Portuguesa dos Médicos Patologistas e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro — Alteração salarial e outras	1079
— AE entre a Fosforeira Portuguesa, S. A., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial e outras	1081
— AE entre a empresa Dâmaso — Vidros de Portugal, S. A., e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal — Alteração salarial e outras	1082
— Acordo de adesão entre a Assoc. dos Industriais de Hotelaria, Restaurantes e Similares do Centro e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços ao CCT entre a mesma associação patronal e o SINDHAT — Sind. Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo	1087
— Acordo de adesão entre Portocâmbios — Agência de Câmbios, S. A., e o Sind. dos Bancários do Norte ao ACT para o sector bancário	1088
— CCT para a construção civil e obras públicas — Alteração da composição da comissão paritária	1088
— CCT entre a AIPGN — Assoc. dos Industriais de Pedra do Norte e a Feder. Nacional dos Sind. da Construção, Madeiras, Mármore e Materiais de Construção — Integração em níveis de qualificação	1089
— CCT entre a ARESP — Assoc. dos Restaurantes e Similares de Portugal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro (cantinas, refeitórios e fábricas de refeições) — Integração em níveis de qualificação	1089
— CCT entre a Liga Portuguesa de Futebol Profissional e a FESHOT — Feder. dos Sind. de Hotelaria e Turismo de Portugal (Bingo) — Integração em níveis de qualificação	1090
— AE entre a PORTUCEL-RECICLA, S. A., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Integração em níveis de qualificação	1090
— CCT entre a ANIECA — Assoc. Nacional dos Industriais do Ensino de Condução Automóvel e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio (alteração salarial e outras) — Rectificação	1091



SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.
ACT — Acordo colectivo de trabalho.
PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.
PE — Portaria de extensão.
CT — Comissão técnica.
DA — Decisão arbitral.
AE — Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.
Assoc. — Associação.
Sind. — Sindicato.
Ind. — Indústria.
Dist. — Distrito.

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PORTARIAS DE EXTENSÃO

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a ALIF — Assoc. Livre dos Industriais pelo Frio e a FEP-CES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que está em estudo neste Ministério a emissão de uma PE dos CCT celebrados entre a ALIF — Associação Livre dos Industriais pelo Frio e a FEP-CES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1995, e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 1995, por forma a tornar aplicável a regulamentação neles prevista às relações de trabalho

estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na associação patronal celebrante que no território do continente prossigam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais abrangidas, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais filiadas na referida associação patronal e os trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais signatárias.

A extensão por este meio publicitada não será aplicável aos trabalhadores fogueiros que prestem serviço em empresas não inscritas na associação patronal celebrante.

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a ANCAVE — Assoc. Nacional dos Centros de Abate e Ind. Transformadoras de Carne de Aves e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio de Carnes do Sul e outros, entre a mesma associação patronal e a FSIABT — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros e entre a mesma associação patronal e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que está em estudo neste Ministério a emissão de uma PE dos CCT celebrados entre a ANCAVE — Associação Nacional dos Centros de Abate e Indústrias Transformadoras de Carnes de Aves e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul e outros, entre a mesma associação patronal e a FSIABT — Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros, ambos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1995, e entre a mesma associação patronal e o SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas, publicado no

Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1995, por forma a tornar a regulamentação neles prevista aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que nos distritos do continente integrados na área de cada convenção prossigam a actividade de abate, desmanche, corte, preparação e qualificação de aves e respectiva comercialização e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais abrangidas, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre as entidades patronais inscritas na referida associação patronal e os trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais subscritoras.

Aviso para PE das alterações aos CCT (administrativos — Norte) entre a AIPAN — Assoc. dos Industriais de Panificação do Norte e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços, entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e ainda entre a referida associação patronal e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE dos CCT mencionados em título, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1995.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará as convenções extensivas:

- a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas na associação patronal outorgante das convenções,

exercem a sua actividade nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas referidas;

- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pelas aludidas convenções não filiados nas associações sindicais signatárias;
- c) A PE a emitir não será aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre empresas filiadas na ACIP — Associação do Centro dos Industriais de Panificação e trabalhadores ao seu serviço.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a AIPM — Assoc. das Ind. de Painéis de Madeira e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma PE do CCT mencionado em título, nesta data publicado, por forma a torná-lo aplicável a todas as entidades patronais que, não se encontrando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam no território do continente a actividade por ele abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e catego-

rias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não inscritos nas associações sindicais outorgantes que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal signatária.

Nos termos do disposto no n.º 6 do artigo e diploma citados, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada nos 15 dias seguintes ao da publicação deste aviso.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ANIPC — Assoc. Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nestes serviços a eventual emissão de uma PE da convenção mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 1995, com uma rectificação publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1995, a todas as entidades patronais que, não estando inscritas em qualquer associação patronal do sector, exerçam no território do continente

actividade económica enquadrável no âmbito estatutário da associação patronal outorgante e que, de acordo com os critérios constantes do CCT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1978, sejam classificadas nos grupos II, III e IV, e, por outro lado, aos trabalhadores ao seu serviço das categorias profissionais previstas naquela convenção, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiados nas associações sindicais signatárias.

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais Transformadores de Vidro e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outra, entre a Assoc. dos Industriais Transformadores de Vidro Plano de Portugal e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outra, entre a mesma associação patronal e o SINDIVIDRO — Sind. Democrático dos Vidreiros e outro e ainda entre a mesma associação patronal e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que está em estudo neste Ministério a emissão de uma PE dos CCT para a indústria vidreira a seguir indentificados, nos seguintes termos:

- a) As condições de trabalho previstas no CCT celebrado entre a ANITV — Associação Nacional dos Industriais Transformadores de Vidro e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outro, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1995, serão tornadas aplicáveis às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na associação patronal celebrante, nem noutras representativas das entidades patronais do sector, que no território do continente prosigam a actividade económica regulada e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais abrangidas, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre as entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e os trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais signatárias;
- b) As condições de trabalho previstas no CCT celebrado entre a Associação dos Industriais Transformadores de Vidro Plano de Portugal

e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outro, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1995, e entre a mesma associação patronal e o SINDIVIDRO — Sindicato Democrático dos Vidreiros e outro, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1995, serão tornadas aplicáveis às relações de trabalho estabelecidas entre as entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais abrangidas não representados pelas associações sindicais subscritoras;

- c) As condições de trabalho previstas no CCT celebrado entre a Associação dos Industriais Transformadores de Vidro Plano de Portugal e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1995, serão tornadas aplicáveis às relações de trabalho estabelecidas entre as entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais abrangidas sem filiação sindical e ainda às relações de trabalho a que se refere a alínea a) do presente aviso, relativamente às profissões e categorias profissionais não abrangidas pelo CCT aí referido.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Armadores de Tráfego Fluvial e o Sind. dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante e outros

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual extensão das alterações convencionais mencionadas em epígrafe, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 1995:

- a) Por um lado, a todas as entidades que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam em todas as áreas navegáveis e portos comerciais do território continental — na área de jurisdição das capitánias dos portos — a actividade de tráfego fluvial para fins não próprios, mas para executar transportes de outrem, nomeadamente com:

Embarcações não motorizadas para transporte de mercadorias;

Embarcações motorizadas para transporte de mercadorias;

Embarcações adstritas ao serviço de reboque e lanchas transportadoras;

Embarcações, motorizadas ou não, adstritas a serviços específicos ou não classificados;

- b) Por outro lado, aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na aludida convenção ao serviço das entidades patronais mencionadas na alínea anterior, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não inscritos nos sindicatos outorgantes ao serviço de entidades patronais filiadas na associação patronal celebrante.

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Portuguesa de Empresas Cinematográficas e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e entre as mesmas associações patronais e o SACTV — Sind. da Actividade Cinematográfica, Televisão e Vídeo e outros.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma PE dos CCT celebrados entre a Associação Portuguesa de Empresas Cinematográficas e outra e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 1995, e entre as mesmas organizações patronais e o SACTV — Sindicato da Actividade Cinematográfica, Televisão e Vídeo e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série,

n.º 21, de 8 de Junho de 1995, por forma a tornar aplicável a regulamentação neles prevista às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que no território do continente prossigam alguma das actividades reguladas e trabalhadores ao seu serviço cujas funções correspondam às das profissões e categorias previstas nos referidos contratos, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais filiadas nas mencionadas associações patronais e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais signatárias.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a APS — Assoc. Portuguesa de Seguradores e o Sind. Independente dos Enfermeiros (SIENF) e outro

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e eficácia

Cláusula 1.ª

Área de aplicação

O presente CCT aplica-se em todo o território nacional.

Cláusula 2.ª

Âmbito pessoal

1 — Este CCT obriga:

- a) Por um lado, as entidades representadas pela associação patronal outorgante;
- b) Por outro lado, todos os enfermeiros ao serviço das entidades referidas na alínea anterior representados pelos sindicatos outorgantes.

2 — Para efeitos do presente contrato, as companhias estrangeiras consideram-se sediadas em território nacional no local da sede das suas agências gerais ou delegações gerais.

Cláusula 3.ª

Vigência, denúncia e revisão

1 — O presente CCT entra em vigor cinco dias depois da publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* e vigorará por períodos sucessivos de dois anos, até ser substituído por um novo CCT ou decisão arbitral.

2 — A tabela salarial vigorará pelo período que dela expressamente constar.

3 — A denúncia e o processo de revisão deste CCT regem-se pelo disposto na lei aplicável, sem prejuízo do número seguinte.

4 — Desde que qualquer das entidades outorgantes o proponha por escrito, decorridos oito meses do início da eficácia da tabela salarial, as partes iniciarão no 9.º mês contado daquela data contactos pré-negociais tendentes a delimitar o objecto da revisão salarial seguinte.

5 — Tratando-se de revisão que inclua cláusulas sem expressão pecuniária, os prazos referidos no número anterior serão elevados para o dobro, contando-se da data da eficácia da última revisão de idêntica natureza.

6 — Na hipótese referida no número anterior, os contactos pré-negociais terão por finalidade delimitar o objecto da revisão, trocar informações e analisar as matérias a rever.

Cláusula 4.ª

Eficácia

1 — As tabelas salariais aplicar-se-ão a partir do 1.º dia do mês em que se verificar a sua eficácia.

2 — As cláusulas 38.ª, 39.ª e 59.ª acompanharão a eficácia e vigência da tabela.

CAPÍTULO II

Carreira de enfermagem

Cláusula 5.^a

Ingresso

Apenas poderão ingressar na carreira de enfermagem os indivíduos com o curso de Enfermagem Geral ou equivalente legal ou com o curso superior de Enfermagem.

Cláusula 6.^a

Condições de preferência

Têm preferência na admissão e em igualdade de circunstâncias:

- a) Os enfermeiros que estejam ou tenham estado ao serviço da entidade patronal há menos de dois anos na qualidade de contratados a termo, a tempo parcial ou como trabalhadores temporários e com boa informação de serviço;
- b) Os filhos dependentes de enfermeiros de seguros incapacitados ou falecidos.

Cláusula 7.^a

Contratos de trabalho a termo e a tempo parcial

1 — É permitida a contratação de enfermeiros a termo certo ou incerto e a tempo parcial, de acordo com o disposto na lei e no presente CCT.

2 — A passagem do regime de tempo parcial a regime de tempo inteiro, ou deste àquele, só pode fazer-se com o acordo escrito do enfermeiro.

3 — Para efeito do cálculo do ordenado efectivo do enfermeiro a tempo parcial, aplicar-se-á a seguinte fórmula:

$$\frac{NH \times OE}{TS}$$

sendo:

- NH* — o número de horas de trabalho semanal;
OE — o ordenado efectivo do enfermeiro (como se a tempo inteiro trabalhasse);
TS — o número de horas de trabalho semanal previsto neste contrato.

Cláusula 8.^a

Categorias profissionais e definição de funções

A carreira de enfermagem é constituída por quatro níveis, a que correspondem as seguintes categorias e respectiva definição de funções:

- a) Nível I — enfermeiro generalista: compete ao enfermeiro generalista a prestação de cuidados gerais de enfermagem no tratamento, assistência e recuperação de utentes sinistrados;
- b) Nível II:

Enfermeiro especialista: compete ao enfermeiro especialista a prestação de cuidados

gerais e especializados de enfermagem no tratamento, assistência e recuperação de utentes sinistrados;

Enfermeiro-subchefe: compete ao enfermeiro-subchefe coadjuvar o enfermeiro-chefe no exercício das respectivas funções e substituí-lo nas suas ausências e impedimentos;

- c) Nível III — enfermeiro-chefe: compete ao enfermeiro-chefe coordenar, dirigir e controlar a actividade de um grupo de profissionais que trabalham no mesmo sector, entendido este como a unidade de trabalho definida na organização da empresa, à qual corresponde um conjunto de tarefas que, pela sua natureza e complementaridade, justifica a supervisão por um mesmo responsável;
- d) Nível IV — enfermeiro-supervisor: compete ao enfermeiro-supervisor coordenar e orientar a actividade dos profissionais num hospital ou casa de saúde polivalente ou polissectorizado ou que, expressamente mandatado para o efeito pela entidade patronal, coordena e orienta, no mínimo, três postos de enfermagem situados em localidades diferentes, nos quais exista pelo menos um enfermeiro-chefe, cabendo-lhe, por inerência do cargo, nomeadamente funções de consulta técnica no planeamento e montagem de postos de enfermagem, detecção de carências e definição e estruturação dos serviços daqueles mesmos postos.

Cláusula 9.^a

Promoção na carreira

1 — O acesso à categoria de enfermeiro especialista é automático para os enfermeiros habilitados, ou que venham a habilitar-se, com um curso de especialização em enfermagem legalmente instituído que exerçam ou venham a exercer a respectiva especialidade.

2 — O acesso às categorias de enfermeiro-subchefe, enfermeiro-chefe e enfermeiro-supervisor processa-se pelo desempenho de funções ou pelo preenchimento do quadro de densidades ou de vagas nos quadros.

3 — As promoções referidas no número anterior efectuam-se sob proposta, devidamente fundamentada, dos enfermeiros hierarquicamente superiores ou pela entidade patronal; no caso de não haver profissionais hierarquicamente superiores ou de a proposta ser feita pela entidade patronal, as promoções serão precedidas obrigatoriamente da audição dos enfermeiros do sector.

4 — Sendo necessário preencher vaga criada nos quadros da empresa, dar-se-á preferência aos enfermeiros das categorias inferiores, por ordem decrescente, a fim de proporcionar a sua promoção, tendo em atenção:

- a) A competência profissional;
- b) A antiguidade na categoria;
- c) A antiguidade na actividade seguradora.

5 — As promoções produzem efeitos a partir do 1.º dia do mês em que se verificarem.

Cláusula 10.^a

Classificação dos enfermeiros

1 — A entidade patronal é obrigada a proceder à classificação dos enfermeiros, de acordo com a função que cada um efectivamente exerce, nas categorias profissionais enumeradas e definidas no presente CCT.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, pode ser atribuído ao enfermeiro nível salarial do anexo II não correspondente à categoria, desde que superior, não podendo o mesmo ser-lhe posteriormente retirado.

3 — A atribuição de nível salarial superior prevista no número anterior só produzirá efeitos se comunicada, por escrito, ao profissional.

4 — As remunerações, para além das obrigatoriamente decorrentes deste CCT, que não resultam do disposto no n.º 2 desta cláusula poderão ser absorvidas para efeitos de aumentos salariais futuros.

5 — Os enfermeiros que desempenhem a totalidade das funções correspondentes a diversas categorias de acordo com as respectivas definições devem ser classificados pela de nível de remuneração mais elevado, desde que o exercício desta seja regular e contínuo.

6 — Ao enfermeiro-supervisor a quem, expressamente mandatado pelo órgão de gestão, sejam atribuídas tarefas específicas, nomeadamente definição de políticas de investigação, programação, avaliação e gestão de actividades dos estabelecimentos hospitalares, deverá ser atribuído o índice 190.

7 — As empresas não podem adoptar para os seus profissionais designações diferentes das estabelecidas neste contrato.

Cláusula 11.^a

Progressão na carreira

1 — A progressão na carreira de enfermagem efectua-se com a mudança de escalão da remuneração base.

2 — Os enfermeiros generalistas progredem automaticamente ao escalão 2 após permanência de dois anos no escalão 1 e ao escalão 3 após permanência de dois anos no escalão 2.

3 — Aos restantes enfermeiros serão contados todos os anos de serviço na actividade seguradora para efeitos de progressão automática aos escalões 2 e 3.

Cláusula 12.^a

Quadro de densidades

1 — Compete à entidade patronal a obrigação de organizar o quadro do pessoal, atribuindo 20% a categorias de chefia.

2 — Quando da aplicação da percentagem referida no n.º 1 desta cláusula não resultem números inteiros,

far-se-á o arredondamento para o número inteiro imediatamente superior, se a fracção for 0,5 ou mais, e para o número inteiro imediatamente inferior, no caso contrário.

3 — Nos postos médicos ou casas de saúde comuns a duas ou mais empresas onde haja profissionais abrangidos por este contrato não consentirão tantos quadros quantas as empresas, mas um único para todas as unidades de assistência, com a composição determinada por este contrato, sendo todas as empresas referidas solidariamente responsáveis pelo seu cumprimento.

4 — Em cada sector de enfermagem em que existam pelo menos três profissionais, um terá obrigatoriamente a categoria de enfermeiro-chefe; a existência de um enfermeiro-subchefe só é obrigatória quando o sector tiver, no mínimo, oito profissionais.

5 — Em cada sector de laboração contínua dos hospitais (vinte e quatro horas), além do enfermeiro-chefe, haverá obrigatoriamente um enfermeiro-subchefe por cada grupo completo de seis profissionais.

6 — A entidade patronal cumpre o fixado nos números anteriores quando na organização do seu quadro de pessoal compense a deficiência das categorias inferiores com igual excedente nas categorias superiores do mesmo grupo.

Cláusula 13.^a

Profissionais que não contam para o mapa de densidades

1 — Para o cômputo das percentagens fixadas na cláusula anterior não são tomados em consideração os indivíduos que desempenham cargos preenchidos por nomeação nos órgãos sociais da empresa.

2 — Não contam para o mapa de densidades:

- a) Os profissionais em situação de licença sem retribuição por períodos superiores a 180 dias;
- b) Os profissionais a tempo parcial;
- c) Os profissionais contratados a prazo.

3 — As vagas de categoria igual ou superior a enfermeiro-subchefe podem ser preenchidas interinamente por qualquer profissional de categoria imediatamente inferior e não obrigam a que, durante esse período, se proceda ao acerto do quadro para dar cumprimento ao disposto na cláusula anterior.

Cláusula 14.^a

Alterações nos quadros de pessoal

As alterações ocorridas no quadro de pessoal da empresa quanto a categorias, níveis, vencimentos e resultantes da cessação do contrato de trabalho serão comunicadas trimestralmente ao sindicato que representa o enfermeiro.

Cláusula 15.^a

Promoções facultativas

São permitidas promoções facultativas a categorias de chefia quando baseadas em critérios de valor e re-

conhecido mérito, independentemente da categoria do enfermeiro.

Cláusula 16.^a

Casos de interinidade

1 — Entende-se por interinidade a substituição de funções que se verifica enquanto o enfermeiro substituído mantém o direito ao lugar e quando o substituto seja enfermeiro da empresa.

2 — O enfermeiro não pode manter-se na situação de substituto por mais de seis meses seguidos ou interpolados em cada ano civil, salvo se o enfermeiro substituído se encontrar em regime de prisão preventiva ou no caso de doença, acidente, cumprimento do serviço militar obrigatório ou requisição por parte do Governo, entidades públicas ou sindicatos outorgantes.

3 — O início da interinidade deve ser comunicado por escrito ao enfermeiro.

Cláusula 17.^a

Consequências da interinidade

1 — O enfermeiro interino receberá um suplemento de ordenado igual à diferença, se a houver, entre o seu ordenado base e o ordenado base da categoria correspondente às funções que estiver a desempenhar.

2 — Aplicar-se-á o disposto no número anterior sempre que a função de chefia seja exercida pela subchefia por um período superior a 60 dias, não contando o período de férias do chefe substituído.

3 — Em qualquer hipótese, se o interino permanecer no exercício das funções do substituído para além de 15 dias após o regresso deste ao serviço ou para além de 30 dias após a perda de lugar pelo substituído, contados estes a partir da data em que a empresa dela teve conhecimento, considerar-se-á definitivamente promovido à categoria mínima do CCT correspondente às funções que interinamente vinha exercendo.

Cláusula 18.^a

Transferências

1 — A empresa pode transferir qualquer enfermeiro para outro posto ou local de trabalho, dentro da mesma localidade ou para localidade onde reside.

2 — A transferência será precedida de audição dos delegados sindicais e, quando dela resulte mudança de categoria, só poderá ser feita para categoria de ordenado base igual ou superior ao da categoria de onde o enfermeiro foi transferido.

3 — Sempre que houver lugar à transferência prevista nos números anteriores, a empresa custeará o acréscimo das despesas impostas pelas deslocações diárias de e para o local de trabalho, no valor correspondente ao menor dos custos em transportes colectivos.

Cláusula 19.^a

Transferência por motivo de saúde

1 — Qualquer profissional pode, por motivo de saúde, pedir transferência para outro serviço, mediante apresentação de atestado médico passado pelos serviços médicos da empresa, pelos serviços de acção médico-social ou por qualquer médico especialista.

2 — Todo o profissional, ao completar 50 anos de idade e 15 de serviço, tem direito, mediante pedido escrito, a deixar de prestar serviço nocturno, sem prejuízo do vencimento da categoria que tiver à data do pedido.

Cláusula 20.^a

Transferência do profissional para outra localidade

1 — A transferência de qualquer profissional para outra localidade só poderá efectuar-se com a concordância escrita do mesmo, sendo previamente ouvidos os delegados sindicais, salvo se se tratar de transferência total da sede ou de qualquer dependência onde o enfermeiro presta serviço ou se a empresa deixar de ter serviços na localidade.

2 — A empresa custeará todas as despesas feitas pelo enfermeiro, relativas a si e ao seu agregado familiar, directa ou indirectamente resultantes da mudança de localidade, excepto quando ela for a pedido do enfermeiro.

3 — No caso de encerramento de qualquer escritório que provoque a transferência total dos enfermeiros para outra localidade, e não havendo concordância dos mesmos, poderão estes rescindir o contrato, tendo direito à indemnização legal.

CAPÍTULO III

Prestação de trabalho

Cláusula 21.^a

Duração do trabalho e organização dos horários

1 — A duração do trabalho semanal é de trinta e cinco horas.

2 — Os horários diários de trabalho serão organizados de modo que não tenham início antes das 8 horas nem termo depois das 20 horas, nem mais de oito horas diárias, excepto para a realização de trabalhos por turnos e horários diferenciados.

3 — Os tipos de horários praticáveis na actividade seguradora, nos termos que forem fixados por cada empresa, são os seguintes:

- a) Horário normal — aquele em que as horas de início e termo da prestação do trabalho, bem como o intervalo de descanso diário, são fixas e comuns à generalidade dos trabalhadores;
- b) Horário diferenciado — aquele em que as horas de início e termo da prestação do trabalho,

bem como o intervalo de descanso diário, são fixas, mas não coincidem com as do horário normal;

- c) Horário por turnos — aquele em que o trabalho é prestado em rotação por grupos diferentes de enfermeiros e que, parcial ou totalmente, coincida com o período de trabalho noturno.

Cláusula 22.^a

Horários especiais

1 — Os enfermeiros poderão trabalhar por turnos, incluindo sábados e domingos, não podendo, todavia, ultrapassar o limite fixado na cláusula anterior.

2 — O enquadramento em horários diferenciados ou por turnos pressupõe o acordo ou o pedido escrito do enfermeiro, consoante tais horários sejam fixados de harmonia com as necessidades de serviço ou com os interesses do profissional.

Cláusula 23.^a

Alteração de horário

1 — A entidade patronal pode, por acordo com os delegados sindicais, alterar os horários.

2 — Quando não existam delegados sindicais, a empresa notificará, por carta registada com aviso de recepção, os sindicatos outorgantes da sua intenção de alterar o horário de trabalho.

3 — Se, decorridos 60 dias sobre a data da notificação referida no número anterior, continuarem a não existir delegados sindicais, a entidade patronal decidirá sobre a alteração do horário, observando os condicionamentos legais.

4 — Salvo para a realização de trabalho por turnos, é vedada a negociação de horários que incluam o trabalho ao domingo ou que não assegurem dois dias consecutivos de descanso semanal.

5 — A prestação de trabalho ao sábado carece do acordo escrito do enfermeiro e será remunerada nos termos da cláusula 39.^a, n.º 2, alínea b).

Cláusula 24.^a

Horário de referência

Na falta de acordo sobre a fixação dos horários, ou se outro não tiver sido fixado nos termos da cláusula anterior, o horário normal será o seguinte:

- a) Entre as 8 horas e 45 minutos e as 12 horas e 45 minutos e entre as 13 horas e 45 minutos e as 16 horas e 45 minutos de segunda-feira a sexta-feira;
- b) Nas Regiões Autónomas, será compreendido entre as 8 horas e 30 minutos e as 12 horas e entre as 13 horas e as 16 horas e 30 minutos.

Cláusula 25.^a

Trabalho suplementar

O trabalho suplementar será prestado nos termos legais e remunerado de acordo com o estabelecido nos números seguintes:

- 1) Se prestado em dia normal e for diurno:
 - a) Primeira hora — retribuição/hora acrescida de 50% = 150%;
 - b) Segunda hora — retribuição/hora acrescida de 75% = 175%;
- 2) Se prestado em dia normal e for noturno:
 - a) Primeira hora — retribuição/hora acrescida de 87,5% = 187,5%;
 - b) Segunda hora — retribuição/hora acrescida de 118,5% = 218,75%;
- 3) Se prestado em dias de descanso semanal, de descanso semanal complementar e em feriado, terá um acréscimo de 145% da retribuição normal, num total de 245%;
- 4) Para além de cem horas anuais, o trabalho suplementar carece de acordo, prévio e escrito, do enfermeiro.

Cláusula 26.^a

Isonção de horário de trabalho

1 — Cumpridas as formalidades legais, poderão ser isentos de horário de trabalho os enfermeiros cujo desempenho regular das funções o justifique.

2 — Os enfermeiros isentos de horário de trabalho serão remunerados como estabelecido no n.º 2 da cláusula 39.^a

Cláusula 27.^a

Tolerância de ponto

1 — A título de tolerância de ponto, o enfermeiro pode entrar ao serviço com um atraso de quinze minutos diários, que compensará obrigatoriamente no próprio dia.

2 — A faculdade conferida no número anterior só poderá ser utilizada até setenta e cinco minutos por mês.

CAPÍTULO IV

Férias, feriados e faltas

Cláusula 28.^a

Duração e subsídio de férias

1 — Os enfermeiros têm direito anualmente a 22 dias úteis de férias, gozadas seguidas ou interpoladamente, sem prejuízo do regime legal de compensação de faltas.

2 — Quando o início de funções ocorra no 1.º semestre do ano civil, o enfermeiro terá direito, nesse mesmo ano, a um período de férias de oito dias úteis.

3 — O subsídio de férias corresponde ao ordenado efectivo do enfermeiro em 31 de Outubro do ano em que as férias são gozadas.

Cláusula 29.^a

Escolha da época de férias

1 — Na falta de acordo quanto à escolha da época de férias, a entidade patronal marcá-las-á entre 1 de Junho e 31 de Outubro, ouvidos os delegados sindicais.

2 — Os enfermeiros pertencentes ao mesmo agregado familiar, desde que prestem serviço na mesma empresa, têm direito a gozar férias simultaneamente.

Cláusula 30.^a

Interrupção do período de férias

1 — As férias são interrompidas em caso de doença do enfermeiro ou em qualquer das situações previstas nas alíneas *b)*, *c)* e *d)* da cláusula 33.^a, desde que a entidade patronal seja do facto informada.

2 — Terminada que seja qualquer das situações referidas no número anterior, a interrupção cessará de imediato, recomeçando automaticamente o gozo de férias pelo período restante.

3 — Os dias de férias que excedam o número de dias contados entre o momento da apresentação do enfermeiro após a cessação do impedimento e o termo do ano civil em que esta se verifique serão gozados no 1.º trimestre do ano imediato.

Cláusula 31.^a

Feriados

Além dos feriados obrigatórios, serão ainda observados a terça-feira de Carnaval, o feriado municipal da localidade ou, quando este não existir, o feriado distrital.

Cláusula 32.^a

Véspera de Natal

É equiparada a feriado a véspera de Natal, estando as empresas autorizadas a encerrar os seus serviços neste dia.

Cláusula 33.^a

Faltas justificadas

O enfermeiro pode faltar justificadamente:

- a)* Onze dias seguidos, excluídos os dias de descanso intercorrentes, por motivo do seu casamento, os quais poderão acrescer às férias, se aquele se realizar durante estas e caso o enfermeiro assim o deseje;
- b)* Cinco dias consecutivos por morte do cônjuge ou pessoa com quem vivia maritalmente, filhos, enteados, pais, sogros, padrastrós, noras e genros;

- c)* Dois dias consecutivos por falecimento de avós e netos do enfermeiro ou do cônjuge, irmãos, cunhados ou outras pessoas que vivam em comunhão de mesa e habitação com o enfermeiro;
- d)* Dois dias úteis seguidos para os profissionais do sexo masculino aquando de aborto ou parto de nado-morto do cônjuge ou da pessoa com quem viva maritalmente;
- e)* Dois dias consecutivos para os profissionais do sexo masculino por altura do nascimento de filhos;
- f)* O tempo indispensável à prestação de socorros imediatos em caso de acidente, doença súbita ou assistência inadiável a qualquer das pessoas indicadas nas alíneas *b)* e *c)*, desde que não haja outro familiar que lhes possa prestar auxílio;
- g)* O tempo indispensável à prática de actos necessários e inadiáveis no exercício de cargos nas comissões de trabalhadores, ou nos órgãos estatutários do Sindicato outorgante, ou como delegados sindicais, ou ainda no exercício de funções em associações sindicais ou instituições de segurança social;
- h)* O tempo de ausência indispensável devido à impossibilidade de prestar trabalho por facto que não seja imputável ao enfermeiro, nomeadamente doença, acidente, greves no sector dos transportes que o enfermeiro habitualmente utilize, declaração de estado de sítio ou emergência e cumprimento de obrigações legais;
- i)* O tempo indispensável para que os elementos das listas concorrentes aos órgãos estatutários do Sindicato apresentem os seus programas de candidatura, até ao limite de 15 elementos por cada lista;
- j)* Sempre que prévia ou posteriormente seja autorizado pela entidade patronal.

Cláusula 34.^a

Faltas por motivo de detenção ou prisão preventiva

1 — Se a impossibilidade de prestar trabalho, em resultado de detenção ou prisão preventiva do enfermeiro, tiver duração inferior a um mês, consideram-se as respectivas faltas sujeitas ao regime da cláusula anterior.

2 — Se, porém, o enfermeiro vier a ser condenado por decisão judicial transitada em julgado, as referidas faltas são, para todos os efeitos, tidas como injustificadas, salvo se o crime cometido resultar de acto ou omissão praticados ao serviço e no interesse da empresa ou por acidente de viação, caso em que é devido o ordenado efectivo por inteiro, considerando-se estas faltas, para todos os efeitos, como justificadas.

3 — É garantido o lugar ao profissional impossibilitado de prestar serviço por detenção ou prisão preventiva enquanto não for proferida sentença condenatória, sendo-lhe ainda garantido o direito ao trabalho até 15 dias após o cumprimento da pena, sem prejuízo da instauração de processo disciplinar, se for caso disso.

4 — Enquanto não for proferida sentença condenatória e se o enfermeiro tiver encargos de família, será paga ao seu representante uma importância correspondente a 70% do ordenado efectivo.

Cláusula 35.^a

Licença com retribuição

1 — Os enfermeiros têm direito, em cada ano, aos seguintes dias de licença com retribuição:

- a) Três dias, quando perfizerem 50 anos de idade e 15 anos de antiguidade na empresa;
- b) Quatro dias, quando perfizerem 53 anos de idade e 18 anos de antiguidade na empresa;
- c) Cinco dias, quando perfizerem 55 anos de idade e 20 anos de antiguidade na empresa.

2 — Ao número de dias de licença com retribuição serão deduzidas as faltas dadas pelo enfermeiro no ano civil anterior, com excepção de:

- a) As justificadas, até cinco por ano;
- b) As referentes a internamento hospitalar;
- c) As dadas por profissionais dirigentes sindicais, nos termos da cláusula 64.^a

3 — Quando o enfermeiro reunir os requisitos mínimos exigidos para requerer a reforma e o não fizer, perde o direito à licença com retribuição.

CAPÍTULO V

Retribuição do trabalho e abonos

Cláusula 36.^a

Classificação de ordenados

Para efeitos deste CCT, entende-se por:

- a) Ordenado base — a remuneração mínima estabelecida na tabela salarial para cada escalão da respectiva categoria;
- b) Ordenado mínimo — o ordenado estabelecido na alínea anterior, acrescido do prémio de antiguidade a que o enfermeiro tiver direito;
- c) Ordenado efectivo — o ordenado ilíquido mensal recebido pelo enfermeiro, com exclusão do eventual abono para falhas, do pagamento de despesas de deslocação, manutenção e representação, da retribuição por trabalho extraordinário e do subsídio de almoço;
- d) Ordenado anual — o ordenado igual a 14 vezes o último ordenado efectivo.

Cláusula 37.^a

Subsídio de Natal

1 — O enfermeiro tem direito a uma importância correspondente ao seu ordenado efectivo, pagável conjuntamente com o ordenado do mês de Novembro.

2 — A importância referida no número anterior será igual àquela a que o enfermeiro tiver direito em 31 de Dezembro.

3 — O enfermeiro admitido no próprio ano terá direito a uma importância proporcional ao tempo de serviço prestado.

4 — Cessando o contrato, o enfermeiro tem direito a receber uma importância proporcional ao tempo de serviço prestado nesse ano.

5 — Encontrando-se o contrato de trabalho suspenso, o enfermeiro terá direito a receber um subsídio proporcional ao tempo de serviço prestado nesse ano, sem prejuízo do disposto na cláusula 47.^a

Cláusula 38.^a

Prémios de antiguidade

1 — Todos os enfermeiros, ao completarem quatro anos de actividade seguradora, seguidos ou interpolados, prestados às empresas a que este CCT se aplica, têm direito a um prémio de antiguidade, calculado percentualmente com base no valor do índice 100 da tabela salarial.

2 — O prémio de antiguidade referido no número anterior será o seguinte:

- a) Ao completar quatro anos, 4%;
- b) Por cada ano completo a mais, 1%, até ao máximo de 30%.

3 — Para efeitos de contagem dos períodos de tempo referidos nos números anteriores, são considerados os anos de actividade prestados, em território nacional, a seguradoras nacionais e ou estrangeiras ou, em qualquer outro território, a empresas de seguros portuguesas ou de capital maioritário português.

4 — Cumpre ao enfermeiro fazer prova das condições previstas no número anterior.

5 — Para efeito destes prémios de antiguidade, considera-se ano completo na actividade seguradora cada ano de serviço, independentemente de a prestação de serviço ser a tempo total ou parcial. Neste último caso, os referidos prémios serão atribuídos na proporção do tempo de serviço parcial prestado.

6 — Os prémios de antiguidade previstos nesta cláusula são devidos a partir do 1.º dia do mês em que se completarem os anos de serviço correspondentes.

Cláusula 39.^a

Suplementos de ordenado

1 — Os profissionais com horário diferenciado, rotativo ou não, e ou por turnos rotativos têm direito a um suplemento de 20 % sobre o ordenado base da respectiva categoria.

2 — Têm direito a um suplemento de 25 % sobre o ordenado base da respectiva categoria:

- a) Os enfermeiros isentos de horário de trabalho;
- b) Os que prestem trabalho ao sábado.

3 — Os enfermeiros sujeitos a radiações, nos termos da cláusula 56.^a, aos quais seja determinado o uso de dosímetro, têm direito a um suplemento de 5 % sobre o índice 100 do anexo II, que é acumulável com quaisquer outros a que o enfermeiro tenha direito.

4 — O suplemento por prestação de trabalho ao sábado é acumulável, na totalidade, com quaisquer outros a que o enfermeiro tenha direito.

5 — Os profissionais que ocasionalmente, sem características de regularidade, façam horários diferenciados ou por turnos só beneficiarão dos suplementos previstos no n.º 1 desta cláusula na parte proporcional ao tempo em que essa situação se verificar.

6 — Os suplementos previstos nesta cláusula são devidos desde o 1.º dia do mês em que se verificou o facto que lhes haja dado origem.

7 — Sempre que se deixarem de verificar as situações previstas nos números anteriores, os quantitativos pagos a título de suplemento serão absorvidos por aumentos posteriores.

8 — Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3 e 4, os restantes suplementos são acumuláveis até ao máximo de 25 % sobre o ordenado base da respectiva categoria.

Cláusula 40.^a

Pagamento de despesas efectuadas em serviço em Portugal

1 — As entidades patronais pagarão aos enfermeiros todas as despesas efectuadas em serviço e por causa deste.

2 — As despesas de manutenção e representação de qualquer enfermeiro, quando se desloque para fora das localidades onde presta normalmente serviço, são por conta da entidade patronal, devendo ser sempre garantidas condições de alimentação e alojamento condignas, segundo os seguintes valores:

Por diária completa — 9200\$;
Por refeição isolada — 1500\$;
Por dormida e pequeno-almoço — 6200\$.

Em casos devidamente justificados, poderão estes valores ser excedidos, apresentando o enfermeiro documentos comprovativos.

3 — Nos anos em que apenas seja revista a tabela salarial, os valores referidos no número anterior serão corrigidos de acordo com a média aritmética simples dos aumentos verificados nos diferentes níveis.

4 — O enfermeiro, quando o desejar, poderá solicitar um adiantamento por conta das despesas previsíveis e calculado na base dos valores indicados nos números anteriores.

5 — Mediante aviso ao enfermeiro, anterior ao início da sua deslocação, a entidade patronal poderá optar pelo reembolso das despesas efectivamente feitas, contra documentos comprovativos.

6 — Os enfermeiros que utilizarem automóveis ligeiros próprios ao serviço da empresa terão direito a receber, por cada quilómetro efectuado em serviço, um quantitativo equivalente ao produto do factor 0,24 pelo preço em vigor do litro da gasolina super.

7 — Os enfermeiros que utilizarem os seus veículos motorizados de duas rodas ao serviço da empresa terão direito a receber, por cada quilómetro efectuado em serviço, um quantitativo equivalente ao produto do factor 0,13 pelo preço em vigor do litro da gasolina super.

8 — A utilização de veículos de duas rodas depende da concordância expressa do enfermeiro, podendo esta ser retirada por motivos devidamente fundamentados.

9 — Nas deslocações em serviço, conduzindo o enfermeiro o seu próprio veículo ou qualquer outro expressamente autorizado, a empresa, em caso de acidente, é responsável pelos danos da viatura e pelo pagamento de todas as indemnizações que o enfermeiro tenha de satisfazer.

10 — Os veículos postos pela empresa ao serviço dos enfermeiros não podem ser provenientes de recuperação, nomeadamente salvados, bem como veículos de que a empresa disponha para serviço de terceiros, salvo se o enfermeiro der o seu acordo.

Cláusula 41.^a

Pagamento de despesas efectuadas em deslocações em serviço no estrangeiro

1 — Nas deslocações ao estrangeiro em serviço, os enfermeiros têm direito a ser reembolsados das inerentes despesas, nas condições expressas nos números seguintes.

2 — As despesas de transporte serão de conta da entidade patronal.

3 — As ajudas de custo diárias serão as mesmas que competem aos funcionários e agentes do Estado da categoria A.

4 — Os enfermeiros que auferirem ajudas de custo poderão optar pelos valores referidos no número anterior ou por 70 % dessas importâncias, ficando, nesse caso, a cargo da respectiva entidade patronal as despesas de alojamento devidamente comprovadas.

5 — Para além do previsto nos números anteriores, a entidade patronal reembolsará, consoante o que for previamente definido, os enfermeiros das despesas extraordinárias necessárias ao cabal desempenho da sua missão.

6 — A solicitação do enfermeiro, ser-lhe-ão adiantadas as importâncias referidas nos números anteriores.

Cláusula 42.^a

Arredondamentos

Sempre que, nos termos deste CCT, o enfermeiro tenha direito a receber qualquer importância, salvo as

previstas nas cláusulas 40.^a, 41.^a, 58.^a e 59.^a, far-se-á o arredondamento, quando necessário, para a dezena de escudos imediatamente superior.

CAPÍTULO V

Pensões de reforma e de pré-reforma

SECÇÃO I

Princípios gerais

Cláusula 43.^a

Regime geral

1 — O regime de pensões complementares de reforma por velhice e invalidez, na forma até agora vigente na actividade seguradora, mantém-se aplicável aos trabalhadores que já se encontram na situação de reformados e pré-reformados à data da publicação deste CCT.

2 — Aos trabalhadores na situação referida no número anterior serão aplicáveis as disposições constantes das cláusulas 44.^a, 46.^a e 76.^a, n.º 2, do CTT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 27, de 22 de Julho de 1991, que, exclusivamente para este efeito, se dão por integralmente reproduzidas e constam em anexo a este CCT.

3 — O regime de complementaridade previsto nos n.ºs 1 e 2 deixará de vigorar quando não houver trabalhadores por ele abrangidos.

4 — Aos trabalhadores com contratos de trabalho em vigor à data da publicação do presente CCT será garantido, quando se reformarem ou pré-reformarem na actividade seguradora, o pagamento de uma prestação de pré-reforma ou de uma pensão vitalícia de reforma, calculadas e actualizadas de acordo com o regime previsto nas cláusulas seguintes, independentemente da data da sua admissão, desde que cumprido o período de carência.

5 — As pensões de reforma e as prestações de pré-reforma não são acumuláveis com as indemnizações devidas por acidentes de trabalho ou por doença profissional, sem prejuízo de o trabalhador poder, em qualquer altura, optar pela mais favorável.

6 — Para efeitos do disposto nas cláusulas 48.^a e 49.^a deste CCT, qualquer fracção de um ano de serviço conta-se como ano completo.

7 — Ficam expressamente excluídos dos regimes de pensões de reforma, bem como do disposto na cláusula 51.^a deste CCT, os trabalhadores admitidos na actividade seguradora a partir da data de publicação do presente CCT.

Cláusula 44.^a

Período de carência para as pensões de reforma por velhice e invalidez

Têm direito à pensão mensal de reforma os trabalhadores referidos no n.º 4 da cláusula anterior que:

- a) Entrem na situação de reforma por velhice concedida pela segurança social e tenham prestado pelo menos 120 meses de serviço efectivo, seguidos ou interpolados, na actividade seguradora; ou
- b) Sejam reformados pela segurança social por invalidez e tenham prestado pelo menos 60 meses de serviço efectivo, seguidos ou interpolados, na actividade seguradora.

Cláusula 45.^a

Número de prestações anuais das pensões de reforma por velhice e invalidez

1 — As pensões mensais de reforma por velhice e invalidez a que os trabalhadores têm direito são pagas 14 vezes em cada ano.

2 — As 13.^a e 14.^a prestações das pensões vencem-se, respectivamente, em 31 de Julho e 30 de Novembro de cada ano.

Cláusula 46.^a

Categorias mínimas para reforma por invalidez

1 — Na reforma por invalidez a categoria mínima é de enfermeiro generalista, com o índice 100, sem prejuízo de outra superior, se a tiver.

2 — Esta cláusula não obriga a quaisquer correcções no que diz respeito a anos anteriores.

Cláusula 47.^a

Entidade responsável pelo pagamento

1 — A entidade responsável pelo pagamento das pensões de reforma por velhice e invalidez é a empresa ao serviço da qual o trabalhador se encontrava à data da reforma, salvo se aquela tiver transferido essa responsabilidade para outra entidade, nos termos do n.º 5 desta cláusula.

2 — Havendo entidades patronais anteriores abrangidas por este CCT, estas são solidariamente responsáveis pelo pagamento das pensões de reforma.

3 — A parte que couber a uma entidade patronal eventualmente insolvente, extinta ou que por qualquer outro motivo não esteja em condições de responder pelas suas obrigações será suportada pelas restantes na proporção das respectivas responsabilidades.

4 — No caso de fusão, incorporação ou aquisição de carteira, a qualquer título, de outra sociedade ou empresa, a adquirente torna-se responsável pelo pagamento da pensão.

5 — As empresas abrangidas pelo presente CCT assegurarão as responsabilidades pelo pagamento das pensões através de um fundo de pensões, por seguro de vida ou por outra forma adequada, com idêntico objectivo e de acordo com as normas aplicáveis.

SECÇÃO II

Cálculo das pensões de reforma por velhice e invalidez

Cláusula 48.^a

Reforma por velhice

1 — A pensão mensal a atribuir aos trabalhadores que sejam reformados por velhice, nas condições referidas na alínea *a*) da cláusula 44.^a, será calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$P = (0,8 \times 14/12 \times R) - (0,022 \times n \times S/60)$$

em que:

- P* — pensão mensal;
- R* — último salário efectivo mensal na data da reforma;
- n* — número de anos civis com entrada de contribuições para a segurança social ou sistemas equiparados;
- S* — soma dos salários anuais dos 5 melhores anos dos últimos 10 sobre os quais incidiram contribuições para a segurança social.

2 — No caso de o resultado do produto do factor 0,022 por *n* ser inferior a 0,3 ou superior a 0,8, serão estes os valores a considerar, respectivamente.

Cláusula 49.^a

Reforma por invalidez

1 — A pensão mensal a atribuir aos trabalhadores que sejam reformados por invalidez pela segurança social e que preencham os requisitos previstos na alínea *b*) da cláusula 44.^a, será calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$P = (0,022 \times t \times 14/12 \times R) - (0,022 \times n \times S/60)$$

em que:

- P* — pensão mensal;
- R* — último salário efectivo mensal na data da reforma;
- n* — número de anos civis com entrada de contribuições para a segurança social ou sistemas equiparados;
- S* — soma dos salários anuais dos 5 melhores anos dos últimos 10 sobre os quais incidiram contribuições para a segurança social.
- t* — tempo de serviço em anos na actividade seguradora (qualquer fracção de um ano conta como um ano completo).

2 — Se o resultado da operação «0,022 × *t*», constante na fórmula referida no número anterior, for inferior a 0,5 ou superior a 0,8, serão estes os valores a considerar, respectivamente.

3 — Relativamente ao resultado do produto do factor «0,022 × *n*», observar-se-á a regra constante do n.º 2 da cláusula anterior.

4 — Sempre que o trabalhador reformado por invalidez venha, em inspecção médica, a ser considerado apto para o trabalho, cessa a obrigação da empresa de pagar a pensão respectiva, sendo, no entanto, obrigada a readmitir o trabalhador nas mesmas condições em que se encontrava antes da reforma, contando, para efeitos de antiguidade, todo o tempo de serviço prestado antes de ser reformado por invalidez.

SECÇÃO III

Pré-reforma

Cláusula 50.^a

Regime geral

1 — Os trabalhadores referidos no n.º 4 da cláusula 43.^a, quando atingirem 60 anos de idade e 35 de serviço na actividade seguradora, podem acordar com a entidade patronal a passagem à situação de pré-reforma.

2 — O acordo será efectuado por escrito e determinará a data do seu início, bem como os direitos e obrigações de cada uma das partes, nomeadamente o valor da prestação anual de pré-reforma, modo da sua actualização, número de prestações mensais em que será paga e composição do salário para efeito de cálculo das futuras pensões de reforma por velhice ou invalidez.

3 — Aos trabalhadores pré-reformados, nas condições estabelecidas no n.º 1 desta cláusula, será garantida uma prestação pecuniária total anual de pré-reforma, calculada através da seguinte fórmula:

$$P = 0,8 \times R \times 14$$

em que:

- P* — prestação anual;
- R* — último salário efectivo mensal na data da pré-reforma.

4 — O direito às prestações de pré-reforma cessa na data em que o pré-reformado preencher as condições legais mínimas para requerer a reforma à segurança social ou se reformar por invalidez.

Cláusula 51.^a

Passagem da situação de pré-reforma à de reforma

1 — Na data em que os trabalhadores pré-reformados, referidos no n.º 4 da cláusula 43.^a, atingirem a idade mínima legal para requererem à segurança social a reforma por velhice, ou passarem à situação de reformados por invalidez, a sua pensão de reforma será calculada, a partir dessa data, por aplicação das fórmulas previstas nas cláusulas 48.^a e 49.^a, respectivamente, tendo em consideração o disposto no número seguinte desta cláusula.

2 — O salário a considerar para efeito de cálculo das pensões de reforma por velhice ou invalidez dos trabalhadores pré-reformados é constituído pelo ordenado mínimo e suplementos previstos, respectivamente, nas cláusulas 36.^a e 39.^a deste CCT, actualizados de acordo com os valores em vigor na data da passagem à reforma.

SECÇÃO IV

Actualização das pensões de reforma e das prestações de pré-reforma

Cláusula 52.^a

Forma de actualização

1 — As pensões de reforma por velhice e invalidez são actualizadas anualmente, pela aplicação de um factor igual ao índice oficial de preços no consumidor, sem inclusão da habitação, relativo ao ano anterior.

2 — As prestações de pré-reforma serão actualizadas conforme estiver estabelecido no acordo individual de pré-reforma de cada trabalhador ou, sendo este omissivo, nos termos da lei.

3 — Em caso algum a pensão de reforma anual resultante da actualização prevista no n.º 1, adicionada da pensão anual recebida da segurança social, poderá ultrapassar o ordenado mínimo líquido anual que o trabalhador receberia se estivesse no activo, com a antiguidade que tinha quando se reformou.

4 — Para efeitos do disposto no número anterior, o trabalhador reformado fica obrigado, em Janeiro de cada ano, a fazer prova junto da entidade responsável pelo pagamento da pensão de reforma do quantitativo das pensões que recebe da segurança social.

5 — A pensão de reforma não poderá ser reduzida por efeito do disposto nos números anteriores, embora se possa manter inalterada, sem qualquer actualização.

CAPÍTULO VI

Regalias nos casos de doença, acidente ou morte

Cláusula 53.^a

Seguro de doença

As empresas abrangidas pelo presente CCT ficam obrigadas a garantir aos seus trabalhadores, incluindo os pré-reformados, um seguro de doença que cubra as despesas de internamento hospitalar, bem como as de intervenção cirúrgica com internamento hospitalar, até ao limite de 1500 contos por ano e por trabalhador.

Cláusula 54.^a

Complemento do subsídio por doença

1 — As empresas obrigam-se a pagar aos seus profissionais, quando doentes, os quantitativos correspondentes às diferenças dos subsídios previstos no esquema

abaixo indicado e os concedidos pela segurança social, nos seguintes termos:

- a) Trabalhadores até três anos completos de antiguidade — os primeiros cinco meses de ordenado efectivo por inteiro e os cinco meses seguintes com metade do ordenado efectivo;
- b) Por cada ano de antiguidade, além de três, mais mês e meio de ordenado efectivo por inteiro e mês e meio com metade do ordenado.

2 — As empresas pagarão directamente aos empregados a totalidade do que tenham a receber em consequência desta cláusula e do regime de subsídio dos citados serviços, competindo-lhes depois receber destes os subsídios que lhes forem devidos.

3 — Se o enfermeiro perder, total ou parcialmente, o direito ao subsídio de Natal por efeito de doença, as empresas liquidá-lo-ão integralmente, recebendo dos serviços médico-sociais o que estes vierem a pagar-lhe a esse título.

4 — Da aplicação desta cláusula não pode resultar ordenado líquido superior ao que o enfermeiro auferiria se continuasse efectivamente ao serviço.

5 — O quantitativo indicado no n.º 2 desta cláusula será pago na residência do enfermeiro ou em local por ele indicado.

Cláusula 55.^a

Indemnização por factos ocorridos em serviço

1 — Em caso de acidente de trabalho, incluindo o acidente *in itinere*, ou de doença profissional, a entidade patronal garantirá ao enfermeiro o seu ordenado efectivo, mantendo-se o direito às remunerações e demais regalias, devidamente actualizadas, correspondentes à categoria a que pertenceria se continuasse ao serviço efectivo.

2 — O risco de transporte de dinheiro e outros valores será integralmente coberto pela empresa, através de seguro apropriado.

Cláusula 56.^a

Benefícios em caso de morte

1 — Todo o enfermeiro terá direito, até atingir a idade de reforma obrigatória, salvo reforma antecipada por invalidez ou por vontade expressa do próprio, a um esquema de seguro adequado que garanta:

- a) O pagamento de um capital por morte igual a 14 vezes o ordenado base mensal da sua categoria;
- b) Em caso de morte ocorrida por acidente, o capital referido na alínea anterior em duplicado;
- c) No caso de a morte resultar de acidente de trabalho ocorrido ao serviço da empresa, incluindo *in itinere*, o capital referido na alínea a) em sextuplicado.

2 — As indemnizações fixadas nas alíneas do número anterior não são acumuláveis e encontram-se limitadas respectivamente a 1250 contos, 2500 contos e 7500 contos.

3 — Os montantes das indemnizações obtidas por aplicação do previsto nos números anteriores serão reduzidos proporcionalmente no caso de trabalho a tempo parcial.

4 — a indemnização a que se refere o número anterior será paga às pessoas que vierem a ser designadas pelo enfermeiro como beneficiários. Na falta de beneficiários designados, de pré-morte destes ou de morte simultânea, a respectiva indemnização será paga aos herdeiros do enfermeiro, nos termos da lei civil.

5 — O esquema de seguro previsto nesta cláusula não prejudica outros esquemas existentes em cada uma das empresas, na parte em que excedam as garantias aqui consignadas, sendo a sua absorção calculada de acordo com as bases técnicas do ramo a que os contratos respeitem.

Cláusula 57.^a

Condições especiais em seguros próprios

1 — Os profissionais de seguros, mesmo em situação de reforma e pré-reforma, beneficiam da eliminação da verba «Encargos» em todos os seguros em nome próprio.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, e desde que o contrato não tenha mediação, os profissionais que não se encontrem inscritos como mediadores beneficiarão de um desconto, nos seus seguros próprios, de valor igual às comissões máximas de mediação praticadas pela seguradora respectiva relativamente aos agentes de seguros.

3 — Os enfermeiros contratados a prazo perdem o direito aos benefícios previstos nos números anteriores quando cesse o respectivo contrato de trabalho.

Cláusula 58.^a

Comissões de seguros

1 — Os enfermeiros de seguros inscritos como mediadores têm direito às comissões de seguros da sua mediação, qualquer que seja a empresa onde os coloquem, devendo aquelas corresponder sempre às comissões máximas efectivamente atribuídas pela respectiva empresa aos seus agentes.

2 — Os profissionais de seguros referidos no número anterior só têm direito à comissão de cobrança quando a mesma lhes for expressamente confiada pela empresa.

3 — É vedado aos profissionais colocar seguros em concorrência com a sua entidade patronal.

Cláusula 59.^a

Subsídio de almoço

1 — A contribuição para o custo da refeição de almoço é fixada em 1125\$ diários, por dia efectivo de trabalho.

2 — Em caso de falta durante parte do período normal de trabalho ou trabalho a tempo parcial, só terão direito a subsídio de almoço os enfermeiros que pres-tem, no mínimo, cinco horas de trabalho em cada dia.

3 — O subsídio de almoço é ainda devido sempre que o enfermeiro cumpra integralmente o horário semanal estipulado na cláusula 21.^a

4 — Quando o enfermeiro se encontrar em serviço da empresa em consequência do qual tenha direito ao reembolso de despesas que incluam o almoço, não beneficiará do disposto nesta cláusula.

5 — Para o efeito do disposto no n.º 1, não se consideram faltas as ausências dos dirigentes sindicais e dos delegados sindicais no exercício das respectivas funções.

CAPÍTULO VII

Higiene, segurança e medicina no trabalho

Cláusula 60.^a

Higiene e segurança

1 — Os locais de trabalho devem se dotados de condições de comodidade e sanidade que permitam reduzir a fadiga e o risco de doenças profissionais e outras que eventualmente possam se provocadas pelo meio ambiente.

2 — As instalações de trabalho, sanitárias e outras, assim como o equipamento desses lugares, devem estar convenientemente limpas e conservadas.

3 — Salvo razões especiais, sem inconvenientes para os enfermeiros, a limpeza e conservação referidas no número anterior deverão ser feitas fora das horas de trabalho.

4 — Sempre que a entidade patronal proceder a desinfecções com produtos tóxicos, estas deverão ser feitas de modo que os enfermeiros não retomem o serviço antes de decorridas quarenta e oito horas, sem prejuízo de outros prazos tecnicamente exigidos.

5 — Deverão se criadas condições eficientes de evacuação e destruição de lixo e desperdícios, de forma a evitar qualquer doença ou foco infeccioso.

6 — Deve ser assegurada definitivamente a eliminação de químicos voláteis e absorvíveis, em especial em impressos e documentos utilizados pelos serviços.

7 — É obrigatório o uso de vestuário ou equipamento apropriado, de forma a evitar qualquer doença ou infecção provocada pelo manuseamento de substâncias tóxicas, venenosas ou corrosivas.

8 — Deve ser garantida a existência, nos locais anteriormente definidos, de boas condições naturais ou artificiais em matéria de arejamento, ventilação, iluminação, intensidade sonora e temperatura.

9 — Será terminantemente proibida a utilização de meios de aquecimento ou refrigeração que libertem emanções perigosas ou incómodas na atmosfera dos locais de trabalho.

10 — O enfermeiro disporá de espaço e de equipamento que lhe permitam eficácia, higiene e segurança no trabalho.

11 — Aos enfermeiros e ou aos seus órgãos representativos é lícito, com alegação fundamentada, requerer à entidade patronal uma inspecção sanitária através de organismos ou entidades oficiais, oficializadas ou particulares de reconhecida idoneidade e capacidade técnicas para se pronunciarem sobre as condições anómalas que afectam ou possam vir a afectar de imediato a saúde dos profissionais. Os custos da inspecção e demais despesas inerentes à reposição das condições de salubridade dos meios ambiente e técnico-laboral são de exclusivo encargo da entidade patronal, quando por esta autorizadas.

Cláusula 61.^a

Segurança no trabalho

Todas as instalações deverão dispor de condições de segurança e prevenção.

Cláusula 62.^a

Medicina do trabalho

1 — Por motivos resultantes das condições de higiene, segurança e acidentes de trabalho, os profissionais têm direito a utilizar, a todo o momento, os serviços médicos criados e mantidos, nos termos da lei, pela entidade patronal.

2 — Sem prejuízo de quaisquer direitos e garantias previstos neste CCT, os enfermeiros serão, quando o solicitarem, submetidos a exame médico, com vista a determinar se se encontram em condições físicas e psicológicas adequadas ao desempenho das respectivas funções.

3 — Os enfermeiros devem ser inspecionados, obrigatoriamente:

- a) Todos os anos, depois dos 45 anos de idade;
- b) De dois em dois anos, até aos 45 anos de idade.

4 — Os profissionais que exerçam a sua actividade em locais de trabalho subterrâneos deverão ser obrigatoriamente inspecionados em cada ano e transferidos sempre que a inspecção médica o julgue conveniente.

5 — As inspecções obrigatórias referidas nos n.ºs 3 e 4 constarão dos seguintes exames, salvo opinião médica em contrário:

- a) Rastreio de doenças cardíaco-vasculares e pulmonares;
- b) Rastreio visual;
- c) Análises ao sangue;
- d) Análise sumária de urina.

6 — No caso de as entidades patronais não cumprirem o disposto nos números anteriores até 15 de Outubro do ano em que se deva verificar a inspecção, poderão os profissionais, mediante pré-aviso de 60 dias à entidade patronal, promover por sua iniciativa a realização dos respectivos exames, apresentando posteriormente as despesas às entidades patronais, que se obrigam a pagá-las no prazo de 10 dias.

Cláusula 63.^a

Controlo de radiações

Todos os profissionais que prestem serviço em salas de operação ou outras, desde que fiquem sujeitos a radiações, serão controlados nos mesmos termos em que o são os técnicos de radiologia abrangidos pelo CCT da actividade seguradora.

CAPÍTULO VIII

Cláusula 64.^a

Regimes especiais

1 — Todas as enfermeiras, sem prejuízo da sua retribuição e demais regalias, terão direito a:

- a) Em caso de parto, dispor de duas horas diárias até que a criança complete 10 meses, salvo justificação clinicamente comprovada, quer a aleitação seja natural quer seja artificial, desde que trabalhem a tempo completo;
- b) Faltar justificadamente até dois dias seguidos em cada mês.

2 — Será concedido às enfermeiras que o requeiram o regime de trabalho a tempo parcial ou horário diferenciado, sem direito ao respectivo suplemento, por todo o período de tempo imposto pelas suas responsabilidades familiares.

Cláusula 65.^a

Do trabalhador-estudante

1 — Considera-se, para efeitos deste CCT, trabalhador-estudante todo o enfermeiro que, cumulativamente com a actividade profissional, se encontre matriculado em qualquer curso de ensino oficial ou equiparado.

2 — A matrícula referida no número anterior refere-se à frequência quer de cursos de ensino oficial, nomeadamente preparatório, complementar e universitário, e estágios pós-graduação ou similares, quer à frequência de cursos de formação técnica e ou profissional.

3 — Se o curso frequentado pelo enfermeiro for no interesse e a pedido da empresa, esta suportará os respectivos custos e concederá ao enfermeiro todo o tempo necessário para a sua preparação.

4 — Se o curso for do interesse exclusivo do enfermeiro, poderá este obter sempre a passagem a horário diferenciado ou a trabalho a tempo parcial.

5 — O enfermeiro disporá, sem perda de vencimento, em cada ano escolar, e para além do tempo de prestação de provas, até 15 dias úteis, consecutivos ou não, para preparação de exames ou para quaisquer outros trabalhos de natureza escolar.

6 — No período de encerramento dos estabelecimentos escolares, o gozo do direito consignado nos n.ºs 3 e 4 desta cláusula será interrompido.

CAPÍTULO IX

Acção disciplinar e indemnizações

Cláusula 66.^a

Processo disciplinar

1 — A aplicação das sanções de suspensão ou despedimento será obrigatoriamente precedida de processo disciplinar escrito.

2 — O processo disciplinar com vista ao despedimento deverá obedecer ao formalismo legal, com as seguintes alterações:

- a) O enfermeiro dispõe de 10 dias úteis para consultar o processo, por si ou por advogado, e responder à nota de culpa;
- b) As notificações, a efectuar obrigatoriamente à comissão de trabalhadores, serão igualmente efectuadas aos delegados sindicais;
- c) Na falta simultânea da comissão de trabalhadores e de delegados sindicais, a entidade patronal, concluídas as diligências probatórias, enviará cópia integral do processo ao sindicato em que o enfermeiro está inscrito para efeito de obtenção de parecer;
- d) Quando o processo disciplinar não estiver patente para consulta na localidade onde o enfermeiro presta trabalho, a entidade patronal fará acompanhar a nota de culpa de fotocópia de todo o processo. Se o não fizer, o enfermeiro tem o direito de requerer o envio das referidas fotocópias, suspendendo-se o prazo de defesa enquanto não lhe forem enviadas.

3 — O processo disciplinar para aplicação de sanção de suspensão obedece ao formalismo do processo com vista ao despedimento, com as necessárias adaptações.

4 — A aplicação de qualquer outra sanção disciplinar pressupõe sempre a audição prévia do enfermeiro sobre os factos de que é acusado.

Cláusula 67.^a

Indemnizações por despedimento sem justa causa

1 — Em substituição da reintegração por despedimento que não subsista por inexistência de justa causa, o enfermeiro pode optar pela indemnização legal acrescida de 40%.

2 — Tratando-se de enfermeiros que à data da instauração do processo disciplinar tiverem 50 ou mais anos de idade, profissionais dirigentes ou delegados sindicais no activo, bem como os que tenham exercido ou sido candidatos àquelas funções há menos de cinco anos, a indemnização legal será acrescida de 70%.

Cláusula 68.^a

Sanções abusivas

1 — Consideram-se abusivas as sanções disciplinares motivadas pelo facto de um enfermeiro:

- a) Haver reclamado legitimamente, por forma individual ou colectiva, contra as condições de trabalho;
- b) Exercer, ter exercido ou candidatar-se a funções em organismos sindicais ou de previdência, em comissões sindicais de empresa, bem como de delegados sindicais, ou em comissões de trabalhadores;
- c) Exercer, ter exercido, pretender exercer ou invocar os direitos e garantias que lhe assistem;
- d) Ter posto as autoridades competentes ou o Sindicato ao corrente de violações da lei, do CCT ou dos direitos sindicais cometidos pela empresa ou ter informado o Sindicato sobre as condições de trabalho e outros problemas de interesse para os enfermeiros;
- e) Ter intervindo como testemunha de outros profissionais.

2 — Até prova em contrário, presume-se abusivo o despedimento ou a aplicação de qualquer sanção sob a aparência de punição de outra falta quando tenha lugar até um ano após qualquer dos factos mencionados nas alíneas a), c), d) e e) do número anterior ou até cinco anos após o termo das funções referidas na alínea b) do mesmo número, ou da data da apresentação da candidatura a essas funções, quando as não venha a exercer.

Cláusula 69.^a

Indemnização por sanções abusivas

1 — A entidade patronal que suspender um enfermeiro nos casos previstos nas alíneas a), c), d) e e) do n.º 1 da cláusula anterior pagar-lhe-á a importância equivalente a 10 vezes a retribuição perdida, elevada ao dobro no caso da alínea b) do mesmo número.

2 — A aplicação abusiva da sanção de despedimento confere ao enfermeiro direito ao dobro da indemnização legal, calculada em função da antiguidade.

CAPÍTULO X

Organização dos profissionais

Cláusula 70.^a

Actividade sindical na empresa

No exercício legal das suas atribuições, as empresas reconhecem aos sindicatos os seguintes tipos de actuação:

- a) Desenvolver a actividade sindical no interior da empresa, nomeadamente através de delegados

- sindicais e comissões sindicais, legitimados por comunicação do respectivo sindicato;
- b) Eleger em cada local de trabalho os delegados sindicais;
 - c) Dispor, sendo membro de órgãos sociais de associações sindicais, do tempo necessário para, dentro ou fora do local de trabalho, exercerem as actividades inerentes aos respectivos cargos, sem prejuízo de qualquer direito reconhecido por lei ou por este CCT;
 - d) Dispor do tempo necessário ao exercício de tarefas sindicais extraordinárias por período determinado e mediante solicitações devidamente fundamentadas das direcções sindicais, sem prejuízo de qualquer direito reconhecido por lei ou por este CCT;
 - e) Dispor, a título permanente e no interior da empresa, de instalações adequadas para o exercício das funções de delegados e de comissões sindicais, devendo ter, neste último caso, uma sala própria, tendo sempre em conta a disponibilidade da área da unidade de trabalho;
 - f) Realizar reuniões, fora do horário de trabalho, nas instalações da empresa, desde que convocadas nos termos da lei e observadas as normas de segurança adoptadas pela empresa;
 - g) Realizar reuniões nos locais de trabalho, durante o horário normal, até ao máximo de quinze horas por ano, sem perda de quaisquer direitos consignados na lei e neste CCT, desde que assegurem o regular funcionamento os serviços que não possam ser interrompidos e os de contacto com o público;
 - h) Afixar, no interior da empresa e em local apropriado, reservado para o efeito, informações de interesse sindical ou profissional;
 - i) Não serem transferidos para fora do seu local de trabalho, enquanto membros dos corpos gerentes de associações sindicais, ou para fora da área da sua representação sindical, enquanto delegados sindicais;
 - j) Exigir das empresas o cumprimento do presente CCT e das leis sobre matéria de trabalho e segurança que contemplem situações não previstas neste CCT ou que se revelem mais favoráveis aos enfermeiros.

Cláusula 71.^a

Trabalhadores dirigentes sindicais

Os trabalhadores dirigentes sindicais com funções executivas nos sindicatos, quando por estes requisitados, terão direito à remuneração e demais direitos e regalias consignados na lei.

Cláusula 72.^a

Quotização sindical

As entidades patronais procederão ao desconto da quota sindical de cada enfermeiro ao seu serviço e enviarão até ao dia 10 de cada mês a referida importância para o sindicato respectivo, desde que o enfermeiro o requeira por escrito.

Cláusula 73.^a

Comissões de trabalhadores

As comissões de trabalhadores e os seus membros gozam dos mesmos direitos e garantias reconhecidos neste CCT e na lei às comissões e delegados sindicais.

Cláusula 74.^a

Audição dos trabalhadores

1 — Por audição dos trabalhadores e dos seus órgãos representativos entende-se a comunicação prévia de um projecto de decisão.

2 — Esse projecto pode ou não ser modificado após a recepção, em tempo útil e devidamente fundamentada, da posição dos profissionais ou do órgão ouvido.

3 — Em qualquer caso, o órgão de gestão deve tomar em consideração os argumentos apresentados, reflectindo devidamente sobre a pertinência dos mesmos.

CAPÍTULO XI

Disposições finais e transitórias

Cláusula 75.^a

Contribuições

1 — As empresas e os profissionais abrangidos por este contrato contribuirão para a segurança social nos termos estabelecidos nos respectivos estatutos e na lei.

2 — De acordo com o regulamento especial do Centro Nacional de Pensões, que estabelece a concessão de pensões de sobrevivência, são as contribuições correspondentes suportadas pelas empresas e pelos profissionais, nas proporções estabelecidas no respectivo regulamento e na lei.

Cláusula 76.^a

Fusão de sociedade e transmissão de cartelas de seguros

1 — Quando duas ou mais sociedades se fusionem, ou uma incorpore a outra, subsistem sem alterações os contratos de trabalho dos profissionais das sociedades fusionadas ou da sociedade incorporada, aos quais são assegurados o direito ao trabalho e todos os demais direitos e garantias que já naquelas tinham.

2 — Quando uma sociedade adquirir, a qualquer título, a carteira de seguros da outra, aplicar-se-lhe-á o regime legal estabelecido e, conseqüentemente, serão salvaguardados o direito ao trabalho e todos os demais direitos e garantias dos profissionais que, directa ou indirectamente, se ocupavam do serviço da parte transmitida, sem prejuízo de a adquirente ser solidariamente responsável pelas obrigações da transmitente que não tenham sido previamente regularizadas e se hajam vencido antes da transmissão.

3 — No caso de extinção de postos de trabalho, os enfermeiros ficam sujeitos a transferência, mas terão direito a optar, por uma só vez, entre as vagas decla-

radas abertas nas respectivas categorias, bem como direito a retomarem os seus extintos postos de trabalho, se estes vierem a ser restabelecidos dentro do prazo de dois anos a contar da data da respectiva extinção.

4 — No caso de encerramento de qualquer serviço, o enfermeiro, dentro do prazo de dois anos, tem, por uma só vez, preferência no preenchimento de qualquer vaga que for declarada aberta na respectiva categoria num raio de 100 km do posto de trabalho extinto, sem prejuízo do disposto na cláusula 20.^a, n.º 2; caso opte pela rescisão do contrato de trabalho, tem direito à indemnização legal.

Cláusula 77.^a

Antiguidade

1 — O tempo de serviço prestado pelo enfermeiro à entidade patronal em território não abrangido por este contrato é contado, para todos os efeitos, se o enfermeiro vier ou voltar a exercer a sua actividade na área geográfica abrangida por este CCT e desde que na altura do regresso seja ainda empregado da mesma empresa ou de uma outra seguradora economicamente dominada por aquela, caso em que mantém o direito ao lugar pelo prazo de 30 dias.

2 — Conta-se, para efeito de antiguidade na actividade seguradora, o somatório dos vários períodos de trabalho prestado pelos enfermeiros às entidades abrangidas por este CCT, dentro do respectivo âmbito, sem prejuízo do disposto no número anterior e nos n.ºs 6 e 7 de cláusula 38.^a

Cláusula 78.^a

Formação profissional dos enfermeiros

As empresas providenciarão para que sejam fornecidos aos enfermeiros meios de formação e aperfeiçoamento profissional gratuitos, designadamente cursos de especialização em enfermagem, sem perda de regalias.

Cláusula 79.^a

Salvaguarda de responsabilidade do enfermeiro

O enfermeiro pode sempre, para salvaguarda da sua responsabilidade, requerer que as instruções sejam confirmadas, por escrito, nos seguintes casos:

- a) Quando haja motivo plausível para duvidar da sua autenticidade ou legitimidade;
- b) Quando verifique ou presuma que foram dadas em virtude de qualquer procedimento doloso ou errada informação;
- c) Quando da sua execução possa recluir prejuízos que suponha não terem sido previstos;
- d) Quando violem directivas emanadas da estrutura sindical, nos termos da lei.

Cláusula 80.^a

Revogação de regulamentação anterior

1 — Com a entrada em vigor deste CCT fica revogada toda a regulamentação colectiva anterior, por se entender que o presente clausulado é, globalmente, mais favorável.

2 — Da aplicação do presente CCT não poderá resultar diminuição da retribuição efectiva auferida pelo enfermeiro nem baixa de categoria ou de nível salarial.

Cláusula 81.^a

Transição para a nova carreira

1 — Transitam para a categoria de enfermeiro generalista os actuais enfermeiros, que são posicionados nos escalões da tabela salarial de acordo com a contagem de módulos de dois anos de serviço.

O tempo de serviço que exceder o necessário para a integração nos novos escalões é contado para efeito de passagem ao escalão seguinte.

2 — Transitam para a categoria de enfermeiro-subchefe e de enfermeiro-chefe os actuais enfermeiros que detenham essas categorias.

3 — Transitam para a categoria de enfermeiro-supervisor os actuais enfermeiros-superintendentes. Os actuais superintendentes de nível VI são posicionados no índice 150. Os actuais enfermeiros-superintendentes de nível VII são posicionados no índice 190 da tabela salarial.

Cláusula 82.^a

Outro pessoal de enfermagem

1 — A remuneração base dos actuais auxiliares de enfermagem e enfermeiros de 3.^a é de 90% do valor do índice 100 da tabela salarial, mantendo-se em vigor a respectiva definição de funções e categoria.

2 — O prémio de antiguidade destes profissionais é calculado com base no valor do índice 100 da tabela salarial.

3 — As categorias de auxiliar de enfermagem e de enfermeiro de 3.^a serão extintas logo que os actuais profissionais deixem de exercer funções nas empresas.

4 — A partir da data de entrada em vigor deste acordo deixarão de ser admitidos indivíduos habilitados com o curso de auxiliar de enfermagem.

Cláusula 83.^a

Revisão automática

A revisão do CCT para a actividade seguradora determinará a revisão automática do presente contrato nas seguintes matérias:

Subsídio de almoço;
Benefícios em caso de morte;
Despesas efectuadas em serviço em Portugal.

Cláusula 84.^a

Grupo de trabalho

1 — As partes outorgantes do presente CCT acordam constituir e integrar um grupo de trabalho com a par-

ticipação de representantes de todas as partes outorgantes, com os seguintes objectivos:

- a) Acompanhar e analisar eventuais problemas detectados na implementação do novo regime de pensões de reforma;
- b) Elaborar estudos preparatórios com vista à futura revisão do CCT, nomeadamente no que diz respeito ao capítulo das categorias, níveis e funções;
- c) Estudar um regime a aplicar aos trabalhadores admitidos depois da data da publicação do presente CCT, tendo em consideração a não constituição de novos encargos para as entidades patronais.

2 — O referido grupo de trabalho manter-se-á em funções até ao início das próximas negociações para revisão deste CCT.

ANEXO

Transcrição das cláusulas 44.^a e 46.^a e o n.º 2 da cláusula 76.^a do CCT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 27, de 22 de Julho de 1991:

Cláusula 44.^a

Benefícios complementares da segurança social

1 — Todos os enfermeiros de seguros têm direito vitalício às pensões complementares de reforma por invalidez ou velhice.

2 — O esquema de pensões complementares de reforma por velhice ou invalidez acompanhará sempre, em relação aos períodos de carência, percentagens, antiguidade, idade e reforma ou quaisquer outros benefícios, o esquema da segurança social.

3 — O quantitativo da pensão complementar de reforma é igual à diferença entre a pensão total e a pensão paga ao respectivo profissional pela segurança social no 1.º dia do mês em que se vença e não pode ser reduzido por eventuais aumentos da pensão a cargo da segurança social ou em quaisquer outras circunstâncias, sem prejuízo do disposto no n.º 5 da cláusula 46.^a

4 — A pensão total terá o máximo de 80% do ordenado anual à data da reforma e não poderá ser inferior a 50% desse ordenado.

5 — A pensão total referida nos números anteriores é igual a 2,2% do ordenado do enfermeiro à data da reforma multiplicados pelo número de anos de serviço que o enfermeiro tiver como profissional de seguros, seguidos ou interpolados, numa ou em várias seguradoras e ou resseguradoras e ou empresas de mediação e ou resseguros abrangidas por este contrato e ou portarias ou por diplomas legais de alargamento de âmbito do mesmo.

6 — O ordenado anual é definido na alínea d) da cláusula 36.^a deste contrato, à data da reforma.

7 — A entidade responsável pelo pagamento da pensão complementar a que se refere esta cláusula é a empresa ao serviço da qual o enfermeiro se encontra à data da reforma. Havendo entidades patronais anteriormente abrangidas por este CCT, estas são solidariamente responsáveis perante o enfermeiro pela totalidade da pensão complementar, ficando a entidade que pagar sempre com o direito de reembolsar-se da parte que cabe, com co-responsáveis, às entidades patronais anteriores.

A parte que couber a uma entidade patronal eventualmente insolvente, extinta ou que, por qualquer outro motivo, não esteja em condições de responder pelas suas obrigações será distribuída pelas restantes, na proporção das respectivas responsabilidades.

8 — Nos casos previstos na cláusula 68.^a deste CCT, as sociedades ou empresas adquirentes, fundidas ou incorporantes tornam-se responsáveis pelo cumprimento do disposto neste número.

9 — O direito à reforma por velhice poderá ser exercido pelo enfermeiro a partir do momento em que atinja a idade prevista no esquema de segurança social.

10 — Não obstante o disposto no número anterior, é obrigatória a passagem à reforma para os enfermeiros que completem 70 anos de idade, a partir do dia 1 do mês seguinte àquele em que o facto se verifique.

11 — Assim que o enfermeiro tiver 60 anos de idade e 35 de serviço tem direito a requerer a sua reforma.

12 — Para os profissionais referidos nos n.ºs 9, 10 e 11, a pensão total é de 80% do salário anual ilíquido à data da reforma, qualquer que seja a antiguidade.

13 — A pensão é paga no domicílio dos profissionais até ao final de cada mês, se outra forma de pagamento não for aceite por estes.

14 — Qualquer fracção de um ano de serviço conta-se como ano completo para o efeito do n.º 5 desta cláusula.

15 — Sempre que o enfermeiro reformado por invalidez venha, em inspecção médica, a ser considerado apto para o trabalho, cessa a obrigação de a empresa pagar a pensão respectiva, sendo, no entanto, obrigada a readmitir o enfermeiro nas mesmas condições em que se encontrava antes da reforma, contando para efeitos de antiguidade todo o tempo de serviço prestado antes de ser reformado por invalidez.

16 — As pensões complementares não são acumuláveis com as devidas por acidentes de trabalho ou por doença profissional, sem prejuízo de o enfermeiro poder, em qualquer altura, optar pela mais favorável.

17 — Sempre que o enfermeiro deixe de estar ao serviço de uma sociedade de seguros ou empresa de mediação, esta passar-lhe-á uma declaração donde conste o tempo de serviço efectivo prestado, para efeitos de concessão de pensões complementares.

18 — As empresas que pagam aos enfermeiros reformados percentagens superiores às previstas nesta cláusula não podem, sob pretexto algum, reduzi-las.

19 — Todas as demais regalias concedidas voluntariamente aos enfermeiros reformados para além das previstas nesta cláusula não poderão em nenhuma circunstância ser retiradas.

20 — As empresas que à data da entrada em vigor desta cláusula tiverem adoptado um sistema geral de pensões complementares de reforma mais favorável que o aqui estipulado obrigam-se a mantê-lo, mesmo em relação a enfermeiros que vierem a reformar-se.

21 — O enfermeiro que, tendo cumprido o período de carência da segurança social em anos seguidos ou interpolados de serviço efectivo, abandonar por qualquer motivo a actividade de seguros terá direito, no momento em que se reformar em qualquer outra actividade, à pensão complementar prevista nesta cláusula, desde que se verifiquem as seguintes condições:

- a) A pensão de reforma recebida da sua nova actividade não atinja o limite máximo fixado no n.º 5 desta cláusula;
- b) Seja respeitado o limite referido na alínea anterior em relação ao ordenado que tinha quando saiu da actividade seguradora.

Cláusula 46.ª

Actualização das pensões de reforma

1 — Todos os enfermeiros reformados beneficiarão de aumentos nas suas pensões complementares de reforma sempre que a tabela salarial seja alterada.

2 — Os aumentos serão iguais ao que sofrer a tabela salarial na categoria em que o enfermeiro foi reformado, tendo em atenção o disposto no n.º 4.

3 — O regime aqui previsto aplica-se a todos os enfermeiros reformados ou que venham a reformar-se, excepto se à data da reforma não eram ou não forem profissionais de seguros há mais de três anos.

4 — Para efeitos de actualização, aplicar-se-á a seguinte fórmula:

$$\frac{A + 14}{12} \times P$$

sendo *A* o aumento mencionado no n.º 2 e *P* a percentagem fixada na altura da reforma, de acordo com a cláusula 44.ª

5 — Em caso algum poderá a pensão total anual ultrapassar o ordenado mínimo líquido anual que o enfermeiro receberia se se encontrasse no activo com a antiguidade que tinha no momento em que se reformou.

6 — Sempre que a pensão a cargo da segurança social sofra qualquer actualização, o enfermeiro reformado fica obrigado a comunicá-lo à empresa.

7 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, até final de Janeiro e Julho de cada ano o enfermeiro reformado fará prova junto da empresa do quantitativo que nessas datas recebe da segurança social.

8 — O eventual excesso da pensão total resultante dos aumentos da pensão a cargo da segurança social, tendo em conta o limite previsto no n.º 5, será compensado no pagamento da pensão complementar.

Cláusula 76.ª

Disposições finais

2 — As pensões dos já reformados à data da entrada em vigor dos CCT publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1984, serão actualizadas de acordo com a fórmula constante do n.º 4 da cláusula 46.ª, deduzidas do quantitativo que a segurança social vier a aumentar-lhes, sem que possam ser retiradas quaisquer quantias que porventura tenham anteriormente ultrapassado o limite previsto no n.º 5 da mesma cláusula, embora a manutenção dessas quantias se possa reduzir, numa progressiva redução percentual da diferença que se verificar entre a pensão total e aquele limite.

ANEXO I

Estrutura de qualificação de funções

1 ou 2 — Quadros superiores ou médios:

Enfermeiro-supervisor.

2 ou 3 — Quadros médios ou chefe de equipa:

Enfermeiro-chefe;
Enfermeiro-subchefe;
Enfermeiro especialista.

4 — Profissionais altamente qualificados:

Enfermeiro generalista.

5 — Profissionais qualificados:

Enfermeiro de 3.ª;
Auxiliar de enfermagem.

ANEXO II

Tabela salarial

1 — A tabela salarial da carreira de enfermagem é a seguinte:

Níveis	Categorias	Escalaões		
		1	2	3
IV	Enfermeiro-supervisor	150	-	190
III	Enfermeiro-chefe	133	-	-
II	Enfermeiro subchefe	118	-	-
	Enfermeiro especialista			
I	Enfermeiro generalista	100	106	112

2 — Admite-se que futuramente possa vir a ser negociada entre as partes a introdução de novos escalões para qualquer dos níveis existentes.

3 — O valor do índice 100 será actualizado em cada ano em percentagem nunca inferior à média aritmética percentual de aumento que for aplicada aos restantes trabalhadores de seguros, produzindo sempre efeitos a 1 de Janeiro.

4 — O valor do índice 100 para 1995 é de 144 200\$.

ANEXO III

Enquadramento mínimo

O enquadramento dos enfermeiros nas companhias de seguros não poderá em caso algum ser inferior ao seguinte:

Enfermeiros	Restantes trabalhadores
Enfermeiro-supervisor	Níveis XIV e XV.
Enfermeiro-chefe	Nível XII.

Enfermeiros	Restantes trabalhadores
Enfermeiro-subchefe	Nível XI.
Enfermeiro especialista	
Enfermeiro generalista	Nível X.

Lisboa, 26 de Maio de 1995.

Pela APS — Associação Portuguesa de Seguradores:

*Manuel Rojão.
Odete Joglar.*

Pelo SIENF — Sindicato Independente dos Enfermeiros (Região Sul), Sindicato dos Enfermeiros do Centro e Sindicato dos Enfermeiros do Norte:

Firmino de Jesus Cipriano.

Pelo SEP — Sindicato dos Enfermeiros Portugueses:

*Maria Augusta Rodrigues de Sousa.
António Manuel Corceiro Barros.*

Entrado em 6 de Junho de 1995.

Depositado em 12 de Junho de 1995, a fl. 133 do livro n.º 7, com o n.º 233/95, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a APS — Assoc. Portuguesa de Seguradores e outro e o Sind. dos Trabalhadores de Seguros do Sul e Regiões Autónomas e outros

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e eficácia

Cláusula 1.ª

Áreas de aplicação

O presente contrato colectivo de trabalho aplica-se em todo o território nacional.

Cláusula 2.ª

Âmbito pessoal

1 — Este contrato colectivo de trabalho obriga:

- Por um lado, as entidades representadas pelas associações patronais outorgantes;
- Por outro, todos os trabalhadores ao serviço das entidades referidas na alínea anterior representados pelos sindicatos outorgantes.

2 — Ficam igualmente obrigados por este CCT, por um lado, o Instituto de Seguros de Portugal (ISP), a Associação Portuguesa de Seguradores (APS), o Sindicato dos Trabalhadores de Seguros do Sul e Regiões Autónomas (STSSRA), o Sindicato dos Profissionais

de Seguros de Portugal (SISEP), o Sindicato dos Trabalhadores de Seguros do Norte (STSN) e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço.

3 — Para efeitos do presente contrato, as companhias estrangeiras consideram-se sediadas em território nacional, no local da sede das suas agências gerais ou delegações gerais.

Cláusula 3.ª

Vigência, denúncia e revisão

1 — O presente CCT entra em vigor cinco dias depois da publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* e vigorará por períodos sucessivos de dois anos, até ser substituído por um novo CCT ou decisão arbitral.

2 — A tabela salarial vigorará pelo período que dela expressamente constar.

3 — A denúncia e o processo de revisão deste CCT regem-se pelo disposto na lei aplicável, sem prejuízo do número seguinte.

4 — Desde que qualquer das entidades outorgantes o proponha por escrito, decorridos oito meses do início da eficácia da tabela salarial, as partes iniciarão no

9.º mês contado daquela data contactos pré-negociais tendentes a delimitar o objecto da revisão salarial seguinte.

5 — Tratando-se de revisão que inclua cláusulas sem expressão pecuniária, os prazos referidos no número anterior serão elevados para o dobro, contando-se da data da eficácia da última revisão de idêntica natureza.

6 — Na hipótese referida no número anterior, os contactos pré-negociais terão por finalidade delimitar o objecto da revisão, trocar informações e analisar as matérias a rever.

Cláusula 4.ª

Eficácia

1 — As tabelas salariais aplicar-se-ão a partir do 1.º dia do mês em que se verificar a sua eficácia.

2 — As cláusulas 45.ª, 46.ª e 67.ª acompanharão a eficácia e vigência da tabela.

CAPÍTULO II

Carreira profissional e definição de funções

SECÇÃO I

Admissão

Cláusula 5.ª

Condições de admissão

Só poderá ser admitido como trabalhador de seguros o candidato que satisfaça as seguintes condições:

- a) Ter idade mínima de 16 anos;
- b) Ter como habilitações escolares mínimas o 9.º ano ou 11.º de escolaridade ou equivalente consoante a categoria para que é admitido seja ou não inferior a qualificado.

Cláusula 6.ª

Condições de preferência

Têm preferência na admissão e em igualdade de circunstâncias:

- a) Os trabalhadores que estejam ou tenham estado ao serviço da entidade patronal há menos de dois anos, na qualidade de contratados a termo, a tempo parcial, ou como trabalhadores temporários e com boa informação de serviço;
- b) Os filhos dependentes de trabalhadores de seguros incapacitados ou falecidos.

Cláusula 7.ª

Contratos de trabalho a termo e a tempo parcial

1 — É permitida a contratação de trabalhadores a termo certo ou incerto e a tempo parcial, de acordo com o disposto na lei e no presente CCT.

2 — A passagem do regime de tempo parcial a regime de tempo inteiro, ou deste àquele, só pode fazer-se com o acordo escrito do trabalhador.

3 — Para efeito do cálculo do ordenado efectivo do trabalhador a tempo parcial aplicar-se-á a seguinte fórmula:

$$\frac{NH \times OE}{TS}$$

sendo:

- NH* = o número de horas de trabalho semanal;
OE = o ordenado efectivo do trabalhador (como se a tempo inteiro trabalhasse);
TS = o número de horas de trabalho semanal previsto neste contrato.

SECÇÃO II

Categorias e funções

Cláusula 8.ª

Classificação e níveis salariais dos trabalhadores

1 — A entidade patronal é obrigada a proceder à classificação dos trabalhadores, de acordo com a função que cada um efectivamente exerce, nas categorias profissionais enumeradas e definidas no presente CCT.

2 — A entidade patronal pode atribuir designações diferentes das previstas neste CCT desde que seja formalmente estabelecida a equivalência dessa designação a uma das previstas.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, pode ser atribuído ao trabalhador nível salarial do anexo II, não correspondente à categoria, desde que superior, não podendo o mesmo ser-lhe posteriormente retirado.

4 — A atribuição de nível salarial superior prevista no número anterior só produzirá efeitos se comunicada, por escrito, ao trabalhador.

5 — As remunerações, para além das obrigatoriamente decorrentes deste CCT e que não resultem do disposto no n.º 3 desta cláusula, poderão ser absorvidas por efeitos de aumentos salariais futuros.

6 — Os trabalhadores que desempenhem a totalidade das funções correspondentes a diversas categorias devem ser classificados pela de nível de remuneração mais elevado, desde que o exercício desta seja regular e contínuo.

7 — As categorias profissionais referidas nos números anteriores e respectivas definições de funções são as constantes do anexo III.

Cláusula 9.ª

Extensão das funções do pessoal semiqualficado

1 — Aos trabalhadores semiqualficados, como tal classificados no anexo I, não pode ser ordenada a execução de serviços diferentes dos previstos para as funções das respectivas categorias.

2 — Em casos excepcionais, todavia, podem estes trabalhadores ser encarregados de desempenhar funções do mesmo nível de qualificação ou inferior às da sua categoria, salvo tratando-se de funções próprias de empregado de limpeza.

3 — A infracção do disposto no n.º 1 confere ao trabalhador o direito de ser considerado trabalhador qualificado, de acordo com as funções que vem exercendo e desde o seu início, seja qual for o tempo ocupado em tais serviços.

4 — Para efeito dos números anteriores, presume-se que a ordem foi dada se o trabalhador desempenhar essas funções por período superior a 15 dias de trabalho efectivo, excepto se os delegados sindicais se houverem pronunciado em contrário.

SECÇÃO III

Quadros de pessoal

Cláusula 10.ª

Organização dos serviços administrativos

1 — Em cada unidade de trabalho, como tal definida na organização da empresa, com um número mínimo de cinco trabalhadores e a que corresponde um conjunto de tarefas que, pela sua natureza e complementaridade, justifica a supervisão de um mesmo responsável, pelo menos um dos trabalhadores terá a categoria mínima de chefe de secção e outro a de subchefe de secção, também como categoria mínima.

2 — O disposto no número anterior não pode ser aplicado quando as funções da secção forem essencialmente de carácter externo.

Cláusula 11.ª

Delegações

1 — É obrigatória a existência em cada delegação fora da sede ou fora dos estabelecimentos de Lisboa ou Porto, de um trabalhador de categoria igual ou superior a gerente de delegação, cuja remuneração será estabelecida, no mínimo, pela forma seguinte e em função do número de trabalhadores que coordena:

- a) Até cinco trabalhadores — nível XI;
- b) Mais de cinco trabalhadores — nível XII.

2 — Para efeitos do número anterior não se incluem:

- a) Os trabalhadores que façam parte de conselhos de gestão, os administradores por parte do Estado ou os que forem chamados a desempenhar funções exteriores à empresa por período superior a 180 dias;
- b) Os trabalhadores contratados a termo;
- c) Os trabalhadores a tempo parcial;
- d) Os trabalhadores em situação de licença sem retribuição por períodos superiores a 180 dias;
- e) Os trabalhadores de informática, serviços de saúde e os constantes dos apêndices A, B, C e D.

3 — Se o trabalhador coordenar duas ou mais delegações fora da sede ou fora dos estabelecimentos de Lisboa ou Porto terá direito à categoria mínima de gerente de delegação de nível XII.

4 — Sempre que numa delegação o respectivo gerente coordenar, pelo menos, seis trabalhadores, terá de existir um trabalhador com a categoria mínima de subgerente.

Cláusula 12.ª

Serviços de saúde

1 — Os quadros dos serviços de saúde serão organizados de harmonia com o volume de trabalho verificado e nos termos da seguinte tabela:

a) Para técnicos de radiologia:

- Até 2500 exames/ano, um técnico;
- Até 5000 exames/ano, dois técnicos;
- Até 10 000 exames/ano, três técnicos;
- Até 20 000 exames/ano, cinco técnicos;
- Por cada 5000 exames/ano, além de 20 000, mais um técnico;

b) Para técnicos de fisioterapia:

- Até 5000 tratamentos/ano, um técnico;
- Até 10 000 tratamentos/ano, dois técnicos;
- Até 15 000 tratamentos/ano, três técnicos;
- Até 20 000 tratamentos/ano, quatro técnicos;
- Por cada 5000 tratamentos/ano, além de 20 000, mais um técnico.

2 — No que respeita à organização das chefias, observar-se-á o seguinte:

- a) Em cada grupo de três trabalhadores, um terá de ser técnico-chefe, sendo substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo técnico mais antigo;
- b) Em cada grupo de oito trabalhadores, um deverá ser técnico-chefe e outro técnico-subchefe;
- c) Por cada grupo de oito trabalhadores a mais, haverá mais um técnico-subchefe.

3 — Entende-se para efeitos de cômputo dos exames radiológicos que a cada disparo equivale um exame.

Cláusula 13.ª

Alterações nos quadros de pessoal

As alterações ocorridas no quadro de pessoal da empresa quanto a categorias, níveis, vencimentos e resultantes da cessação do contrato de trabalho, serão comunicadas trimestralmente ao sindicato que representa o trabalhador.

Cláusula 14.ª

Promoções obrigatórias

1 — Os escriturários estagiários e os estagiários de serviços gerais são obrigatoriamente promovidos a escriturários do nível IX e a empregados de serviços gerais, respectivamente, quando completem dois anos de permanência na categoria e na actividade seguradora.

2 — A interrupção do estágio referido no número anterior por período superior a três anos consecutivos obriga a reiniciá-lo.

3 — Os estagiários comerciais e os peritos estagiários são promovidos, respectivamente, a técnicos comerciais do nível IX e a peritos do nível IX logo que completarem dois anos na categoria e na empresa, e promovidos ao nível X logo que completarem sete anos de permanência no nível IX.

4 — Os escriturários, os recepcionistas, os fiéis de economato, os encarregados de arquivo geral e os técnicos de reprografia são promovidos ao nível X quando se verifique uma das seguintes condições:

- a) Completarem sete anos de permanência numa das funções, ou no seu conjunto;
- b) Perfeçam 10 anos de permanência como estagiários, para funções qualificadas, e ou como trabalhadores qualificados.

5 — Os técnicos de análise de riscos, de prevenção e segurança e de formação são promovidos ao nível XI quando completarem sete anos de permanência na respectiva categoria.

6 — Os telefonistas estagiários são promovidos, de acordo com o disposto no n.º 1, a telefonistas do nível VI e estes promovidos a telefonistas do nível VIII logo que completarem sete anos de permanência no nível VI.

7 — Os cobradores estagiários são promovidos a cobradores do nível VII logo que completarem um ano na categoria e na empresa e promovidos a cobradores do nível IX logo que completarem sete anos de permanência no nível VII.

8 — Os operadores de máquinas de contabilidade, os operadores e os técnicos de radiologia e de fisioterapia com menos de três anos passam ao nível de retribuição imediatamente superior, ou seja, com mais de três anos, logo que completarem três anos na respectiva função.

Cláusula 15.^a

Outras promoções

1 — São permitidas promoções facultativas quando baseadas em critérios de valor e reconhecido mérito, independentemente da categoria do trabalhador.

2 — É obrigatória, para qualquer promoção não prevista na cláusula 14.^a, a audição dos delegados sindicais, que, consultando os trabalhadores directamente interessados na promoção, responderão no prazo máximo de cinco dias úteis.

Cláusula 16.^a

Mudança de quadro dos profissionais semiquualificados

1 — Os profissionais semiquualificados passarão obrigatoriamente, desde que haja vaga, a qualificados ou estagiários paraqualificados, logo que obtenham as habilitações mínimas previstas para o efeito.

2 — O ingresso na nova carreira pode fazer-se pela categoria mínima do quadro onde forem integrados, mantendo o nível de remuneração, quando superior, sendo-lhe aplicável o esquema de promoção obrigatória vigente no quadro de ingresso.

3 — O prémio de antiguidade que eventualmente auferissem como trabalhadores semiquualificados, nos termos dos n.ºs 3 e 4 da cláusula 45.^a, mantém-se fixo e só poderá ser absorvido quando forem promovidos ou lhes for atribuído nível de remuneração superior.

4 — Às mudanças de quadro verificadas nos termos desta cláusula não se aplica o disposto no n.º 2 da cláusula 22.^a

Cláusula 17.^a

Crítérios para o preenchimento de vagas

1 — Sendo necessário preencher uma vaga criada nos quadros da empresa, dar-se-á preferência aos trabalhadores da mesma empresa com funções de nível inferior, por ordem decrescente, tendo em atenção:

- 1.º A competência profissional;
- 2.º A antiguidade na companhia;
- 3.º A antiguidade na actividade seguradora.

2 — Em igualdade de circunstâncias será dada preferência aos trabalhadores que possuam cursos de formação profissional específica para a actividade seguradora, ministrados pelas entidades outorgantes ou outras, desde que reconhecidos por aquelas.

Cláusula 18.^a

Tempo de serviço para promoção

Sempre que neste CCT se faça referência ao tempo de serviço como requisito de promoção, esse tempo deve ser contado a partir do início das funções em causa, sem dar lugar a qualquer pagamento a título de retroactivos, salvo quando neste CCT se dispuser expressamente em contrário.

Cláusula 19.^a

Início dos efeitos da promoção

As promoções produzem efeitos a partir do primeiro dia do mês em que se verificarem.

SECÇÃO V

Interinidade de funções

Cláusula 20.^a

Casos de interinidade

1 — Entende-se por interinidade a substituição de funções que se verifica enquanto o trabalhador substituído mantém o direito ao lugar e quando o substituto seja trabalhador da empresa.

2 — O trabalhador não pode manter-se na situação de substituto por mais de seis meses seguidos ou interpolados, em cada ano civil, salvo se o trabalhador substituído se encontrar em regime de prisão preventiva ou no caso de doença, acidente, cumprimento do serviço militar obrigatório, ou requisição por parte do Governo, entidades públicas ou sindicatos outorgantes.

3 — O início da interinidade deve ser comunicada por escrito ao trabalhador.

Cláusula 21.ª

Consequências da interinidade

1 — O trabalhador interino receberá um suplemento de ordenado igual à diferença, se a houver, entre o seu ordenado base e o ordenado base da categoria correspondente às funções que estiver a desempenhar.

2 — Aplicar-se-á o disposto no número anterior sempre que a função de chefia seja exercida pela subchefia por um período superior a 60 dias, não contando o período de férias do chefe substituído.

3 — O mesmo regime será aplicável ao técnico a que se refere a cláusula 12.ª, n.º 2, alínea a).

4 — Em qualquer hipótese, se o interino permanecer no exercício das funções do substituído para além de 15 dias após o regresso deste ao serviço ou para além de 30 dias após a perda de lugar pelo substituído, contados estes a partir da data em que a empresa dela teve conhecimento, considerar-se-á definitivamente promovido à categoria mínima do CCT, correspondente às funções que interinamente vinha exercendo.

SECÇÃO VI

Transferências

Cláusula 22.ª

Transferências

1 — Salvo estipulação em contrário e sem prejuízo do disposto na cláusula 26.ª, a empresa pode transferir qualquer trabalhador para outro posto ou local de trabalho, dentro da mesma localidade ou para a localidade onde reside.

2 — A transferência será precedida de audição dos delegados sindicais e, quando dela resulte mudança de categoria, só poderá ser feita para categoria de ordenado base igual ou superior ao da categoria de onde o trabalhador foi transferido.

3 — Sempre que houver lugar à transferência prevista nos números anteriores, a empresa custeará o acréscimo das despesas impostas pelas deslocações diárias de e para o local de trabalho, no valor correspondente ao menor dos custos em transportes colectivos.

4 — Se da transferência resultar mudança significativa do seu conteúdo funcional, será garantida ao tra-

balhador formação adequada às novas funções que lhe forem cometidas.

Cláusula 23.ª

Mudança de quadro

1 — A empresa pode transferir qualquer trabalhador com funções externas ou do quadro comercial para outro quadro e vice-versa.

2 — Quando da transferência resultar alteração da categoria profissional do trabalhador, a empresa fica obrigada a reclassificá-lo de acordo com as novas funções.

3 — A mudança para funções externas ou para o quadro comercial de trabalhadores já ao serviço antes da entrada em vigor deste CCT ficará sujeita a um tirocínio de duração não superior a um ano.

4 — Durante o tirocínio referido no número anterior, a entidade patronal pode reconduzir o trabalhador à situação anterior, aplicando-se, neste caso, o disposto no n.º 2 da cláusula seguinte.

5 — Se decorrido o período de tirocínio, o trabalhador for novamente transferido para outro quadro, manterá o suplemento referido na alínea b) do n.º 5 da cláusula 46.ª, sem prejuízo do disposto no n.º 3 da cláusula seguinte.

Cláusula 24.ª

Consequências da mudança de quadro

1 — Os trabalhadores que à data da entrada em vigor deste CCT tinham direito ao suplemento referido na cláusula 46.ª, n.º 5, alínea b), mantêm-no, ainda que sejam transferidos ao abrigo da cláusula anterior.

2 — Os trabalhadores admitidos após a entrada em vigor deste CCT e a quem seja devido o suplemento referido no número anterior perdê-lo-ão aquando da mudança, sendo o seu montante absorvido por aumentos salariais posteriores.

3 — O disposto nos números anteriores deixa de ter aplicação se o trabalhador for promovido a categoria ou nível salarial a que corresponda ordenado base igual ou superior ao ordenado base acrescido do suplemento previsto na alínea b) do n.º 5 da cláusula 46.ª que recebia na situação anterior.

Cláusula 25.ª

Transferência por motivo de saúde

1 — Qualquer trabalhador pode, por motivo de saúde, pedir a transferência para outro serviço, mediante a apresentação de atestado médico passado pelos serviços médicos da empresa, dos serviços médico-sociais ou por qualquer outro médico especialista.

2 — Os cobradores, por desgaste físico decorrente da sua profissão, devidamente comprovado nos termos do número anterior, têm o direito, mediante pedido es-

crito, de passar a função interna, mesmo que esta seja de nível inferior, logo que perfaçam 45 anos de idade e 15 de serviço na categoria, mantendo, no entanto, o nível de remuneração correspondente à categoria donde são transferidos.

3 — Se houver desacordo entre o trabalhador e a empresa, qualquer das partes poderá recorrer para uma junta médica, composta por três médicos, um indicado pelo candidato ou sindicato, outro pela entidade patronal e o terceiro pelos serviços médico-sociais, que presidirá.

Cláusula 26.^a

Transferência do trabalhador para outra localidade

1 — A transferência de qualquer trabalhador para outra localidade só poderá efectuar-se com a concordância escrita do mesmo, sendo previamente ouvidos os delegados sindicais, salvo se se tratar de transferência total da sede ou de qualquer dependência onde o trabalhador preste serviço ou se a empresa deixar de ter serviços na localidade.

2 — A empresa custeará todas as despesas feitas pelo trabalhador, relativas a si e ao seu agregado familiar, directa ou indirectamente resultantes da mudança de localidade, excepto quando ela for a pedido do trabalhador.

3 — No caso de encerramento de qualquer escritório que provoque a transferência total dos trabalhadores para outra localidade e não havendo concordância dos mesmos, poderão estes rescindir o contrato, tendo direito à indemnização legal.

CAPÍTULO III

Prestação de trabalho

SECÇÃO I

Período e horários de trabalho

Cláusula 27.^a

Duração do trabalho e organização dos horários

1 — A duração do trabalho semanal é de trinta e cinco horas, com excepção dos trabalhadores electricistas, de hotelaria e de construção civil, para os quais a duração do trabalho semanal é de quarenta horas.

2 — Os horários diários de trabalho serão organizados de modo que não tenham início antes das 8 horas nem termo depois das 20 horas, nem mais de oito horas diárias, excepto para a realização de trabalho por turnos e horários diferenciados.

3 — Os tipos de horários praticáveis na actividade seguradora, nos termos que forem fixados por cada empresa, são os seguintes:

a) Horário normal — aquele em que as horas de início e termo da prestação do trabalho, bem como o intervalo de descanso diário, são fixos e comuns à generalidade dos trabalhadores;

b) Horário flexível — aquele em que existem períodos fixos obrigatórios, mas as horas de início e termo do trabalho, bem como o intervalo de descanso diário, são móveis e ficam na disponibilidade do trabalhador;

c) Horário diferenciado — aquele em que as horas de início e termo da prestação do trabalho, bem como o intervalo de descanso diário são fixos, mas não coincidem com as do horário normal;

d) Horário por turnos — aquele em que o trabalho é prestado em rotação por grupos diferentes de trabalhadores e que, parcial ou totalmente, coincide com o período de trabalho nocturno.

Cláusula 28.^a

Horários especiais

1 — O horário dos trabalhadores semiqualeificados, dos serviços comerciais, dos peritos e dos que desempenham funções predominantemente externas, com excepção dos cobradores e pessoal dos serviços de manutenção e assistência, é fixado, sem prejuízo do disposto na cláusula 27.^a, segundo as conveniências de serviço, ouvidos os delegados sindicais.

2 — O horário dos trabalhadores do serviço de informática e do pessoal de apoio em ligação directa com o centro de processamento de dados poderá ser fixado, sem prejuízo do disposto na cláusula 27.^a, segundo as conveniências de serviço, nomeadamente em regime de turnos ou de horário diferenciado, ouvidos os delegados sindicais.

3 — Os trabalhadores dos serviços de saúde poderão trabalhar por turnos, incluindo sábados e domingos, não podendo, todavia, ultrapassar o limite fixado na cláusula 27.^a

Cláusula 29.^a

Alteração de horário

1 — A entidade patronal pode, por acordo escrito com os delegados sindicais, alterar os horários.

2 — Quando não existam delegados sindicais, a empresa notificará, por carta registada com aviso de recepção, os sindicatos outorgantes da sua intenção de alterar o horário de trabalho.

3 — Se, decorridos 60 dias sobre a data da notificação referida no número anterior, continuarem a não existir delegados sindicais, a entidade patronal decidirá sobre a alteração do horário, observando os condicionamentos legais.

4 — Salvo para a realização de trabalho por turnos, é vedada a negociação de horários que incluam o trabalho ao domingo ou que não assegurem dois dias consecutivos de descanso semanal.

5 — A prestação de trabalho ao sábado carece de acordo escrito do trabalhador e será remunerada nos termos da cláusula 46.^a, n.º 6, alínea b).

6 — Quando seja praticado horário flexível, a alteração do regulamento deste ou para outro tipo de horário fica sujeita a um pré-aviso de 30 dias, salvo se outro for negociado com os delegados sindicais.

Cláusula 30.^a

Horário de referência

Na falta de acordo entre a fixação dos horários ou se outro não tiver sido fixado nos termos da cláusula anterior, o horário normal será o seguinte:

- a) Entre as 8 horas e 45 minutos e as 12 horas e 45 minutos e entre as 13 horas e 45 minutos e as 16 horas e 45 minutos, de segunda-feira a sexta-feira;
- b) Nas Regiões Autónomas será o compreendido entre as 8 horas e 30 minutos e as 12 horas e entre as 13 horas e as 16 horas e 30 minutos.

Cláusula 31.^a

Especialidade quanto aos serviços paramédicos

Aos técnicos de radiologia e de fisioterapia é vedado ocuparem-se, nos serviços específicos da sua actividade, por mais de cinco e seis horas, respectivamente, podendo, no entanto, preencher o restante período do seu horário em actividades complementares.

Cláusula 32.^a

Trabalho suplementar

O trabalho suplementar será prestado nos termos legais e remunerado de acordo com o estabelecido nos números seguintes:

1 — Se prestado em dia normal e for diurno:

- a) 1.^a hora — retribuição/hora acrescida de 50% = 150%;
- b) 2.^a hora — retribuição/hora acrescida de 75% = 175%.

2 — Se prestado em dia normal e for nocturno:

- a) 1.^a hora — retribuição/hora acrescida de 87,5% = 187,5%;
- b) 2.^a hora — retribuição/hora acrescida de 118,75% = 218,75%.

3 — Se prestado em dias de descanso semanal e de descanso semanal complementar ou em feriado, terá um acréscimo de 145% da retribuição normal, num total de 245%.

4 — Para além de cem horas anuais, o trabalho suplementar carece de acordo, prévio e escrito, do trabalhador.

Cláusula 33.^a

Isenção de horário de trabalho

1 — Cumpridas as formalidades legais, poderão ser isentos de horário de trabalho os trabalhadores cujo desempenho regular das respectivas funções o justifique.

2 — Os trabalhadores isentos de horário de trabalho serão remunerados de acordo com o estabelecido no n.º 6 da cláusula 46.^a

Cláusula 34.^a

Tolerância de ponto

1 — A título de tolerância, o trabalhador pode entrar ao serviço com um atraso até quinze minutos diários, que compensará, obrigatoriamente, no próprio dia.

2 — A faculdade conferida no número anterior só poderá ser utilizada até setenta e cinco minutos por mês.

3 — O regime de tolerância não se aplica aos trabalhadores sujeitos a horário flexível.

SECÇÃO II

Férias e feriados

Cláusula 35.^a

Duração a subsídio de férias

1 — Os trabalhadores têm direito anualmente a 22 dias úteis de férias, gozados seguidamente ou interpoladamente, sem prejuízo do regime legal de compensação de faltas.

2 — Quando o início de funções ocorra no 1.º semestre do ano civil, o trabalhador terá direito, nesse mesmo ano, a um período de férias de oito dias úteis.

3 — O subsídio de férias corresponde ao ordenado efectivo do trabalhador em 31 de Outubro do ano em que as férias são gozadas.

Cláusula 36.^a

Escolha da época de férias

1 — Na falta de acordo quanto à escolha da época de férias, a entidade patronal marcá-las-á entre 1 de Junho e 31 de Outubro, ouvidos os delegados sindicais.

2 — Os trabalhadores pertencentes ao mesmo agregado familiar, desde que prestem serviço na mesma empresa, têm direito a gozar férias simultaneamente.

Cláusula 37.^a

Interrupção do período de férias

1 — As férias são interrompidas em caso de doença do trabalhador ou em qualquer das situações previstas nas alíneas b), c) e d) da cláusula 40.^a, desde que a entidade patronal seja do facto informada.

2 — Terminada que seja qualquer das situações referidas no número anterior, a interrupção cessará de imediato, recomeçando automaticamente o gozo das férias pelo período restante.

3 — Os dias de férias que excedam o número de dias contados entre o momento da apresentação do trabalhador, após a cessação do impedimento, e o termo do ano civil em que esta se verifique serão gozados no 1.º trimestre do ano imediato.

Cláusula 38.ª

Feriados

Além dos feriados obrigatórios, serão ainda observados a terça-feira de Carnaval, o feriado municipal da localidade ou, quando este não existir, o feriado distrital.

Cláusula 39.ª

Véspera de Natal

É equiparada a feriado a véspera de Natal, estando as empresas autorizadas a encerrar os seus serviços neste dia.

SECÇÃO III

Faltas e outras ausências

Cláusula 40.ª

Faltas justificadas

O trabalhador pode faltar justificadamente:

- a) Onze dias seguidos, excluídos os dias de descanso intercorrentes, por motivo do seu casamento, os quais poderão acrescer às férias, se aquele se realizar durante estas e caso o trabalhador assim o deseje;
- b) Cinco dias consecutivos por morte do cônjuge ou pessoa com quem vivia maritalmente, filhos, enteados, pais, sogros, padrastos, noras e genros;
- c) Dois dias consecutivos por falecimento de avós e netos do trabalhador ou do cônjuge, irmãos, cunhados ou outras pessoas que vivam em comunhão de mesa e habitação com o trabalhador;
- d) Dois dias úteis seguidos para os trabalhadores do sexo masculino aquando de aborto ou parto de nado-morto do cônjuge ou da pessoa com quem vive maritalmente;
- e) Dois dias consecutivos para os trabalhadores do sexo masculino por altura do nascimento de filhos;
- f) O tempo indispensável à prestação de socorros imediatos, em caso de acidente, doença súbita ou assistência inadiável a qualquer das pessoas indicadas nas alíneas b) e c), desde que não haja outro familiar que lhes possa prestar auxílio;
- g) O tempo indispensável à prática de actos necessários e inadiáveis no exercício de cargos nas comissões de trabalhadores, ou nos órgãos estatutários dos sindicatos outorgantes, ou como delegados sindicais, ou ainda no exercício de funções em associações sindicais ou instituições de segurança social;

- h) O tempo de ausência indispensável devido à impossibilidade de prestar trabalho por facto que não seja imputável ao trabalhador, nomeadamente doença, acidente, greves no sector dos transportes que o trabalhador habitualmente utilize, declaração de estado de sítio ou emergência e cumprimento de obrigações legais;
- i) O tempo indispensável para que os elementos das listas concorrentes aos órgãos estatutários dos sindicatos apresentem os seus programas de candidatura, até ao limite de 15 elementos por cada lista;
- j) Sempre que prévia ou posteriormente seja autorizado pela entidade patronal.

Cláusula 41.ª

Faltas por motivo de detenção ou prisão preventiva

1 — Se a impossibilidade de prestar trabalho, em resultado de detenção ou prisão preventiva do trabalhador, tiver duração inferior a um mês, consideram-se as respectivas faltas sujeitas ao regime da cláusula anterior.

2 — Se, porém, o trabalhador vier a ser condenado por decisão judicial transitada em julgado, as referidas faltas são, para todos os efeitos, tidas como injustificadas, salvo se o crime cometido resultar de acto ou omissão praticado ao serviço e no interesse da empresa ou acidente de viação, caso em que é devido o ordenado efectivo por inteiro, considerando-se estas faltas, para todos os efeitos, como justificadas.

3 — É garantido o lugar ao trabalhador impossibilitado de prestar serviço por detenção ou prisão preventiva enquanto não for proferida sentença condenatória, sendo-lhe ainda garantido o direito ao trabalho até 15 dias após o cumprimento da pena, sem prejuízo da instauração de processo disciplinar, se for caso disso.

4 — Enquanto não for proferida sentença condenatória e se o trabalhador tiver encargos de família, será paga ao seu representante uma importância correspondente a 70% do ordenado efectivo.

Cláusula 42.ª

Licença com retribuição

1 — Os trabalhadores têm direito, em cada ano, aos seguintes dias de licença com retribuição:

- a) Três dias, quando perfizerem 50 anos de idade e 15 anos de antiguidade na empresa;
- b) Quatro dias, quando perfizerem 53 anos de idade e 18 anos de antiguidade na empresa;
- c) Cinco dias, quando perfizerem 55 anos de idade e 20 anos de antiguidade na empresa.

2 — Ao número de dias de licença com retribuição serão deduzidas as faltas dadas pelo trabalhador no ano civil anterior, com excepção de:

- a) As justificadas, até cinco por ano;
- b) As referentes a internamento hospitalar;
- c) As dadas por trabalhadores dirigentes sindicais, nos termos da cláusula 79.ª

3 — Quando o trabalhador reunir os requisitos mínimos exigidos para requerer a reforma e o não fizer perde o direito à licença com retribuição.

CAPÍTULO IV

Retribuição do trabalho e abonos

Cláusula 43.^a

Classificação de ordenados

Para efeitos deste CCT, entende-se por:

- a) Ordenado base: a remuneração mínima estabelecida na respectiva tabela salarial para cada categoria;
- b) Ordenado mínimo: o ordenado estabelecido na alínea anterior, acrescido do prémio de antiguidade a que o trabalhador tiver direito;
- c) Ordenado efectivo: o ordenado ilíquido mensal, recebido pelo trabalhador, com exclusão do eventual abono para falhas, do pagamento de despesas de deslocação, manutenção e representação, da retribuição por trabalho extraordinário e do subsídio de almoço;
- d) Ordenado anual: o ordenado igual a 14 vezes o último ordenado efectivo.

Cláusula 44.^a

Subsídio de Natal

1 — O trabalhador tem direito a uma importância correspondente ao seu ordenado efectivo, pagável conjuntamente com o ordenado do mês de Novembro.

2 — A importância referida no número anterior será igual à que o trabalhador tiver direito em 31 de Dezembro.

3 — O trabalhador admitido no próprio ano terá direito a uma importância proporcional ao tempo de serviço prestado.

4 — Cessando o contrato, o trabalhador tem direito a receber uma importância proporcional ao tempo de serviço prestado nesse ano.

5 — Encontrando-se o contrato de trabalho suspenso, o trabalhador terá direito a receber um subsídio proporcional ao tempo de serviço prestado nesse ano, sem prejuízo do disposto na cláusula 62.^a

Cláusula 45.^a

Prémios de antiguidade

1 — Todo o trabalhador, ao completar 10 anos de actividade seguradora, seguidos ou interpolados, prestados às entidades patronais a que este CCT se aplica, terá direito a um prémio de antiguidade.

2 — O prémio de antiguidade referido no número anterior será o seguinte:

- Ao completar 10 anos, 10%;
- Por cada ano completo a mais, 1% até ao limite máximo de 30%.

3 — Todo o trabalhador que, antes de atingir 10 anos completos de serviço na actividade seguradora, permanecer pelo menos quatro anos, seguidos ou interpolados, numa categoria ou categorias que nos termos deste CCT não tenham promoção obrigatória terá igualmente direito a um prémio de antiguidade.

4 — O prémio de antiguidade referido no número anterior será o seguinte:

- Ao completar quatro anos, 4%;
- Por cada ano completo a mais, 1%;
- Ao completar 10 anos na actividade seguradora, este regime será substituído pelo esquema geral referido no n.º 2.

As percentagens acima referidas incidirão, em todos os casos, sobre o ordenado base do nível X.

6 — Para efeitos de contagem dos períodos a que se referem os n.ºs 2 e 4, serão considerados:

- a) Os anos de actividade prestados nas áreas dos sindicatos outorgantes;
- b) Os anos de actividade prestados por trabalhadores portugueses de seguros em território português, fora da área dos sindicatos, a seguradoras nacionais e ou estrangeiras ou, em qualquer outro território, a empresas de seguros portuguesas ou de capital maioritário português, desde que o trabalhador não tenha exercido posteriormente outra actividade.

7 — Cumpre ao trabalhador fazer prova das condições previstas na alínea b) do número anterior.

8 — Para efeito destes prémios de antiguidade, considera-se ano completo na actividade seguradora cada ano de serviço independentemente de a prestação de serviço ser a tempo total ou parcial. Neste último caso, os referidos prémios serão atribuídos na proporção do tempo de serviço parcial prestado.

9 — Os prémios de antiguidade previstos nesta cláusula são devidos a partir do primeiro dia do mês em que se completarem os anos de serviço correspondentes.

Cláusula 46.^a

Suplementos de ordenado

1 — Todos os trabalhadores com procuração ou credencial, nomeadamente para representar a empresa em tribunal de trabalho ou em comissões paritárias, terão direito a um suplemento de 20%, calculado sobre o ordenado base da respectiva categoria, que não poderá ser inferior a escriturário do nível X ou a técnico comercial do mesmo nível.

2 — Não serão consideradas, para efeitos do número anterior, a procuração ou autorização que permitam a qualquer trabalhador movimentar única e exclusivamente contas bancárias locais, cujo saldo faça parte integrante do saldo de caixa ou que, por razões de segurança, sejam consideradas prolongamento da mesma.

3 — Quando as situações referidas no n.º 1 não tiverem características de regularidade, respeitando apenas a actos isolados e sem continuidade, não será devido o suplemento mencionado.

4 — Todo o trabalhador que seja admitido ou deslocado do seu posto habitual de trabalho para a função específica de secretário dos órgãos de gestão ou de qualquer dos seus membros ou de directores-coordenadores ou de directores de serviços e não preencha os requisitos exigidos no n.º 2.20 do anexo III tem direito à categoria mínima de escriturário do nível IX e a um suplemento até perfazer o ordenado base do nível XI. Estas funções podem cessar por decisão da entidade junto de quem são exercidas, caso em que o trabalhador será colocado noutra posto de trabalho, seguindo-se, relativamente ao suplemento que vinha recebendo, a regra constante do n.º 10.

5 — Têm direito a um suplemento de 20% sobre o ordenado base da respectiva categoria:

- a) Os trabalhadores sujeitos a horário diferenciado ou por turnos, incluindo o pessoal dos serviços de saúde, excepto tratando-se do restante pessoal semiqualeficado ou se o horário tiver sido fixado a pedido do trabalhador;
- b) Os trabalhadores dos serviços comerciais, os peritos, os trabalhadores que desempenham funções predominantemente externas, à excepção dos cobradores e do restante pessoal de manutenção e assistência.

6 — Têm direito a um suplemento de 25% sobre o ordenado base da respectiva categoria:

- a) Os trabalhadores isentos de horário de trabalho;
- b) Os que prestem trabalho ao sábado.

7 — Aos trabalhadores de radiologia é atribuído um suplemento por radiações equivalente a 5% do ordenado base do nível X.

8 — O suplemento por prestação de trabalho ao sábado é acumulável, na totalidade, com quaisquer outros a que o trabalhador tenha direito; os restantes suplementos são acumuláveis até ao máximo de 25% sobre o ordenado base da respectiva categoria.

9 — Os suplementos previstos nesta cláusula são devidos desde o primeiro dia do mês em que se verificou o facto que lhes haja dado origem.

10 — Sem prejuízo do disposto na cláusula 24.^a, sempre que se deixarem de verificar as situações previstas nos números anteriores, os quantitativos pagos a título de suplemento serão absorvidos por aumentos posteriores.

11 — O disposto nesta cláusula, com excepção do n.º 4, não é aplicável ao pessoal dos sindicatos, sem prejuízo das disposições legais aplicáveis.

SECÇÃO II

Outros abonos

Cláusula 47.^a

Quebras de caixa

O risco de quebras de caixa dos trabalhadores que exerçam funções de tesoureiro, caixa ou cobrador, bem como os que procedam a pagamentos ou recebimentos em dinheiro, será coberto, até ao limite de 500 000\$ anuais, através de contrato de seguro adequado, cujos custos serão suportados pela empresa.

Cláusula 48.^a

Pagamento de despesas efectuadas em serviço em Portugal

1 — As entidades patronais pagarão aos trabalhadores todas as despesas efectuadas em serviço e por causa deste.

2 — As despesas de manutenção e representação de qualquer trabalhador, quando se desloque para fora das localidades onde presta normalmente serviço, são por conta da entidade patronal, devendo ser sempre garantidas condições de alimentação e alojamento condignas, segundo os seguintes valores:

- Por diária completa — 9200\$;
- Por refeição isolada — 1500\$;
- Por dormida e pequeno-almoço — 6200\$.

Em casos devidamente justificados poderão estes valores ser excedidos, apresentando o trabalhador documentos justificativos.

3 — Nos anos em que apenas seja revista a tabela salarial, os valores referidos no número anterior serão corrigidos de acordo com a média aritmética simples dos aumentos verificados nos diferentes níveis.

4 — O trabalhador, quando o desejar, poderá solicitar um adiantamento por conta das despesas previsíveis e calculadas na base dos valores indicados nos números anteriores.

5 — Mediante aviso ao trabalhador, anterior ao início da sua deslocação, a entidade patronal poderá optar pelo reembolso das despesas efectivamente feitas, contra documentos comprovativos.

6 — Os trabalhadores que utilizarem automóveis ligeiros próprios ao serviço da empresa terão direito a receber, por cada quilómetro efectuado em serviço, um quantitativo equivalente ao produto do factor 0,24 pelo preço em vigor por litro da gasolina super.

7 — Os trabalhadores que utilizarem os seus veículos motorizados de duas rodas ao serviço da empresa terão direito a receber, por cada quilómetro efectuado em serviço, um quantitativo equivalente ao produto do factor 0,13 pelo preço em vigor do litro da gasolina super.

8 — A utilização de veículos de duas rodas depende da concordância expressa do trabalhador, podendo esta ser retirada por motivos devidamente fundamentados.

9 — Aos cobradores que se desloquem ao serviço da entidade patronal serão concedidos passes para os transportes colectivos da área onde exerçam a sua actividade, se outro sistema de transporte não for adoptado.

10 — Nas deslocações em serviço, conduzindo o trabalhador o seu próprio veículo ou qualquer outro expressamente autorizado, a empresa, em caso de acidente, é responsável pelos danos da viatura e pelo pagamento de todas as indemnizações que o trabalhador tenha de satisfazer.

11 — Em alternativa ao disposto no número anterior, os trabalhadores dos serviços comerciais ou peritos podem optar por um seguro, custeado pela empresa, do veículo próprio que habitualmente utilizam ao serviço da mesma, cobrindo os riscos «Responsabilidade civil limitada», e «Danos próprios», de acordo com o seu valor venal e até ao limite de 1 700 000\$.

12 — Os veículos postos pela empresa ao serviço dos trabalhadores não podem ser provenientes de recuperação, nomeadamente salvados, bem como veículos de que a empresa disponha para serviço de terceiros, salvo se o trabalhador der o seu acordo.

Cláusula 49.^a

Pagamento de despesas efectuadas em deslocações em serviço no estrangeiro

1 — Nas deslocações ao estrangeiro em serviço, os trabalhadores têm direito a ser reembolsados das inerentes despesas, nas condições expressas nos números seguintes.

2 — As despesas de transporte serão de conta da entidade patronal.

3 — As ajudas de custo diárias serão as mesmas que competem aos funcionários e agentes do Estado da categoria A.

4 — Os trabalhadores que afixarem ajudas de custo poderão optar pelos valores referidos no número anterior ou por 70% dessas importâncias, ficando, neste caso, a cargo da respectiva entidade patronal as despesas de alojamento devidamente comprovadas.

5 — Para além do previsto nos números anteriores, a entidade patronal reembolsará, consoante o que for previamente definido, os trabalhadores das despesas extraordinárias necessárias ao cabal desempenho da sua missão.

6 — A solicitação do trabalhador, ser-lhe-ão adiantadas as importâncias referidas nos números anteriores.

SECÇÃO III

Disposição comum

Cláusula 50.^a

Arredondamentos

Sempre que, nos termos deste CCT, o trabalhador tenha direito a receber qualquer importância, salvo as previstas nas cláusulas 48.^a, 49.^a, 66.^a e 67.^a, far-se-á o arredondamento, quando necessário, para a dezena de escudos imediatamente superior.

CAPÍTULO V

Pensões de reforma e de pré-reforma

SECÇÃO I

Princípios gerais

Cláusula 51.^a

Regime geral

1 — O regime de pensões complementares de reforma por velhice e invalidez, na forma até agora vigente na actividade seguradora, mantém-se aplicável aos trabalhadores que se encontram na situação de reformados e pré-reformados à data da publicação deste CCT.

2 — Aos trabalhadores na situação referida no número anterior continuarão a ser aplicáveis as disposições constantes das cláusulas 52.^a, 54.^a e 82.^a, n.º 3, do CCT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 20, 1.^a série, de 29 de Maio de 1991, que, exclusivamente para este efeito, se dão por integralmente reproduzidas e constam em anexo a este CCT.

3 — O regime de complementaridade previsto nos n.ºs 1 e 2 deixará de vigorar quando não houver trabalhadores por ele abrangidos.

4 — Aos trabalhadores com contratos de trabalho em vigor à data da publicação do presente CCT será garantido, quando se reformarem ou pré-reformarem na actividade seguradora, o pagamento de uma prestação de pré-reforma ou de uma pensão vitalícia de reforma, calculadas e actualizadas de acordo com o regime previsto nas cláusulas seguintes, independentemente da data da sua admissão, desde que cumprido o período de carência.

5 — As pensões de reforma e as prestações de pré-reforma não são acumuláveis com as indemnizações devidas por acidentes de trabalho ou por doença profissional, sem prejuízo de o trabalhador poder, em qualquer altura, optar pela mais favorável.

6 — Para efeito do disposto nas cláusulas 56.^a e 57.^a deste CCT, qualquer fracção de um ano de serviço conta-se como ano completo.

7 — Ficam expressamente excluídos dos regimes de pensões de reforma, bem como do disposto na cláusula 59.^a deste CCT, os trabalhadores admitidos na actividade seguradora a partir da data de publicação do presente CCT.

Cláusula 52.^a

Período de carência para as pensões de reforma por velhice e invalidez

Têm direito à pensão mensal de reforma os trabalhadores referidos no n.º 4 da cláusula anterior que:

- a) Entrem na situação de reforma por velhice concedida pela segurança social e tenham prestado, pelo menos, 120 meses de serviço efectivo, seguidos ou interpolados, na actividade seguradora; ou
- b) Sejam reformados pela segurança social por invalidez e tenham prestado, pelo menos, 60 meses de serviço efectivo, seguidos ou interpolados, na actividade seguradora.

Cláusula 53.^a

Número de prestações anuais das pensões de reforma por velhice e invalidez

1 — As pensões mensais de reforma por velhice e invalidez a que os trabalhadores têm direito são pagas 14 vezes em cada ano.

2 — As 13.^a e 14.^a prestações das pensões vencem-se, respectivamente, em 31 de Julho e 30 de Novembro de cada ano.

Cláusula 54.^a

Categorias mínimas para reforma por invalidez

Na reforma por invalidez, as categorias mínimas dos trabalhadores dos serviços técnico-administrativos, dos serviços comerciais e dos serviços de manutenção e assistência são as de, respectivamente, escriturário do nível IX, técnico comercial do mesmo nível e empregado de serviços gerais, sem prejuízo de outra superior, se a tiver.

Cláusula 55.^a

Entidade responsável pelo pagamento

1 — A entidade responsável pelo pagamento das pensões de reforma por velhice e invalidez é a empresa ao serviço da qual o trabalhador se encontrava à data da reforma, salvo se aquela tiver transferido essa responsabilidade para outra entidade, nos termos do n.º 5 desta cláusula.

2 — Havendo entidades patronais anteriores, abrangidas por este CCT, estas são solidariamente responsáveis pelo pagamento das pensões de reforma.

3 — A parte que couber a uma entidade patronal eventualmente insolvente, extinta ou que por qualquer outro motivo não esteja em condições de responder pelas suas obrigações será suportada pelas restantes na proporção das respectivas responsabilidades.

4 — No caso de fusão, incorporação ou aquisição de carteira, a qualquer título, de outra sociedade ou empresa, a adquirente torna-se responsável pelo pagamento da pensão.

5 — As entidades patronais abrangidas pelo presente CCT assegurarão as responsabilidades pelo pagamento das pensões através de um fundo de pensões, seguro de vida ou por outra forma adequada, com idêntico objectivo, e de acordo com as normas aplicáveis.

SECÇÃO II

Cálculo das pensões de reforma por velhice e invalidez

Cláusula 56.^a

Reforma por velhice

1 — A pensão mensal a atribuir aos trabalhadores que sejam reformados por velhice, nas condições referidas na alínea a) da cláusula 52.^a, será calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$P = (0,8 \times 14/12 \times R) - (0,022 \times n \times S/60)$$

em que:

P = pensão mensal;

R = último salário efectivo mensal na data da reforma;

n = número de anos civis com entrada de contribuições para a segurança social ou sistemas equiparados;

S = soma dos salários anuais dos 5 melhores anos dos últimos 10 sobre os quais incidiram contribuições para a segurança social.

2 — No caso de o resultado do produto do factor 0,022 por n ser inferior a 0,3 ou superior a 0,8, serão estes os valores a considerar, respectivamente.

Cláusula 57.^a

Reforma por invalidez

1 — A pensão mensal a atribuir aos trabalhadores que sejam reformados por invalidez pela segurança social, e que preencham os requisitos previstos na alínea b) da cláusula 52.^a, será calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$P = (0,022 \times t \times 14/12 \times R) - (0,022 \times n \times S/60)$$

em que:

P = pensão normal;

R = último salário efectivo mensal na data da reforma;

n = número de anos civis com entrada de contribuições para a segurança social ou sistemas equiparados;

S = soma dos salários anuais dos 5 melhores anos dos últimos 10 sobre os quais incidiram contribuições para a segurança social;

t = tempo de serviço em anos na actividade seguradora (qualquer fracção de um ano conta como um ano completo.)

2 — Se o resultado da operação $0,022 \times t$, constante na fórmula referida no número anterior, for inferior a 0,5 ou superior a 0,8, serão estes os valores a considerar, respectivamente.

3 — Relativamente ao resultado do produto do factor $0,022 \times n$, observar-se-á a regra constante do n.º 2 da cláusula anterior.

4 — Sempre que o trabalhador reformado por invalidez venha, em inspecção médica, a ser considerado apto para o trabalho, cessa a obrigação da empresa pagar a pensão respectiva, sendo, no entanto, obrigada a readmitir o trabalhador nas mesmas condições em que se encontrava antes da reforma, contando, para efeitos de antiguidade, todo o tempo de serviço prestado antes de ser reformado por invalidez.

SECÇÃO III

Pré-reforma

Cláusula 58.ª

Regime geral

1 — Os trabalhadores referidos no n.º 4 da cláusula 51.ª, quando atingirem 60 anos de idade e 35 de serviço na actividade seguradora, podem acordar com a entidade patronal a passagem à situação de pré-reforma.

2 — O acordo será efectuado por escrito e determinará a data do seu início, bem como os direitos e obrigações de cada uma das partes, nomeadamente o valor da prestação anual de pré-reforma, modo da sua actualização, número de prestações mensais em que será paga e composição do salário para efeito de cálculo das futuras pensões de reforma por velhice ou invalidez.

3 — Aos trabalhadores pré-reformados, nas condições estabelecidas no n.º 1 desta cláusula, será garantida uma prestação pecuniária total anual de pré-reforma calculada através da seguinte fórmula:

$$P = 0,8 \times R \times 14$$

em que:

P = prestação anual;

R = último salário efectivo mensal na data da pré-reforma.

4 — O direito às prestações de pré-reforma cessa na data em que o pré-reformado preencher as condições legais mínimas para requerer a reforma à segurança social ou se reformar por invalidez.

Cláusula 59.ª

Passagem da situação de pré-reforma à de reforma

1 — Na data em que os trabalhadores pré-reformados, referidos no n.º 4 da cláusula 51.ª, atingirem a idade mínima legal para requererem à segurança social a reforma por velhice, ou passarem à situação de reformados por invalidez, a sua pensão de

reforma será calculada, a partir dessa data, por aplicação das fórmulas previstas nas cláusulas 56.ª e 57.ª, respectivamente, tendo em consideração o disposto no número seguinte desta cláusula.

2 — O salário a considerar para efeito de cálculo das pensões de reforma por velhice ou invalidez dos trabalhadores pré-reformados é constituído pelo ordenado mínimo e suplementos previstos, respectivamente, nas cláusulas 43.ª e 46.ª deste CCT, actualizados de acordo com os valores em vigor na data da passagem à reforma.

SECÇÃO IV

Actualização das pensões de reforma e das prestações de pré-reforma

Cláusula 60.ª

Forma de actualização

1 — As pensões de reforma por velhice e invalidez são actualizadas anualmente pela aplicação de um factor igual ao índice oficial de preços no consumidor, sem inclusão da habitação, relativo ao ano anterior.

2 — As prestações de pré-reforma são actualizadas conforme estiver estabelecido no acordo individual de pré-reforma de cada trabalhador ou, sendo este omissivo, nos termos da lei aplicável.

3 — Em caso algum a pensão de reforma anual resultante da actualização prevista no n.º 1, adicionada da pensão anual recebida da segurança social, poderá ultrapassar o ordenado mínimo líquido anual que o trabalhador receberia se estivesse no activo, com a antiguidade que tinha quando se reformou.

4 — Para efeitos do disposto no número anterior, o trabalhador reformado fica obrigado, em Janeiro de cada ano, a fazer prova, junto da entidade responsável pelo pagamento da pensão de reforma, do quantitativo da pensão que recebe da segurança social.

5 — A pensão de reforma não poderá ser reduzida por efeito do disposto nos números anteriores, embora se possa manter inalterada sem qualquer actualização.

CAPÍTULO I

Regalias nos casos de doença, acidente ou morte

Cláusula 61.ª

Seguro de doença

As entidades abrangidas pelo presente CCT ficam obrigadas a garantir aos seus trabalhadores, incluindo os pré-reformados, um seguro de doença que cubra as despesas de internamento hospitalar, bem como as de intervenção cirúrgica com internamento hospitalar, até ao limite de 1500 contos por ano e por trabalhador.

Cláusula 62.ª

Complemento do subsídio por doença

1 — As empresas obrigam-se a pagar aos seus trabalhadores, quando doentes, os quantitativos corres-

pondentes às diferenças dos subsídios previstos no esquema abaixo indicado e os concedidos pela segurança social, nos seguintes termos:

- a) Trabalhadores até três anos completos de antiguidade: os primeiros cinco meses de ordenado efectivo por inteiro e os cinco meses seguintes com metade do ordenado efectivo;
- b) Por cada ano de antiguidade, além de três, mais mês e meio de ordenado efectivo por inteiro e mês e meio com metade do ordenado.

2 — As empresas pagarão directamente aos empregados a totalidade do que tenham a receber em consequência desta cláusula e do regime de subsídios dos citados serviços, competindo-lhes depois receber destes os subsídios que lhes forem devidos.

3 — Se o trabalhador perder, total ou parcialmente, o direito ao subsídio de Natal por efeito de doença, as empresas liquidá-lo-ão integralmente, recebendo dos serviços médico-sociais o que estes vierem a pagar-lhes a esse título.

4 — Da aplicação desta cláusula não pode resultar ordenado líquido superior ao que o trabalhador auferiria se continuasse efectivamente ao serviço.

5 — O quantitativo indicado no n.º 2 desta cláusula será pago na residência do trabalhador ou em local por ele indicado.

Cláusula 63.^a

Indemnização por factos ocorridos em serviço

1 — Em caso de acidente de trabalho, incluindo o acidente *in itinere*, ou de doença profissional, a entidade patronal garantirá ao trabalhador o seu ordenado efectivo, mantendo-se o direito às remunerações e demais regalias, devidamente actualizadas, correspondentes à categoria a que pertenceria se continuasse ao serviço efectivo.

2 — O risco de transporte de dinheiro e outros valores será integralmente coberto pela empresa, através de seguro apropriado.

Cláusula 64.^a

Benefícios em caso de morte

1 — Todo o trabalhador terá direito, até atingir a idade de reforma obrigatória, salvo reforma antecipada por invalidez ou por vontade expressa do próprio, a um esquema de seguro adequado que garanta:

- a) O pagamento de um capital por morte igual a 14 valores vezes o ordenado base mensal da sua categoria;
- b) Em caso de morte ocorrida por acidente, o capital referido na alínea anterior, em duplicado;
- c) No caso de a morte resultar de acidente de trabalho ocorrido ao serviço da empresa, incluindo *in itinere*, o capital referido na alínea a), em sextuplicado.

2 — As indemnizações fixadas nas alíneas do número anterior não são acumuláveis e encontram-se limitadas,

respectivamente, a 1250 contos, 2500 contos e 7500 contos.

3 — Os montantes das indemnizações obtidas por aplicação do previsto nos números anteriores serão reduzidos proporcionalmente no caso de trabalho em tempo parcial.

4 — A indemnização a que se refere o número anterior será paga às pessoas que vierem a ser designadas pelo trabalhador como «beneficiários». Na falta de beneficiários designados, de pré-morte destes ou de morte simultânea, a respectiva indemnização será paga aos herdeiros do trabalhador nos termos da lei civil.

5 — O esquema de seguro previsto nesta cláusula não prejudica outros esquemas existentes em cada uma das empresas, na parte em que aquelas excedam as garantias aqui consignadas, sendo a sua absorção calculada de acordo com as bases técnicas do ramo a que os contratos respeitem.

CAPÍTULO VII

Outras regalias

Cláusula 65.^a

Condições especiais em seguros próprios

1 — Os trabalhadores de seguros, mesmo em situação de reforma e pré-reforma, beneficiam da eliminação da verba «Encargos» em todos os seguros em nome próprio.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior e desde que o contrato não tenha mediação, os trabalhadores que não se encontrem inscritos como mediadores beneficiarão de um desconto nos seus seguros próprios de valor igual às comissões máximas de mediação praticadas pela seguradora respectiva relativamente aos agentes de seguros.

3 — Os trabalhadores contratados a prazo perdem o direito aos benefícios previstos nos números anteriores quando cesse o respectivo contrato de trabalho.

Cláusula 66.^a

Comissões de seguro

1 — Os trabalhadores de seguros inscritos como mediadores têm direito às comissões de seguros da sua mediação, qualquer que seja a empresa onde os coloquem, devendo aquelas corresponder sempre às comissões máximas efectivamente atribuídas pela respectiva empresa aos seus agentes.

2 — Os trabalhadores de seguros referidos no número anterior só têm direito à comissão de cobrança quando a mesma lhes for expressamente confiada pela empresa.

3 — É vedado aos trabalhadores colocar seguros em concorrência com a sua entidade patronal.

Cláusula 67.^a

Subsídio de almoço

1 — A contribuição para o custo da refeição de almoço é fixada em 1125\$ diários, por dia efectivo de trabalho.

2 — Em caso de falta durante parte do período normal de trabalho ou trabalho em tempo parcial, só terão direito a subsídio de almoço os trabalhadores que prestem, no mínimo, cinco horas de trabalho em cada dia.

3 — O subsídio de almoço é ainda devido sempre que o trabalhador cumpra integralmente o horário semanal estipulado na cláusula 27.^a

4 — Quando o trabalhador se encontrar em serviço da empresa em consequência do qual tenha direito ao reembolso de despesas que incluam o almoço, não beneficiará do disposto nesta cláusula.

5 — Para o efeito do disposto no n.º 1, não se consideram faltas as ausências dos dirigentes sindicais e dos delegados sindicais no exercício das respectivas funções.

CAPÍTULO VIII

Higiene, segurança e medicina no trabalho

SECÇÃO I

Higiene e segurança

Cláusula 68.^a

Higiene e segurança

1 — Os locais de trabalho devem ser dotados de condições de comodidade e sanidade que permitam reduzir a fadiga e o risco de doenças profissionais ou outras que eventualmente possam ser provocadas pelo meio ambiente.

2 — As instalações de trabalho, sanitárias e outras, assim como o equipamento destes lugares devem estar convenientemente limpos e conservados.

3 — Salvo razões especiais, sem inconveniente para os trabalhadores, a limpeza e conservação referidas no número anterior deverão ser feitas fora das horas de trabalho.

4 — Sempre que a entidade patronal proceder a desinfecções com produtos tóxicos, estas deverão ser feitas de modo que os trabalhadores não retomem o serviço antes de decorridas quarenta e oito horas, sem prejuízo de outros prazos tecnicamente exigidos.

5 — Deverão ser criadas condições eficientes de evacuação e destruição de lixo e desperdícios, de forma a evitar qualquer doença ou foco infeccioso.

6 — Deve ser assegurada definitivamente a eliminação de químicos voláteis e absorvíveis, em especial em impressos e documentos utilizados pelos serviços.

7 — É obrigatório o uso de vestuário ou equipamento apropriado, de forma a evitar qualquer doença ou infecção provocada pelo manuseamento de substâncias tóxicas, venenosas ou corrosivas.

8 — Deve ser garantida a existência, nos locais anteriormente definidos, de boas condições naturais ou artificiais em matéria de arejamento, ventilação, iluminação, intensidade sonora e temperatura.

9 — Será terminantemente proibida a utilização de meios de aquecimento ou refrigeração que libertem emanações perigosas ou incómodas na atmosfera dos locais de trabalho.

10 — O trabalhador disporá de espaço e de equipamento que lhe permitam eficácia, higiene e segurança no trabalho.

11 — Aos trabalhadores e ou aos seus órgãos representativos é lícito, com alegação fundamentada, requerer à entidade patronal uma inspecção sanitária através de organismos ou entidades oficiais, oficializadas ou particulares de reconhecida idoneidade e capacidades técnicas para se pronunciarem sobre as condições anómalas que afectem ou possam vir a afectar de imediato a saúde dos trabalhadores. Os custos da inspecção e demais despesas inerentes à reposição das condições de salubridade dos meios ambiente e técnico-laboral são de exclusivo encargo da entidade patronal, quando por esta autorizadas.

Cláusula 69.^a

Segurança no trabalho

Todas as instalações deverão dispor de condições de segurança e prevenção.

SECÇÃO II

Medicina no trabalho

Cláusula 70.^a

Medicina no trabalho

1 — Por motivos resultantes das condições de higiene, segurança e acidentes de trabalho, os trabalhadores têm direito a utilizar, a todo o momento, os serviços criados e mantidos, nos termos da lei, pela entidade patronal.

2 — Sem prejuízo de quaisquer direitos e garantias previstos neste CCT, os trabalhadores serão, quando o solicitarem, submetidos a exame médico, com vista a determinar se se encontram em condições físicas e psíquicas adequadas ao desempenho das respectivas funções.

3 — Os trabalhadores devem ser inspeccionados, obrigatoriamente:

- a) Todos os anos, até aos 18 anos e depois dos 45 anos de idade;
- b) De dois em dois anos entre aquelas idades.

4 — Os trabalhadores que exerçam a sua actividade em locais de trabalho subterrâneos deverão ser obrigatoriamente inspeccionados em cada ano e transferidos sempre que a inspecção médica o julgue conveniente.

5 — As inspecções obrigatórias referidas nos n.ºs 3 e 4 constarão dos seguintes exames, salvo opinião médica em contrário:

- a) Rastreio de doenças cardiovasculares e pulmonares;
- b) Rastreio visual;
- c) Hemoscopias;
- d) Análise sumária de urina.

6 — No caso de as entidades patronais não cumprirem o disposto nos números anteriores até 15 de Outubro do ano em que se deva verificar a inspecção, poderão os trabalhadores, mediante pré-aviso de 60 dias à entidade patronal, promover por sua iniciativa a realização dos respectivos exames, apresentando posteriormente as despesas às entidades patronais, que se obrigam a pagá-las no prazo de 10 dias.

Cláusula 71.^a

Condições de trabalho em radiologia e fisioterapia

1 — Os trabalhadores técnicos de radiologia poderão e deverão recusar-se a trabalhar no caso de não terem as condições mínimas de protecção contra as radiações ionizantes.

2 — Os trabalhadores de radiologia serão controlados por dosimetria fotográfica, nos termos das disposições legais aplicáveis.

3 — O trabalhador de radiologia será trimestralmente submetido a inspecção médica e efectuará análises de sangue (hemograma, fórmula de contagem, velocidade de sedimentação e contagem de plaquetas), sendo estes exames por conta da empresa.

4 — Dada a especificidade dos serviços técnicos de fisioterapia, deverão estes trabalhadores ser submetidos semestralmente a exames médicos ortotraumatológicos por conta da empresa.

5 — Desde que se verifique qualquer anormalidade nos valores hemográficos, o trabalhador será imediatamente suspenso do serviço, por períodos a determinar, o mesmo sucedendo logo que a dosimetria fotográfica registe doses de radiação que ponham em perigo o trabalhador de radiologia.

6 — Todo o vestuário de trabalho e dispositivos de protecção individual e respectiva manutenção constituirão encargos da entidade patronal.

CAPÍTULO IX

Regimes especiais

Cláusula 72.^a

Da mulher trabalhadora

1 — Todas as trabalhadoras, sem prejuízo da sua distribuição e demais regalias, terão direito a:

- a) Em caso de parto, dispor de duas horas diárias até que a criança complete 10 meses, salvo

justificação clinicamente comprovada, quer a aleitação seja natural, quer seja artificial, desde que trabalhem a tempo completo;

- b) Faltar justificadamente até dois dias seguidos em cada mês.

2 — Será concedido às trabalhadoras que o requeiram o regime de trabalho a tempo parcial ou horário diferenciado, sem dirieto ao respectivo suplemento, por todo o período de tempo imposto pelas suas responsabilidades familiares.

Cláusula 73.^a

Do trabalhador-estudante

1 — Considera-se, para efeitos deste CCT, trabalhador-estudante todo o trabalhador que, cumulativamente com a actividade profissional, se encontre matriculado em qualquer curso de ensino oficial ou equiparado.

2 — A matrícula referida no número anterior refere-se, quer à frequência de cursos de ensino oficial, nomeadamente o preparatório, complementar e universitário, e estágios pós-graduação ou similares, quer à frequência de cursos de formação técnica e ou profissional.

3 — Se o curso frequentado pelo trabalhador for no interesse e a pedido da empresa, esta suportará os respectivos custos e concederá ao trabalhador todo o tempo necessário para a sua preparação.

4 — Se o curso for do interesse exclusivo do trabalhador, poderá este obter sempre a passagem a horário diferenciado ou a trabalho a tempo parcial.

5 — O trabalhador disporá, sem perda de vencimento, em cada ano escolar, e para além do tempo de prestação de provas, até 15 dias úteis, consecutivos ou não, para preparação de exames ou para quaisquer outros trabalhos de natureza escolar.

6 — No período de encerramento dos estabelecimentos escolares, o gozo do direito consignado nos n.ºs 3 e 4 desta cláusula será interrompido.

CAPÍTULO X

A acção disciplinar e indemnizações

Cláusula 74.^a

Processo disciplinar

1 — A aplicação das sanções de suspensão ou despedimento será obrigatoriamente precedida de processo disciplinar escrito.

2 — O processo disciplinar com vista ao despedimento deverá obedecer ao formalismo legal, com as seguintes alterações:

- a) O trabalhador dispõe de 10 dias úteis para consultar o processo, por si ou por advogado, e responder à nota de culpa;

- b) As notificações a efectuar obrigatoriamente à comissão de trabalhadores serão igualmente efectuadas aos delegados sindicais;
- c) Na falta simultânea da comissão de trabalhadores e de delegados sindicais, a entidade patronal, concluídas as diligências probatórias, enviará cópia integral do processo ao sindicato em que o trabalhador está inscrito para efeito de obtenção de parecer;
- d) Quando o processo disciplinar não estiver patente para consulta na localidade onde o trabalhador presta trabalho, a entidade patronal fará acompanhar a nota de culpa de fotocópia de todo o processo. Se o não fizer, o trabalhador tem o direito de requerer o envio das referidas fotocópias, suspendendo-se o prazo de defesa enquanto não lhe forem enviadas.

3 — O processo disciplinar para aplicação de sanção de suspensão obedece ao formalismo do processo com vista ao despedimento, com as necessárias adaptações.

4 — A aplicação de qualquer outra sanção disciplinar pressupõe sempre a audição prévia do trabalhador sobre os factos de que é acusado.

Cláusula 75.^a

Indemnizações por despedimento sem justa causa

1 — Em substituição da reintegração por despedimento que não subsista por inexistência de justa causa, o trabalhador pode optar pela indemnização legal, acrescida de 40%.

2 — Tratando-se de trabalhadores que à data da instauração do processo disciplinar tiverem 50 ou mais anos de idade, trabalhadores dirigentes ou delegados sindicais no activo, bem como os que tenham exercido ou sido candidatos àquelas funções há menos de cinco anos, a indemnização legal será acrescida de 70%.

Cláusula 76.^a

Sanções abusivas

1 — Consideram-se abusivas as sanções disciplinares motivadas pelo facto de um trabalhador:

- a) Haver reclamado legitimamente, por forma individual ou colectiva, contra as condições de trabalho;
- b) Exercer, ter exercido ou candidatar-se a funções em organismos sindicais ou de previdência, em comissões sindicais de empresa, bem como de delegados sindicais, ou em comissões de trabalhadores;
- c) Exercer, ter exercido, pretender exercer ou invocar os direitos e garantias que lhe assistem;
- d) Ter posto as autoridades competentes ou o sindicato ao corrente de violações da lei, do CCT ou dos direitos sindicais, cometidos pela empresa ou ter informado o sindicato sobre as condições de trabalho e outros problemas de interesse para os trabalhadores;
- e) Ter intervindo como testemunha de outros trabalhadores.

2 — Até prova em contrário, presume-se abusivo o despedimento ou a aplicação de qualquer sanção sob a aparência de punição de outra falta quando tenha lugar até um ano após qualquer dos factos mencionados nas alíneas a), c), d) e e) do número anterior, ou até cinco anos após o termo das funções referidas na alínea b) do mesmo número, ou da data da apresentação da candidatura a essas funções, quando as não venha a exercer.

Cláusula 77.^a

Indemnização por sanções abusivas

1 — A entidade patronal que suspender um trabalhador nos casos previstos nas alíneas a), c), d) e e) do n.º 1 da cláusula anterior pagar-lhe-á a importância equivalente a dez vezes a retribuição perdida, elevada ao dobro no caso da alínea b) do mesmo número.

2 — A aplicação abusiva da sanção de despedimento confere ao trabalhador direito ao dobro da indemnização legal, calculada em função da antiguidade.

CAPÍTULO XI

Organização dos trabalhadores

Cláusula 78.^a

Actividade sindical na empresa

No exercício legal das suas atribuições, as empresas reconhecem aos sindicatos os seguintes tipos de actuação:

- a) Desenvolver a actividade sindical no interior da empresa, nomeadamente através de delegados sindicais e comissões sindicais, legitimados por comunicação do respectivo sindicato;
- b) Eleger em cada local de trabalho os delegados sindicais;
- c) Dispor, sendo membro de órgãos sociais de associações sindicais, do tempo necessário para, dentro ou fora do local de trabalho, exercerem as actividades inerentes aos respectivos cargos, sem prejuízo de qualquer direito reconhecido por lei ou por este CCT;
- d) Dispor do tempo necessário ao exercício de tarefas sindicais extraordinárias por período determinado e mediante solicitações devidamente fundamentadas das direcções sindicais, sem prejuízo de qualquer direito reconhecido por lei ou por este CCT;
- e) Dispor a título permanente e no interior da empresa de instalações adequadas para o exercício das funções de delegado e de comissões sindicais, devendo ter, neste último caso, uma sala própria, tendo sempre em conta a disponibilidade da área da unidade de trabalho;
- f) Realizar reuniões, fora do horário de trabalho, nas instalações da empresa, desde que convocadas nos termos da lei e observadas as normas de segurança adoptadas pela empresa;
- g) Realizar reuniões nos locais de trabalho, durante o horário normal, até ao máximo de

15 horas por ano, sem perda de quaisquer direitos consignados na lei ou neste CCT, desde que assegurem o regular funcionamento dos serviços que não possam ser interrompidos e os de contactos com o público;

- h) Afixar, no interior da empresa e em local apropriado, reservado para o efeito, informações de interesse sindical ou profissional;
- i) Não serem transferidos para fora do seu local de trabalho, enquanto membros dos corpos gerentes de associações sindicais ou para fora da área da sua representação sindical, enquanto delegados sindicais;
- j) Exigir das empresas o cumprimento do presente CCT e das leis sobre matéria de trabalho e segurança que contemplem situações não previstas neste CCT ou que se revelem mais favoráveis aos trabalhadores.

Cláusula 79.^a

Trabalhadores dirigentes sindicais

1 — Os trabalhadores dirigentes sindicais com funções executivas nos sindicatos, quando por estes requisitados, manterão direito à remuneração e demais direitos e regalias consignados neste CCT e na lei, como se estivessem em efectividade de serviço, de acordo com o previsto nos números seguintes.

2 — Os sindicatos têm o direito a requisitar, com remuneração mensal integral paga pela entidade patronal, um dirigente por cada 1000 trabalhadores sindicalizados.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o número máximo de trabalhadores dirigentes sindicais que os sindicatos outorgantes podem requisitar, no seu conjunto e por entidade, obedece aos seguintes limites:

- a) Entidade com mais de 200 trabalhadores e menos de 500 — 1 dirigente;
- b) Entidade com mais de 500 trabalhadores e menos de 1000 — 2 dirigentes;
- c) Entidade com mais de 1000 trabalhadores e menos de 2000 — 3 dirigentes;
- d) Entidade com mais de 2000 trabalhadores — 4 dirigentes.

4 — Nas entidades com menos de 200 trabalhadores, a requisição, para efeitos do disposto nesta cláusula, só poderá ser efectuada com o acordo da entidade patronal.

5 — Nenhum sindicato poderá requisitar mais do que 1 ou 2 dirigentes sindicais da mesma entidade, consoante o número de trabalhadores sindicalizados no respectivo sindicato seja inferior ou superior a 4700 sindicalizados, respectivamente.

6 — No caso de existirem situações de requisição por parte dos sindicatos que colidam com os limites previstos, será dada prioridade à associação sindical mais representativa na entidade em questão.

7 — Para os efeitos constantes da presente cláusula, só serão considerados os trabalhadores da actividade seguradora sindicalizados, com contratos de trabalho em vigor, incluindo a situação de pré-reforma.

8 — O regime previsto nesta cláusula não pode prejudicar os direitos decorrentes da lei.

Cláusula 80.^a

Quotização sindical

As entidades patronais procederão ao desconto da quota sindical de cada trabalhador ao seu serviço e enviarão até ao dia 10 de cada mês a referida importância para o sindicato respectivo, desde que o trabalhador o requeira por escrito.

Cláusula 81.^a

Comissões de trabalhadores

As comissões de trabalhadores e os seus membros gozam dos mesmos direitos e garantias reconhecidos neste CCT e na lei às comissões e delegados sindicais.

Cláusula 82.^a

Audição dos trabalhadores

1 — Por audição dos trabalhadores ou dos seus órgãos representativos entende-se a comunicação prévia de um projecto de decisão.

2 — Esse projecto pode ou não ser modificado após a recepção, em tempo útil e devidamente fundamentada, da posição dos trabalhadores ou do órgão ouvido.

3 — Em qualquer caso, o órgão de gestão deve tomar em consideração os argumentos apresentados, reflectindo devidamente sobre a pertinência dos mesmos.

CAPÍTULO XII

Disposições finais e transitórias

SECÇÃO I

Disposições finais

Cláusula 83.^a

Contribuições

1 — As empresas e os trabalhadores abrangidos por este contrato contribuirão para a segurança social nos termos estabelecidos nos respectivos estatutos e na lei.

2 — De acordo com o regulamento especial do Centro Nacional de Pensões, que estabelece a concessão de pensões de sobrevivência, são as contribuições correspondentes suportadas pelas empresas e pelos trabalhadores, nas proporções estabelecidas no respectivo regulamento e na lei.

Cláusula 84.^a

Fusão de sociedade e transmissão de carteiras de seguros

1 — Quando duas ou mais sociedades se fusionem, ou uma incorpore a outra, subsistem sem alterações os contratos de trabalho dos trabalhadores das sociedades fusionadas ou da sociedade incorporada, aos quais são assegurados o direito ao trabalho e todos os demais direitos e garantias que já naquelas tinham.

2 — Quando uma sociedade adquirir, a qualquer título, a carteira de seguros de outra, aplicar-se-lhe-á o regime legal estabelecido e conseqüentemente serão salvaguardados o direito ao trabalho e todos os demais direitos e garantias dos trabalhadores que, directa ou indirectamente, se ocupavam do serviço da parte transmitida, sem prejuízo de a adquirente ser solidariamente responsável pelas obrigações da transmitente que não tenham sido previamente regularizadas e se hajam vencido antes da transmissão.

3 — No caso de extinção de postos de trabalho, os trabalhadores ficam sujeitos a transferência, mas terão direito a optar, por uma só vez, entre as vagas declaradas abertas nas respectivas categorias, bem como direito a retomarem os seus extintos postos de trabalho, se estes vierem a ser restabelecidos dentro do prazo de dois anos, a contar da data da respectiva extinção.

4 — No caso de encerramento de qualquer escritório, o trabalhador, dentro de um prazo de dois anos, tem, por uma só vez, preferência no preenchimento de qualquer vaga que for declarada aberta na respectiva categoria num raio de 100 km do posto de trabalho extinto, sem prejuízo do disposto na cláusula 26.^a, n.º 2; caso opte pela rescisão do contrato de trabalho, tem direito à indemnização legal.

Cláusula 85.^a

Antiguidade

1 — O tempo de serviço prestado pelo trabalhador à entidade patronal em território não abrangido por este contrato é contado, para todos os efeitos, se o trabalhador vier ou voltar a exercer a sua actividade na área geográfica abrangida por este CCT e desde que na altura do regresso seja ainda empregado da mesma empresa ou de outra seguradora economicamente dominada por aquela, caso em que mantém o direito ao lugar, pelo prazo de 30 dias.

2 — Conta-se, para efeito de antiguidade na actividade seguradora, o somatório dos vários períodos de trabalho prestado pelos trabalhadores às entidades abrangidas por este CCT, dentro do respectivo âmbito, sem prejuízo do disposto no número anterior e nos n.ºs 6 e 7 da cláusula 45.^a

Cláusula 86.^a

Formação profissional dos trabalhadores

As empresas providenciarão para que sejam fornecidos aos trabalhadores meios de formação e aperfeiçoamento profissional gratuitos.

Cláusula 87.^a

Salvaguarda da responsabilidade do trabalhador

O trabalhador pode sempre, para salvaguarda da sua responsabilidade, requerer que as instruções sejam confirmadas, por escrito, nos seguintes casos:

- a) Quando haja motivo plausível para duvidar da sua autenticidade ou legitimidade;
- b) Quando verifique ou presuma que foram dadas em virtude de qualquer procedimento dozo ou errada informação;
- c) Quando da sua execução possa requear prejuízos que suponha não terem sido previstos;
- d) Quando violem directivas emanadas da estrutura sindical, nos termos da lei.

Cláusula 88.^a

Apêndices

Na parte não prevista nos respectivos instrumentos, o presente CCT é aplicável à regulamentação do trabalho das profissões constantes dos seguintes apêndices:

- a) Electricistas (apêndice A);
- b) Trabalhadores de hotelaria (apêndice B);
- c) Trabalhadores da construção civil (apêndice C);
- d) Construtores civis (apêndice D);
- e) Técnico (apêndice E).

Cláusula 89.^a

Revogação da regulamentação anterior

1 — Com a entrada em vigor deste CCT fica revogada toda a regulamentação colectiva anterior por se entender que o presente clausulado é, globalmente, mais favorável.

2 — Da aplicação do presente CCT não poderá resultar diminuição da retribuição efectiva auferida pelo trabalhador, nem baixa de categoria ou de nível salarial.

SECÇÃO II

Disposições transitórias

Cláusula 90.^a

Disposição transitória

Enquanto não for celebrado o contrato de seguro previsto na cláusula 47.^a mantém-se em vigor o disposto na cláusula 73.^a do CCT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1986.

Cláusula 91.^a

Grupo de trabalho

1 — As partes outorgantes do presente CCT acordam constituir e integrar um grupo de trabalho com a participação de representantes de todas as partes outorgantes, com os seguintes objectivos:

- a) Acompanhar e analisar eventuais problemas detectados na implementação do novo regime de pensões de reforma;

- b) Elaborar estudos preparatórios com vista à futura revisão do CCT, nomeadamente no que diz respeito ao capítulo das «Categorias, níveis e funções»;
- c) Estudar um regime a aplicar aos trabalhadores admitidos depois da data da publicação do presente CCT, considerando-se que tal possa não vir a constituir encargo para as entidades patronais.

2 — O referido grupo de trabalho manter-se-á em funções até ao início das próximas negociações para revisão deste CCT.

Apêndice A

Electricistas

Cláusula 1.^a

Entrada em vigor

O presente apêndice entrará em vigor nos termos deste CCT, do qual faz parte integrante.

Cláusula 2.^a

Condições de admissão

A partir da data da entrada em vigor deste CCT só poderão ser admitidos para as categorias aqui previstas os trabalhadores que possuam as habilitações literárias e profissionais legalmente exigidas.

Cláusula 3.^a

Indicações de categorias

As categorias profissionais são as seguintes:

Encarregado;
Chefe de equipa;
Oficial;
Pré-oficial;
Ajudante;
Aprendiz.

Cláusula 4.^a

Definição de categorias

As categorias profissionais referidas na cláusula anterior serão consignadas em conformidade com as funções a exercer:

Encarregado. — É o trabalhador electricista que, tendo a categoria mínima de oficial, controla e dirige os serviços nos locais de trabalho.

Chefe de equipa. — É o trabalhador electricista que, tendo a categoria mínima de oficial, é responsável pelos trabalhos da sua especialidade, sob as ordens do encarregado, se o houver, podendo substituí-lo nas suas ausências e dirigir uma equipa de trabalhadores da sua função.

Oficial. — É o trabalhador que executa todos os trabalhos da sua especialidade e assume a responsabilidade dessa função.

Pré-oficial. — É o trabalhador electricista que coadjuva os oficiais e que, cooperando com eles, executa trabalhos de menor responsabilidade.

Ajudante. — É o trabalhador electricista que completou a sua aprendizagem e coadjuva os oficiais, preparando-se para ascender à categoria de pré-oficial.

Aprendiz. — É o trabalhador que, sob a orientação permanente dos oficiais acima indicados, os coadjuva nos seus trabalhos.

Cláusula 5.^a

Promoções obrigatórias

1 — Nas categorias profissionais inferiores a oficial observar-se-ão as seguintes normas de acesso:

a) Os aprendizes serão promovidos a ajudantes:

Após dois períodos de um ano de aprendizagem;

Após terem completado 18 anos de idade, desde que tenham, pelo menos, seis meses de aprendizagem, sendo durante este tempo considerados aprendizes do 2.^o período;

Desde que frequentem com aproveitamento um dos cursos indicados no n.^o 2;

b) Os adjuntos, após dois períodos de um ano de permanência nesta categoria, serão obrigatoriamente promovidos a pré-oficiais;

c) Os pré-oficiais, após dois períodos de um ano de permanência nesta categoria, serão promovidos a oficiais.

2 — Os trabalhadores electricistas diplomados pelas escolas oficiais portuguesas nos cursos industrial de electricidade ou de montador electricista e ainda os diplomados com os cursos de electricista da Casa Pia de Lisboa, Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército, 2.^o grau de torpedeiros electricistas da Marinha de Guerra Portuguesa e curso de mecânico electricista ou de radiomontador da Escola Militar de Electromecânica e com 16 anos de idade terão, no mínimo, a categoria de pré-oficial do 2.^o período.

3 — Os trabalhadores electricistas diplomados com cursos do Ministério do Trabalho através do Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra, terão, no mínimo, a categoria de pré-oficial do 1.^o período.

Cláusula 6.^a

Organização de quadros

Para os trabalhadores electricistas será obrigatoriamente observado o seguinte:

a) Havendo apenas um trabalhador, será remunerado como oficial;

b) As empresas que tiverem ao seu serviço cinco oficiais têm de classificar um como chefe de equipa;

- c) Sempre que haja dois trabalhadores com a categoria de chefe de equipa, terá de haver um encarregado;
- d) Sempre que a empresa possua vários locais de trabalho de carácter permanente, observar-se-ão em cada um deles as normas estabelecidas nas alíneas anteriores.

Cláusula 7.ª

Período normal de trabalho

Sem prejuízo de horários de menor duração e regimes mais favoráveis já praticados, o período normal de trabalho será de 40 horas semanais, repartidas de segunda-feira a sexta-feira.

Cláusula 8.ª

Condições de trabalho

1 — O trabalhador electricista poderá justificadamente recusar-se a cumprir ordens contrárias à boa técnica profissional, nomeadamente normas de segurança de instalações eléctricas.

2 — Sempre que no exercício da profissão o trabalhador electricista, no desempenho das suas funções corra riscos de electrocussão, não poderá trabalhar sem ser acompanhado por outro trabalhador, no caso de haver no quadro mais de um trabalhador electricista.

Cláusula 9.ª

Outras regalias

1 — Todos os trabalhadores ficarão abrangidos pelo âmbito do CCT de seguros, no que se refere a direitos, deveres e garantias das partes não previstos neste clausulado.

2 — Para todos os efeitos a antiguidade conta-se desde a data da admissão na actividade seguradora.

Cláusula 10.ª

Dispositivos e equipamentos de protecção individual

Todos os dispositivos e equipamentos de protecção individual e sua manutenção constituirão encargo da entidade patronal.

Cláusula 11.ª

Níveis e categorias

Os níveis correspondentes às categorias são os seguintes:

Categorias	Níveis
Encarregado	X
Chefe de equipa	VIII
Oficial	VII
Pré-oficial	V
Ajudante	IV
Aprendiz	I

Apêndice B

Hoteleria

Cláusula 1.ª

Entrada em vigor

O presente apêndice entrará em vigor nos termos deste CCT, do qual faz parte integrante.

Cláusula 2.ª

Condições de admissão

1 — Nenhum trabalhador poderá ser mantido ao serviço de qualquer empresa por período superior a 15 dias sem estar munido de carteira profissional ou de documento comprovativo de que a requereu.

2 — Os trabalhadores deverão fazer prova de possuírem condições físicas suficientes para o exercício da actividade, devendo munir-se do boletim de sanidade, quando exigido por lei.

3 — Têm preferência os profissionais que tenham sido aprovados em cursos de aperfeiçoamento das escolas hoteleiras.

Cláusula 3.ª

Definição de categorias

As categorias profissionais são as seguintes:

Encarregado de refeitório;
Primeiro-cozinheiro;
Ecónomo;
Segundo-cozinheiro;
Encarregado de lavandaria;
Dispenseiro;
Terceiro-cozinheiro;
Empregado de balcão;
Cafeteiro;
Empregado de refeitório;
Lavadeira/engomadeira;
Costureira;
Copeiro;
Estagiário.

Cláusula 4.ª

Definição de categorias

As categorias profissionais referidas na cláusula anterior serão atribuídas em conformidade com as funções seguintes:

Encarregado de refeitório. — É o trabalhador que organiza, coordena, orienta e vigia os serviços de um refeitório; requisita os géneros, utensílios e quaisquer outros produtos necessários ao normal funcionamento dos serviços; fixa ou colabora no estabelecimento das ementas, tomando em consideração o tipo de trabalhadores a que se destinam e o valor dietético dos alimentos; distribui as tarefas ao pessoal, velando pelo cumprimento das regras de higiene, eficiência e disciplina; verifica a quantidade e qualidade das refeições; elaborar mapas explicativos das refeições;

ções fornecidas e demais sectores do refeitório ou cantina, para posterior contabilização. Pode ainda ser encarregado de receber os produtos e verificar se coincidem em quantidade, qualidade e preço com os descritos nas requisições e ser incumbido da admissão de pessoal.

Cozinheiro. — É o trabalhador que, qualificado, prepara, tempera e cozinha os alimentos destinados às refeições; elabora ou contribui para a composição das ementas; recebe os víveres e outros produtos necessários à sua confecção, sendo responsável pela sua conservação; amanha o peixe, prepara os legumes e as carnes e procede à execução das operações culinárias; emprata-os, garante-os e confecciona os doces destinados às refeições, quando não haja pasteleiro; executa ou vela pela limpeza da cozinha e dos utensílios. Aos cozinheiros de categoria mais baixa competirá a execução das tarefas mais simples.

Ecónomo. — É o trabalhador que compra, quando devidamente autorizado, armazena, conserva e distribui as mercadorias e artigos diversos destinados à exploração; recebe os produtos e verifica se coincidem em quantidade, qualidade e preço com o discriminado nas notas de encomenda ou requisições; toma providências para que os produtos sejam arrumados nos locais apropriados consoante a sua natureza; é responsável pela sua conservação e beneficiação, de acordo com a legislação sanitária e de salubridade; fornece às secções de produção, venda e de manutenção os produtos solicitados, mediante as requisições internas devidamente autorizadas; mantém sempre em ordem os ficheiros de preços de custo; escritura as fichas e mapas de entradas, saídas e devoluções, quando este serviço for da competência do economato; elabora as requisições para os fornecedores que lhe sejam determinados, com vista a manter as existências mínimas fixadas superiormente e também as dos artigos de consumo imediato; procede periodicamente a inventários das existências, em que pode ser assistido pelos serviços de controlo ou por quem a direcção determinar; fornece a esta nota pormenorizada justificativa de eventuais diferenças entre o inventário físico e as existências anotadas nas respectivas fichas; responsabiliza-se pelas existências a seu cargo; ordena e vigia a limpeza e higiene de todos os locais do economato.

Encarregado de lavandaria. — É o trabalhador que superintende, coordena e executa os trabalhos de lavandaria.

Dispenseiro. — É o trabalhador que armazena, conserva e distribui géneros alimentícios e outros produtos em hotéis, restaurantes e estabelecimentos similares; recebe os produtos e verifica se coincidem em quantidade e qualidade com os discriminados nas notas de encomenda; arruma-os em câmaras frigoríficas, tülhas, salgadeiras, prateleiras e outros locais apropriados;

cuida da sua conservação, protegendo-os convenientemente; fornece, mediante requisição, os produtos que lhe sejam solicitados; mantém actualizados os registos; verifica periodicamente as existências e informa superiormente das necessidades de aquisição. Pode ter de efectuar a compra de géneros de consumo diário e outras mercadorias ou artigos diversos.

Empregado de balcão. — É o trabalhador que se ocupa do serviço de balcão; serve directamente as preparações de cafetaria, bebidas e doçaria para consumo no local; cobra as respectivas importâncias e observa as regras e operações de controlo aplicáveis; atende e fornece os pedidos, certificando-se previamente da exactidão dos registos; verifica se os produtos ou alimentos a fornecer correspondem em quantidade, qualidade e apresentação aos padrões estabelecidos; executa, com regularidade, a exposição em prateleiras e montras dos produtos para consumo e venda; procede às operações de abastecimento da secção; elabora as necessárias requisições de víveres, bebidas e produtos de manutenção, a fornecer pela secção própria, ou procede, quando autorizado, à sua aquisição directa aos fornecedores externos; efectua ou manda executar os respectivos pagamentos, dos quais presta contas diariamente; colabora nos trabalhos de asseio, arrumação e higiene da dependência onde trabalha e na conservação e higiene dos utensílios de serviço, assim como na efectivação periódica dos inventários das existências na secção.

Cafeteiro. — É o trabalhador que prepara café, leite e outras bebidas quentes e frias não exclusivamente alimentares, sumos de frutas, sanduíches, torradas e pratos ligeiros de cozinha; deita as bebidas em recipientes próprios para serem servidas; dispõe os acompanhamentos, como sejam manteiga, queijo, compota ou outro doce, em recipientes adequados. Pode empratar as frutas e saladas.

Empregado de refeitório. — É o trabalhador que serve as refeições em refeitórios, ocupando-se também do seu arranjo e asseio, é pode colaborar na pré-preparação dos alimentos.

Lavadeira/engomadeira. — É a trabalhadora que se ocupa da lavagem, manual ou mecânica, das roupas e as engoma.

Costureira. — É a trabalhadora que se ocupa dos trabalhos de corte, costura, conserto e aproveitamento das roupas de serviço e adorno.

Copeiro. — É o trabalhador que executa o trabalho de limpeza e tratamento das louças, vidros e outros utensílios de mesa e cozinha usados no serviço de refeições; coopera na execução das limpezas e arrumação da copa e pode substituir o cafeteiro nas suas faltas.

Estagiário. — É o trabalhador que se prepara para exercer funções no sector.

Cláusula 5.^a

Estágio

1 — Os trabalhadores admitidos com menos de 18 anos têm de cumprir um período de estágio até que perçam aquela idade, mas no mínimo de 1 ano.

2 — Os trabalhadores admitidos com mais de 18 anos só terão de cumprir um período de estágio de 1 ano para as categorias de despenseiro, empregado de balcão, cafeteiro e costureira.

Cláusula 6.^a

Quadro de densidades dos cozinheiros

1 — O quadro de densidades mínimo obrigatório para efeitos de remuneração é o seguinte:

Escala	Número de trabalhadores					
	1	2	3	4	5	6
Cozinheiro de 1. ^a	-	-	1	1	1	1
Cozinheiro de 2. ^a	1	1	1	1	2	2
Cozinheiro de 3. ^a	-	1	1	2	2	3

2 — Para efeito do preenchimento do quadro supra, pode haver promoções internas.

3 — Ainda que o trabalhador venha a adquirir categoria profissional superior, a empresa não é obrigada a retribuir por essa nova categoria, desde que esteja satisfeito o quadro mínimo de densidades.

Cláusula 7.^a

Direito a alimentação

1 — Os trabalhadores deste grupo profissional têm direito à alimentação constituída pelas refeições servidas ou confeccionadas no local de trabalho e compreendidas no seu horário de trabalho.

2 — Em caso algum poderá o valor das refeições tomadas ser deduzido na retribuição dos trabalhadores.

3 — Nos locais de trabalho onde não se confeccionem refeições o direito à alimentação será substituído pela participação prevista na cláusula 67.^a do CCT, de que este apêndice faz parte.

Cláusula 8.^a

Outras regalias

1 — Todos os trabalhadores ficarão abrangidos pelo âmbito deste CCT no que se refere a direitos, deveres e garantias não previstos neste clausulado.

2 — Para todos os efeitos, a antiguidade conta-se desde a data da admissão na actividade seguradora.

Cláusula 9.^a

Período normal de trabalho

Sem prejuízo de horários de menor duração e regimes mais favoráveis já praticados, o período normal

de trabalho será de 40 horas semanais, repartidas por 5 dias.

Cláusula 10.^a

Níveis e categorias

Os níveis correspondentes às categorias são os seguintes:

Categorias	Níveis
Encarregado de refeitório	X
Cozinheiro de 1. ^a	IX
Ecónomo	VIII
Cozinheiro de 2. ^a	VIII
Encarregado de lavandaria	VII
Despenseiro	VI
Cozinheiro de 3. ^a	VI
Empregado de balcão	V
Cafeteiro	V
Empregado de refeitório	V
Lavadeira/engomadeira	V
Costureira	V
Copeiro	V
Estagiário	I

Apêndice C

Construção civil

Cláusula 1.^a

Entrada em vigor

O presente apêndice entrará em vigor nos mesmos termos deste CCT, do qual faz parte integrante.

Cláusula 2.^a

Categoria profissional

As categorias profissionais e respectivas definições são as seguintes:

Engenheiro técnico. — É o trabalhador que, habilitado com o adequado curso, emite pareceres, executa cálculos, análises, projectos e orçamentos, finaliza e dirige tecnicamente as obras, coordenando com os respectivos serviços.

Encarregado. — É o trabalhador que dirige um conjunto de capatazes e outros trabalhadores.

Capataz. — É o trabalhador que é designado de um grupo de indiferenciados para dirigir os mesmos.

Carpinteiro. — É o trabalhador que predominantemente trabalha em madeira, incluindo os respectivos acabamentos no banco da oficina ou na obra.

Pedreiro. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente aparelha pedra em grosso e executa alvenarias em tijolo, pedra ou blocos; pode também fazer assentamentos de manilhas, tubos ou cantarias, rebocos e outros trabalhos similares ou complementares.

Pintor. — É o trabalhador que predominantemente prepara e executa qualquer trabalho de pintura em oficinas e em obras, podendo eventualmente assentar vidros.

Trolha ou pedreiro de acabamentos. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente executa alvenarias de tijolo ou blocos, assentamentos de manilhas, tubos, mosaicos, azulejos, rebocos, estuques e outros trabalhos similares ou complementares.

Estucador. — É o trabalhador que trabalha em esboços, estuques, lambrins e respectivos acabamentos.

Servente. — É o trabalhador sem qualquer especialização profissional que coadjuva qualquer das outras categorias.

Cláusula 3.^a

Período normal de trabalho

Sem prejuízo de horários de menor duração e regimes mais favoráveis já praticados, o período normal de trabalho será de 40 horas semanais, repartidas de segunda-feira a sexta-feira.

Cláusula 4.^a

Outras regalias

1 — Todos os trabalhadores ficarão abrangidos pelo âmbito deste CCT no que se refere a direitos, deveres e garantias não previstos neste clausulado.

2 — Para todos os efeitos, a antiguidade conta-se desde a data de admissão na actividade seguradora.

Cláusula 5.^a

Níveis e categorias

Os níveis correspondentes às categorias são os seguintes:

Categorias	Níveis
Engeheiro técnico.....	XIV
Encarregado.....	X
Capataz.....	VIII
Carpinteiro.....	VI
Pedreiro.....	VI
Pintor.....	VI
Trolha ou pedreiro de acabamentos.....	VI
Estucador.....	VI
Servente.....	I

Apêndice D

Construtores civis

Cláusula 1.^a

Entrada em vigor

O presente apêndice entrará em vigor nos termos deste CCT, do qual faz parte integrante.

Cláusula 2.^a

Condições específicas para os construtores civis

1 — Para efeitos deste CCT, considera-se construtor civil todo o trabalhador habilitado com o curso de mestrado de construtor civil ou outro equivalente pela legislação em vigor.

2 — Aos trabalhadores construtores civis será sempre exigida a carteira profissional, passada pelo sindicato.

3 — Ao construtor civil compete estudar, projectar, realizar, orientar e fiscalizar trabalhos de engenharia, arquitectura, construção civil, instalações técnicas e equipamentos, aplicando conhecimentos teóricos e práticos da profissão, podendo especializar-se em diversas tarefas, nomeadamente condução e direcção de obras, fiscalização e controlo, chefia de estaleiros, análise de custos e orçamentos, planeamentos, preparação de trabalhos, topografia, projectos e cálculos, assistência e secretariado técnico.

Cláusula 3.^a

Período normal de trabalho

Sem prejuízo de horários de menor duração e regimes mais favoráveis já praticados, o período normal de trabalho será de 40 horas semanais, repartidas de segunda-feira a sexta-feira.

Cláusula 4.^a

Outras regalias

1 — Todos os trabalhadores ficarão abrangidos pelo âmbito deste CCT no que se refere a direitos, deveres e garantias não previstos neste clausulado.

2 — Para todos os efeitos, a antiguidade conta-se desde a data de admissão na actividade seguradora.

Cláusula 5.^a

Níveis e categorias

A categoria de construtor civil corresponde o nível de remuneração XII.

Apêndice E

Técnicos

Cláusula 1.^a

Entrada em vigor

Este apêndice entra em vigor nos termos do presente CCT, do qual faz parte integrante.

Cláusula 2.^a

Condições específicas

Para efeitos deste apêndice, considera-se técnico o trabalhador que desempenha, de modo efectivo, fun-

ções específicas e altamente qualificadas, que não se enquadram em qualquer das categorias definidas neste CCT ou nos restantes apêndices, e para as quais seja exigida formação académica ou curricular específica que lhe permita o exercício de tais funções.

Cláusula 3.^a

Condições de ingresso

Para além das condições expressas na cláusula anterior, a classificação como técnico depende, ainda, das seguintes condições cumulativas:

- a) Formação técnica e ou científica obtida por habilitação mínima de um curso médio ou superior adequado ou currículo que os órgãos de gestão reconheçam para o exercício da função;
- b) Desempenho de funções específicas, cujo exercício exija a formação referida na alínea anterior;
- c) Existência de vaga no quadro de técnicos da empresa.

Cláusula 4.^a

Categorias profissionais

As categorias profissionais dos técnicos são as seguintes:

- a) Técnico de grau IV;
- b) Técnico de grau III;
- c) Técnico de grau II;
- d) Técnico de grau I.

Cláusula 5.^a

Definição de funções

As funções correspondentes às diversas categorias profissionais de técnicos são, genericamente, as seguintes:

- a) *Técnico de grau IV.* — É o trabalhador que desempenha funções de consultor, exercendo cargos de responsabilidade com interferência nas diferentes áreas de actuação da empresa; participa na elaboração e ou controlo da política e objectivos globais da empresa; elabora normalmente pareceres, estudos, análises e projectos de natureza técnica e ou científica que fundamentam e apoiam as decisões dos órgãos de gestão da empresa; exerce as suas funções com completa autonomia técnica e é directamente responsável perante o órgão de gestão da empresa, podendo competir-lhe supervisionar os trabalhos de índole técnica de trabalhadores de grau inferior;
- b) *Técnico de grau III.* — É o trabalhador que, podendo supervisionar técnicos de grau inferior, pode desempenhar funções de consultor dos órgãos de *line* da empresa no âmbito da sua formação e especialização; elabora normalmente pareceres, estudos, análises e projectos de natureza técnica e ou científica, que fundamentam e apoiam as decisões dos órgãos de *line* da empresa; exerce as suas funções com completa

autonomia técnica e é directamente responsável perante a respectiva chefia, podendo o seu trabalho ser supervisionado por técnico de grau superior;

- c) *Técnico de grau II.* — É o trabalhador que, não tendo funções de supervisão de outros técnicos, executa individualmente ou em grupo estudos, pareceres, análises e projectos de natureza técnica e ou científica; exerce as suas funções com autonomia técnica, embora subordinada a orientações de princípio aplicáveis ao trabalho a executar, podendo ser supervisionado por técnico ou profissional de, respectivamente, categoria ou nível superiores;
- d) *Técnico de grau I.* — É o trabalhador que adapta os seus conhecimentos técnicos à prática quotidiana da empresa e executa ou colabora em estudos, projectos e análises de natureza técnica ou científica adequados à sua formação académica ou currículo profissional; exerce as suas funções sob orientação e controlo.

Cláusula 6.^a

Regime de progressão salarial

Os técnicos de grau I, quando completarem um ano de exercício efectivo de funções no nível X, transitam para o nível XI; quando completarem dois anos no nível XI, ascendem ao nível XII.

Cláusula 7.^a

Integração dos trabalhadores

1 — Os trabalhadores técnicos serão integrados nas categorias profissionais de técnicos de grau I, II, III ou IV, segundo as funções que predominantemente exerçam.

2 — As empresas não poderão atribuir a qualquer trabalhador as funções previstas na cláusula 5.^a, com carácter de regularidade, sem que o reclassifiquem como «técnico».

Cláusula 8.^a

Níveis e categorias

Os níveis correspondentes às categorias são os seguintes:

Categorias	Níveis
Técnico de grau IV.....	XV ou XVI
Técnico de grau III.....	XIV ou XV
Técnico de grau II.....	XII e XIII ou XIV
Técnico de grau I.....	X e XI ou XII

ANEXO I

Estrutura de qualificação de funções

- 1 — Quadros superiores:
 - Director-coordenador.
 - Director de serviços.

1 ou 2 — Quadros superiores ou médios:

Chefe de serviços.
Chefe de serviços de formação.
Chefe de serviços de prevenção e segurança.
Chefe de serviços de análise de riscos.
Coordenador geral de serviços comerciais.
Chefe de centro.
Chefe de análise.
Chefe de programação.
Chefe de exploração.
Gerente de hospital.
Técnico-coordenador geral de radiologia.
Técnico-coordenador geral de fisioterapia.

2 — Quadros médios:

Chefe de secção.
Tesoureiro.
Analista de organização e métodos.
Perito-chefe.
Técnico-chefe de formação.
Técnico-chefe de prevenção e segurança.
Técnico-chefe de análise de riscos.
Subchefe de secção.
Perito-subchefe.
Coordenador de zona e ou delegações.
Gerente de delegação.
Coordenador-adjunto de zona e ou delegações.
Subgerente de delegação.
Chefe de equipa (de técnicos comerciais).
Chefe de operação.
Técnico-chefe de radiologia.
Técnico-chefe de fisioterapia.
Técnico-subchefe de radiologia.
Técnico-subchefe de fisioterapia.

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Encarregado de electricistas.
Chefe de equipa de electricistas.
Encarregado de refeitório.
Encarregado de lavandaria.
Encarregado de construção civil.
Capataz.
Construtor civil.

4 — Profissionais altamente qualificados:

Técnico.
Actuário.
Técnico de contas.
Engenheiro técnico de construção civil.
Técnico de formação.
Técnico de prevenção e segurança.
Técnico de análise de riscos.
Inspector administrativo.
Secretário.
Tradutor-correspondente.
Assistente comercial.
Técnico de *software* de base.
Analista sénior.
Programador sénior.
Analista.
Analista-programador.
Programador.
Preparador de trabalhos.
Operador.

5 — Profissionais qualificados:

Escriturário.
Regularizador de sinistros.
Analista auxiliar de organização e métodos.
Caixa.
Recepcionista.
Operador de máquinas de contabilidade.
Perito.
Encarregado do arquivo geral.
Técnico comercial.
Técnico de radiologia.
Técnico de fisioterapia.
Fiel de economato.
Técnico de reprografia.
Ecónomo de hotelaria.
Cozinheiro.

A — Estágio e aprendizagem para profissionais qualificados:

Escriturário estagiário.
Perito estagiário.
Estagiário comercial.

6 — Profissionais semiqualficados:

Coordenador de auxiliares de posto médico e ou hospital.
Auxiliar de posto médico e ou hospital.
Cobrador.
Telefonista.
Coordenador de serviços gerais.
Encarregado de arquivo sectorial.
Empregado de serviços gerais.
Porteiro.
Vigilante.
Empregado de limpeza.
Oficial electricista.
Pré-oficial electricista.
Ajudante de electricista.
Dispenseiro.
Empregado de balcão de hotelaria.
Cafeteiro.
Empregado de refeitório.
Lavadeira/engomadeira.
Costureira.
Copeiro.
Carpinteiro.
Pedreiro.
Pintor.
Trolha ou pedreiro de acabamentos.
Estucador.

A — Estágio e aprendizagem para profissionais semi-qualificados:

Cobrador estagiário.
Telefonista estagiário.
Estagiário de serviços gerais.
Aprendiz de electricista.
Estagiário de hotelaria.
Servente de construção civil.

ANEXO II
Categorias e níveis

Níveis	1 — Comuns	2 — Técnico-administrativas	3 — Comerciais	4 — De informática	5 — De serviços de saúde	6 — De manutenção e assistência
XVI	1.1 — Director-coordenador.	—	—	—	—	—
XV	1.2 — Director de serviços.	—	—	—	5.1 — Gerente de hospital.	—
XIV	—	2.1 — Chefe de serviços. 2.2 — Chefe de serviços de formação. 2.3 — Chefe de serviços de prevenção e segurança. 2.4 — Chefe de serviços de análise de riscos. 2.5 — Actuário. 2.6 — Técnico de contas.	3.1 — Coordenador geral de serviços comerciais.	4.1 — Chefe de centro. 4.2 — Chefe de análise. 4.3 — Chefe de programação. 4.4 — Técnico de <i>software</i> de base.	5.1 — Gerente de hospital. 5.2 — Técnico-coordenador geral de radiologia. 5.3 — Técnico-coordenador geral de fisioterapia.	—
XIII	—	—	—	4.5 — Chefe de exploração. 4.6 — Analista sénior.	—	—
XII	—	2.5 — Actuário. 2.6 — Técnico de contas. 2.7 — Chefe de secção. 2.8 — Tesoureiro. 2.9 — Analista de organização e métodos. 2.10 — Perito-chefe. 2.11 — Técnico-chefe de formação. 2.12 — Técnico-chefe de prevenção e segurança. 2.13 — Técnico-chefe de análise de riscos.	3.2 — Coordenador de zona e delegações. 3.3 — Gerente de delegação.	4.7 — Chefe de operação. 4.8 — Programador sénior. 4.9 — Analista. 4.10 — Analista programador.	5.4 — Técnico-chefe de radiologia. 5.5 — Técnico-chefe de fisioterapia.	—
XI	—	2.14 — Subchefe de secção. 2.15 — Perito-subchefe.	3.3 — Gerente de delegação. 3.4 — Coordenador-adjunto de zona e ou delegações.	4.11 — Programador.	5.6 — Técnico-subchefe de radiologia. 5.7 — Técnico-subchefe de fisioterapia.	—
XI	—	2.16 — Técnico de formação. 2.17 — Técnico de prevenção e segurança. 2.18 — Técnico de análise de riscos. 2.19 — Inspector administrativo. 2.20 — Secretário.	3.5 — Subgerente de delegação. 3.6 — Chefe de equipa. 3.7 — Assistente comercial.	4.12 — Preparador de trabalhos. 4.13 — Operador (mais de 3 anos).	—	—

Níveis	1 — Comuns	2 — Técnico-administrativas	3 — Comerciais	4 — De informática	5 — De serviços de saúde	6 — De manutenção e assistência
X	—	2.16 — Técnico de formação. 2.17 — Técnico de prevenção e segurança. 2.18 — Técnico de análise de riscos. 2.21 — Correspondente-tradutor. 2.22 — Escriturário. 2.23 — Regularizador de sinistros. 2.24 — Analista auxiliar de organização e métodos. 2.25 — Caixa. 2.26 — Recepcionista. 2.27 — Operador de máquinas de contabilidade (mais de 3 anos). 2.28 — Perito. 2.29 — Encarregado de arquivo geral.	3.8 — Técnico comercial.	4.13 — Operador (menos de 3 anos).	5.8 — Técnico de radiologia (mais de 3 anos). 5.9 — Técnico de fisioterapia (mais de 3 anos).	6.1 — Fiel de economato. 6.2 — Técnico de reprografia.
IX	—	2.22 — Escriturário. 2.26 — Recepcionista. 2.27 — Operador de máquinas de contabilidade (menos de 3 anos). 2.28 — Perito. 2.29 — Encarregado de arquivo geral.	3.8 — Técnico comercial.	—	5.8 — Técnico de radiologia (menos de 3 anos). 5.9 — Técnico de fisioterapia (menos de 3 anos).	6.1 — Fiel de economato. 6.2 — Técnico de reprografia. 6.3 — Cobrador.
VIII	—	—	—	—	5.10 — Coordenador de auxiliares de posto médico e ou hospital.	6.4 — Telefonista. 6.5 — Coordenador de serviços gerais.
VII	—	—	—	—	—	6.3 — Cobrador.
VI	—	—	—	—	—	6.4 — Telefonista. 6.6 — Encarregado de arquivo sectorial.
V	—	—	—	—	5.11 — Auxiliar de posto médico e ou hospital.	6.7 — Empregado de serviços gerais. 6.8 — Porteiro. 6.9 — Vigilante.
IV	—	2.30 — Escriturário estagiário. 2.31 — Perito estagiário.	3.9 — Estagiário comercial.	—	—	—
III	—	—	—	—	—	6.10 — Empregado de limpeza.
II	—	—	—	—	—	6.11 — Cobrador estagiário. 6.12 — Telefonista estagiário.
I	—	—	—	—	—	6.13 — Estagiário de serviços gerais.

Níveis	1 — Comuns	2 — Técnico-administrativas	3 — Comerciais	4 — De informática	5 — De serviços de saúde	6 — De manutenção e assistência
X	—	2.16 — Técnico de formação. 2.17 — Técnico de prevenção e segurança. 2.18 — Técnico de análise de riscos. 2.21 — Correspondente-tradutor. 2.22 — Escriturário. 2.23 — Regularizador de sinistros. 2.24 — Analista auxiliar de organização e métodos. 2.25 — Caixa. 2.26 — Recepcionista. 2.27 — Operador de máquinas de contabilidade (mais de 3 anos). 2.28 — Perito. 2.29 — Encarregado de arquivo geral.	3.8 — Técnico comercial.	4.13 — Operador (menos de 3 anos).	5.8 — Técnico de radiologia (mais de 3 anos). 5.9 — Técnico de fisioterapia (mais de 3 anos).	6.1 — Fiel de economato. 6.2 — Técnico de reprografia.
IX	—	2.22 — Escriturário. 2.26 — Recepcionista. 2.27 — Operador de máquinas de contabilidade (menos de 3 anos). 2.28 — Perito. 2.29 — Encarregado de arquivo geral.	3.8 — Técnico comercial.	—	5.8 — Técnico de radiologia (menos de 3 anos). 5.9 — Técnico de fisioterapia (menos de 3 anos).	6.1 — Fiel de economato. 6.2 — Técnico de reprografia. 6.3 — Cobrador.
VIII	—	—	—	—	5.10 — Coordenador de auxiliares de posto médico e ou hospital.	6.4 — Telefonista. 6.5 — Coordenador de serviços gerais.
VII	—	—	—	—	—	6.3 — Cobrador.
VI	—	—	—	—	—	6.4 — Telefonista. 6.6 — Encarregado de arquivo sectorial.
V	—	—	—	—	5.11 — Auxiliar de posto médico e ou hospital.	6.7 — Empregado de serviços gerais. 6.8 — Porteiro. 6.9 — Vigilante.
IV	—	2.30 — Escriturário estagiário. 2.31 — Perito estagiário.	3.9 — Estagiário comercial.	—	—	—
III	—	—	—	—	—	6.10 — Empregado de limpeza.
II	—	—	—	—	—	6.11 — Cobrador estagiário. 6.12 — Telefonista estagiário.
I	—	—	—	—	—	6.13 — Estagiário de serviços gerais.

ANEXO III

Categorias profissionais

1 — Categorias comuns:

1.1 — *Director-coordenador*. — É a categoria que deve ser atribuída ao trabalhador que, dependendo directamente do órgão de gestão ou de outro director-coordenador, coordena dois ou mais directores de serviços que desempenham funções específicas desta categoria, podendo ainda colaborar na elaboração da política e objectivos a alcançar pelas diferentes áreas de acção dele dependentes dentro da empresa, responsabilizando-se pelo seu cumprimento, directamente ou por competência delegada.

1.2 — *Director de serviços*. — É a categoria mínima que deve ser atribuída ao trabalhador que, dependendo directamente do órgão de gestão, de um director-coordenador ou de um director de serviços, coordena no mínimo dois chefes de serviços que desempenham funções específicas desta categoria, podendo ainda colaborar na elaboração da política e objectivos a alcançar pela área de acção dele dependente, responsabilizando-se pelo seu cumprimento, directamente ou por competência delegada.

2 — Categoria de serviços técnico-administrativos:

2.1 — *Chefe de serviços*. — É a categoria mínima que deve ser atribuída ao trabalhador que, dependendo directamente do órgão de gestão, de um director-coordenador, de um director de serviços ou de um chefe de serviços, coordena no mínimo duas secções, podendo ainda colaborar na elaboração da política e objectivos a alcançar pela área de acção dele dependente.

2.2 — *Chefe de serviços de formação*. — É a categoria mínima que deve ser atribuída ao trabalhador que, dependendo directamente do órgão de gestão, de um director-coordenador, de um director de serviços ou de um chefe de serviços, coordena no mínimo 10 trabalhadores com a categoria de técnico de formação, podendo ainda colaborar na elaboração da política e objectivos a alcançar na área da formação.

2.3 — *Chefe de serviços de prevenção e segurança*. — É a categoria mínima que deve ser atribuída ao trabalhador que, dependendo directamente do órgão de gestão, de um director-coordenador, de um director de serviços ou de um chefe de serviços, coordena no mínimo 10 trabalhadores com a categoria de técnico de prevenção e segurança, podendo ainda colaborar na elaboração da política e objectivos a alcançar na área da prevenção e segurança.

2.4 — *Chefe de serviços de análise de riscos*. — É a categoria mínima que deve ser atribuída ao trabalhador que, dependendo directamente do órgão de gestão, de um director-coordenador, de um director de serviços ou de um chefe de serviços, coordena no mínimo 10 trabalhadores com a categoria de técnico de análise de riscos, podendo ainda colaborar na elaboração da política e objectivos a alcançar na área da análise de riscos.

2.5 — *Actuário*. — É o trabalhador habilitado com a licenciatura em Matemáticas ou outra, com a especialização de actuariado, que estuda tarifas, estabelecendo os cálculos actuais para o efeito, controla ou elabora a bases de cálculo das reservas matemáticas, desenvolve as formulações matemáticas para o processo estatístico das empresas ou executa as referidas estatísticas, bem como os estudos que delas derivam.

2.6 — *Técnico de contas*. — É o trabalhador que, ligado à empresa por contrato de trabalho, é responsável pela contabilidade desta, assinando os respectivos balanços.

2.7 — *Chefe de secção*. — É a categoria mínima que deve ser atribuída ao trabalhador que coordena hierárquica e funcionalmente um grupo de, pelo menos, quatro trabalhadores que integram uma secção, entendida esta como uma unidade de trabalho definida na organização da empresa, à qual corresponde um conjunto de tarefas que, pela sua natureza e complementaridade, justifica a supervisão por um mesmo responsável.

2.8 — *Tesoureiro*. — É a categoria mínima que deve ser atribuída ao trabalhador que nas sedes das empresas superintende nas caixas e é responsável e ou co-responsável pelo movimento de fundos e ou guarda de valores, bem como pela respectiva escrita, ou que nos escritórios centrais de Lisboa e Porto, quando os mesmos não sejam sedes das empresas, superintenda no mínimo de três caixas, ainda que trabalhando estes em escritórios diferentes, localizados no respectivo concelho.

2.9 — *Analista de organização e métodos*. — É o trabalhador que estuda, concebe, implanta e actualiza métodos conducentes à racionalização das estruturas e dos circuitos ou elabora pareceres e propostas de alteração aos mesmos, por forma a obterem-se regras de funcionamento na empresa que assegurem a maior eficiência e segurança.

2.10 — *Perito-chefe*. — É o perito que dirige uma secção técnica de peritagem, coordenando tecnicamente um grupo de, pelo menos, quatro peritos.

2.11 — *Técnico-chefe de formação*. — É o trabalhador que dirige uma secção técnica de formação, coordenando, pelo menos, quatro técnicos de formação, e tem a seu cargo a elaboração e ou ministração de quaisquer cursos de formação, destinados especialmente a trabalhadores de seguros e mediadores de seguros.

2.12 — *Técnico-chefe de prevenção e segurança*. — É o trabalhador que dirige uma secção técnica de prevenção e segurança, coordenando, pelo menos, quatro técnicos de prevenção e segurança, e estuda, propõe e executa tarefas técnicas ligadas à prevenção de sinistros.

2.13 — *Técnico-chefe de análise de riscos*. — É a categoria mínima que deve ser atribuída ao trabalhador que, exercendo funções de analista de riscos, coordena tecnicamente um grupo de, pelo menos, quatro técnicos de análise de riscos.

2.14 — *Subchefe de secção*. — É a categoria mínima que deve ser atribuída ao trabalhador que coadjuva o

chefe de secção com carácter permanente e o substitui na sua ausência.

2.15 — *Perito-subchefe*. — É a categoria mínima que deve ser atribuída ao perito que coadjuva o perito-chefe com carácter permanente e o substitui na sua ausência.

2.16 — *Técnico de formação*. — É o trabalhador que executa tarefas específicas no âmbito da formação, podendo ministrar quaisquer cursos dentro desse âmbito, destinados especialmente a trabalhadores e ou mediadores de seguros.

2.17 — *Técnico de prevenção e segurança*. — É o trabalhador que tem como função principal estudar, propor e executar tarefas técnicas ligadas à prevenção de sinistros e segurança e, eventualmente, participar na formação dentro da sua especialidade.

2.18 — *Técnico de análise de riscos*. — É o trabalhador que, predominantemente, analisa, estuda e classifica riscos industriais, promovendo o seu correcto enquadramento nos itens tarifários e na política de aceitação da seguradora, e calcula a perda máxima provável; igualmente propõe medidas tendentes a melhorar os riscos, tendo em conta a perspectiva dos esquemas tarifários a aplicar.

2.19 — *Inspector administrativo*. — É a categoria mínima que deve ser atribuída ao trabalhador cuja função dominante, predominantemente externa, consiste no exercício de pelo menos uma das seguintes funções: inspeccionar as dependências e ou serviços das seguradoras nos âmbitos contabilístico, administrativo ou financeiro, podendo ainda inspeccionar ou reconciliar contas com os mediadores ou outras entidades, bem como receber, pagar saldos e dar apoio às cobranças no exterior.

2.20 — *Secretário*. — É a categoria mínima que deve ser atribuída ao trabalhador que se ocupa do secretariado específico do órgão de gestão, competindo-lhe executar por sua própria iniciativa o respectivo trabalho diário de rotina, assegurando as respostas à correspondência corrente, falando, redigindo e dactilografando em português e outras línguas.

2.21 — *Correspondente-tradutor*. — É a categoria mínima que deve ser atribuída ao trabalhador que, traduzindo, retrovertendo e ou tendo a seu cargo a correspondência em língua estrangeira, ocupa a maior parte do seu tempo no desempenho destas tarefas, quer isoladamente quer em conjunto.

2.22 — *Escriturário*. — É o trabalhador que executa serviços técnicos ou administrativos sem funções de coordenação do ponto de vista hierárquico.

2.23 — *Regularizador de sinistros*. — É a categoria mínima que deve ser atribuída ao trabalhador que, por decisão expressa do órgão competente da empresa, analisa e determina o enquadramento da ocorrência na cobertura do contrato de seguro, define responsabilidades, decide da liquidação do sinistro e do pagamento, dentro das condições e montantes para que está autorizado, determinando o encaminhamento do respectivo processo ou o seu encerramento.

2.24 — *Analista auxiliar de organização e métodos*. — É o trabalhador que, de forma subordinada, participa tecnicamente na execução de tarefas definidas para o analista de organização e métodos.

2.25 — *Caixa*. — É a categoria mínima que deve ser atribuída ao trabalhador que, na sede ou dependência da empresa e ou postos médicos e ou hospitais, tem como funções realizar recebimentos e ou pagamentos e elabora diariamente a folha de caixa, prestando contas superiormente, com as responsabilidades inerentes à sua função.

2.26 — *Recepcionista*. — É o trabalhador que atende e esclarece tecnicamente o público na sede das empresas, substituindo o contacto directo entre os diferentes serviços da empresa e o público.

2.27 — *Operador de máquinas de contabilidade*. — É o trabalhador que ocupa a maior parte do seu tempo operando com máquinas de contabilidade, com ou sem teclado alfabético, e nelas executa trabalhos relacionados com a contabilidade.

2.28 — *Perito*. — É o trabalhador cuja actividade exclusiva consiste em ouvir testemunhas e ou colher elementos necessários à instrução de processos de sinistros e ou averiguar acidentes e ou proceder à avaliação e ou liquidação de sinistros e ou efectuar peritagens e ou definir responsabilidades.

2.29 — *Encarregado de arquivo geral*. — É o trabalhador que, nas sedes das empresas e ou escritórios principais em Lisboa ou no Porto, tem a seu cargo a catalogação e o arquivo geral da correspondência e de outros documentos.

2.30 — *Escriturário estagiário*. — É o trabalhador que se prepara para exercer as funções de escriturário, executando serviços da competência deste.

2.31 — *Perito estagiário*. — É o trabalhador que se prepara para exercer as funções de perito e executa funções da competência deste.

3 — Categorias de serviços comerciais:

3.1 — *Coordenador geral de serviços comerciais*. — É a categoria mínima que deve ser atribuída ao trabalhador que, dependendo directamente de um director de serviços ou do órgão de gestão, participa na elaboração da política e objectivos a alcançar pela área de acção dele dependente e ou se responsabiliza hierárquica e funcionalmente por um mínimo de dois coordenadores de zona e ou dependências.

3.2 — *Coordenador de zona e ou delegações*. — É a categoria mínima que deve ser atribuída ao trabalhador que, dependendo directamente de um chefe de serviços ou de um director de serviços, é responsável pela adaptação de métodos, processos e planos comerciais, garantindo e contratando a execução dos serviços da área da sua competência, coordena hierárquica e funcionalmente mais de um gerente de delegação, chefe de equipa ou assistente comercial, além de assumir a responsabilidade da formação dos trabalhadores e mediadores de seguros a seu cargo.

3.3 — *Gerente de delegação*. — É o trabalhador que numa delegação da empresa é o responsável pela execução e controlo das respectivas tarefas técnico-administrativas ou técnico-administrativas e comerciais.

3.4 — *Coordenador-adjunto de zona e ou delegações*. — É o trabalhador que coadjuva o coordenador de zona e ou delegação, substituindo-o nas suas ausências.

3.5 — *Subgerente de delegação*. — É a categoria mínima que deve ser atribuída ao trabalhador que coadjuva o gerente de delegação com carácter permanente e o substitui na sua ausência, desde que na delegação trabalhem pelo menos sete trabalhadores.

3.6 — *Chefe de equipa*. — É a categoria mínima que deve ser atribuída ao trabalhador responsável pelo controlo e execução de planos comerciais e técnico-administrativos da empresa e que coordena hierárquica e funcionalmente um grupo de técnicos comerciais.

3.7 — *Assistente comercial*. — É o trabalhador que organiza e ministra cursos de formação técnico-comercial de agentes e ou vende e dá assistência exclusivamente a empresas.

3.8 — *Técnico comercial*. — É a categoria mínima que deve ser atribuída ao trabalhador cuja actividade, exercida predominantemente fora do escritório da empresa, consiste em visitar e inspeccionar as representações das sociedades, apoiar tecnicamente os mediadores, promover e ou divulgar e ou vender o seguro, tendo em conta a sua função social, podendo dar apoio às cobranças e também, quando para tal tiver essa formação técnica e específica, vistoriar e classificar riscos, proceder à avaliação e ou liquidação e peritagem de sinistros.

3.9 — *Estagiário comercial*. — É o trabalhador que se prepara para exercer as funções de técnico comercial e executa serviços da competência deste.

4 — Categorias de serviços de informática:

4.1 — *Chefe de centro*. — É o trabalhador que, por delegação do seu órgão de gestão, tem sob a sua exclusiva responsabilidade a actividade de informática da empresa, coordenando e dirigindo superiormente o pessoal dos seus serviços.

4.2 — *Chefe de análise*. — É o trabalhador que, com funções de analista, exerce ainda a coordenação hierárquica e funcional de um grupo de analistas.

4.3 — *Chefe de programação*. — É o trabalhador que, com funções de programador, exerce ainda a coordenação hierárquica e funcional de um grupo de programadores.

4.4 — *Técnico de «software» de base*. — É o trabalhador a quem compete:

- a) A geração e manutenção do sistema operativo;
- b) A construção ou proposta de construção de programas utilitários e módulos de tratamento de interesse generalizado;

c) A preparação de publicações técnicas na sua área de trabalho.

4.5 — *Chefe de exploração*. — É o trabalhador a quem compete:

- a) Coordenar o trabalho de operação, preparação de trabalho e recolha de dados;
- b) Planificar e controlar o trabalho da exploração em função dos calendários estabelecidos;
- c) Manter o contacto permanente com os utentes, com vista a assegurar o bom andamento das tarefas;
- d) Estabelecer com os utentes os calendários do processamento.

4.6 — *Analista sénior*. — É o trabalhador a quem compete:

- a) Conceber, projectar e realizar, com vista ao tratamento automático da informação, as soluções que melhor respondam aos objectivos fixados, tendo em conta a optimização dos meios de tratamento existentes;
- b) Fornecer todas as especificações para a solução lógica das tarefas de programação;
- c) Elaborar os manuais para o utilizador e de exploração a nível de aplicação, bem como supervisionar os manuais de exploração dos programas;
- d) Acompanhar os projectos;
- e) Criar jogos de ensaio necessários à verificação do bom funcionamento das soluções implementadas.

4.7 — *Chefe de operação*. — É o trabalhador que, com funções de operador, exerce ainda a coordenação hierárquica e funcional de um grupo de operadores.

4.8 — *Programador sénior*. — É o trabalhador a quem compete:

- a) Desenvolver a solução lógica e a codificação de programas destinados a comandar operações de tratamento automático da informação por computador, respeitando os métodos e a linguagem de programação adoptados ou a adoptar no centro de processamento de dados;
- b) Preparar, relativamente a cada programa, os trabalhos de montagem, compilação e teste, bem como elaborar o respectivo manual de exploração;
- c) Documentar os programas, segundo as normas adoptadas, por forma que a sua manutenção possa ser realizada por si ou por outro programador, incluindo o fluxograma, nos casos em que tal seja norma;
- d) Assegurar individualmente pequenos trabalhos de correcção de aplicações previamente montadas;
- e) Acompanhar as soluções encontradas por programas do nível XI e a difusão de conhecimentos relacionados com a prática de linguagem e dos métodos de programação.

4.9 — *Analista*. — É o trabalhador que, recebendo do analista sénior, quando a dimensão do problema o

justifique, as soluções de gestão que caracterizam os sistemas ou subsistemas de informação, desempenha todo o conjunto de tarefas no âmbito da análise orgânica, ou seja, a adaptação dessas soluções às características técnicas dos meios de tratamento automatizado da informação.

4.10 — *Analista-programador*. — É o trabalhador que, com funções de analista do nível XII, colabora ainda na programação dos subsistemas a seu cargo ou de outros.

4.11 — *Programador*. — É o trabalhador a quem compete:

- a) Desenvolver a solução lógica e a codificação de programas destinados a comandar operações de tratamento automático da informação por computador, respeitando os métodos e a linguagem de programação adoptados ou a adoptar no centro de processamento de dados;
- b) Preparar trabalhos de assemblagem, compilações e teste;
- c) Documentar os programas, segundo as normas adoptadas, por forma que a sua manutenção possa ser realizada por si ou por outro programador, incluindo o fluxograma, nos casos em que tal seja norma;
- d) Assegurar individualmente pequenos trabalhos de correcção de aplicações previamente montadas.

4.12 — *Preparador de trabalhos*. — É o trabalhador a quem compete:

- a) Preparar o trabalho para execução em computador, seguindo as instruções do manual de exploração;
- b) Escalonar os trabalhos enviados para computador por forma a cumprir os prazos determinados;
- c) Identificar e preparar os suportes que irão ser utilizados.

4.13 — *Operador*. — É o trabalhador a quem compete:

- a) Comandar e controlar um computador através do painel de comando e ou consola;
- b) Controlar a entrada e saída de ficheiros em *spool* em configuração com *spooling*;
- c) Proceder às operações sobre periféricos requeridas pelo sistema;
- d) Escalonar a entrada e saída de ficheiros em *spool* por forma a obter uma boa rendibilidade de equipamento periférico;
- e) Interpretar as mensagens de consola e proceder de acordo com os manuais de exploração.

5 — Categorias de serviços de saúde:

5.1 — *Gerente de hospital*. — É a categoria mínima que deve ser atribuída ao trabalhador que, na dependência directa do órgão de gestão da empresa, dirige administrativamente uma unidade hospitalar.

5.2 — *Técnico coordenador geral de radiologia*. — É a categoria mínima que deve ser atribuída ao traba-

lhador que, além de executar todos os serviços previstos para o técnico-chefe de radiologia, coordena e orienta dois ou mais serviços de radiologia médica, cabendo-lhe, por inerência do cargo, funções de consulta técnica, no planeamento e montagem dos serviços de radiologia médica, em obediência às disposições legais em vigor, designadamente em matéria de protecção de segurança, respondendo no plano técnico perante o médico radiologista ou o director clínico.

5.3 — *Técnico coordenador geral de fisioterapia*. — É a categoria mínima que deve ser atribuída ao trabalhador que, além de executar todos os serviços previstos para o técnico-chefe de fisioterapia, coordena e orienta dois ou mais serviços de fisioterapia médica, cabendo-lhe, por inerência do cargo, funções de consulta técnica, no planeamento e montagem dos serviços de fisioterapia médica, respondendo no plano técnico perante o médico fisiatra ou o director clínico.

5.4 — *Técnico-chefe de radiologia*. — É a categoria mínima que deve ser atribuída ao trabalhador que, além de executar qualquer serviço técnico necessário ou indispensável, coordena, dirige e controla todo o serviço de um sector de radiologia, respondendo directamente perante os seus superiores hierárquicos.

5.5 — *Técnico-chefe de fisioterapia*. — É a categoria mínima que deve ser atribuída ao trabalhador que, além de executar qualquer serviço técnico necessário ou indispensável, coordena, dirige e controla todo o serviço de um sector de fisioterapia, respondendo directamente perante os seus superiores hierárquicos.

5.6 — *Técnico-subchefe de radiologia*. — É a categoria mínima que deve ser atribuída ao trabalhador que, além de executar serviços próprios do técnico de radiologia, coadjuva o respectivo técnico-chefe e o substitui na sua ausência.

5.7 — *Técnico-subchefe de fisioterapia*. — É a categoria mínima que deve ser atribuída ao trabalhador que, além de executar serviços próprios do técnico de fisioterapia, coadjuva o respectivo técnico-chefe e o substitui na sua ausência.

5.8 — *Técnico de radiologia*. — É o trabalhador que executa qualquer serviço técnico de radiologia e ou câmara escura, sem funções de chefia.

5.9 — *Técnico de fisioterapia*. — É o trabalhador que executa qualquer serviço técnico de fisioterapia, sem funções de chefia.

5.10 — *Coordenador de auxiliares de posto médico e ou hospital*. — É o trabalhador que coordena e controla a actividade de um grupo de trabalhadores auxiliares.

5.11 — *Auxiliar de posto médico e ou hospital*. — É o trabalhador que nos postos médicos e ou hospitalares executa serviços não especificados.

6 — Categorias de serviços de manutenção e assistência:

6.1 — *Fiel de economato*. — É o trabalhador que, nas sedes das empresas e ou escritórios principais em

Lisboa ou no Porto, tem à sua responsabilidade directa a guarda e movimento do material, artigos de escritório e impressos.

6.2 — *Técnico de reprografia.* — É o trabalhador que opera com máquinas de *offset* e ou outros equipamentos próprios ou complementares da actividade, podendo também trabalhar com fotocopiadores ou duplicadores, cuidando, em qualquer caso, da sua limpeza, conservação e reparação.

6.3 — *Cobrador.* — É o trabalhador que tem como função proceder à cobrança de recibos de prémios de seguros ou de quaisquer outros valores em Lisboa, Porto, local da sede da empresa ou em qualquer local da província, quando nestes tais funções não sejam desempenhadas por trabalhadores de carteira ou serviços externos.

6.4 — *Telefonista.* — É o trabalhador que tem como função exclusiva assegurar as ligações telefónicas.

6.5 — *Coordenador de serviços gerais.* — É o trabalhador que coordena e controla a actividade de, pelo menos, quatro empregados de serviços gerais e ou estagiários de serviços gerais, executando serviços da competência daqueles.

6.6 — *Encarregado de arquivo sectorial.* — É a categoria mínima que deve ser atribuída ao empregado de serviços gerais cuja função predominante, em secções ou serviços das sedes das empresas ou dos seus escritórios principais em Lisboa ou Porto, é arquivar correspondência ou documentos, classificando-os para esse efeito, sendo responsável pelo funcionamento do respectivo arquivo.

6.7 — *Empregado de serviços gerais.* — É o trabalhador cujas tarefas consistem em tratar da expedição, levantamento, distribuição e entrega de correspondência, seja de que tipo for, auxiliar serviços de arquivo, atender e anunciar visitas, fazer serviços de estafeta, motorista, tirar fotocópias, auxiliar em diversos serviços de conservação de escritórios, podendo ainda prestar serviços de telefonista, até ao limite de 60 dias úteis por ano, por impedimento temporário do respectivo trabalhador.

6.8 — *Porteiro.* — É o trabalhador que, nos prédios, total ou parcialmente ocupados pela empresa e estando ao seu serviço, recebe e orienta visitantes, vigia entradas e saídas destes e recebe correspondência ou outros artigos destinados à empresa. Se o prédio for parcialmente ocupado pela empresa e sendo de sua propriedade, o porteiro obriga-se ainda a prestar aos inquilinos os serviços constantes do regulamento dos porteiros publicado pela câmara municipal da respectiva área, sem prejuízo do cumprimento do horário de trabalho previsto neste CCT.

6.9 — *Vigilante.* — É o trabalhador cuja função consiste em guardar os escritórios das empresas desde o encerramento à abertura dos mesmos.

6.10 — *Empregado de limpeza.* — É o trabalhador que executa tarefas relacionadas com a limpeza e arrumação dos escritórios.

6.11 — *Cobrador estagiário.* — É o trabalhador que se prepara para exercer as funções de cobrador, executando serviços da competência deste.

6.12 — *Telefonista estagiário.* — É o trabalhador que se prepara para a função de telefonista, executando trabalhos da competência deste.

6.13 — *Estagiário de serviços gerais.* — É o trabalhador que se prepara para a função de empregado de serviços gerais, executando serviços da competência deste.

ANEXO IV

Tabela salarial

De 1 de Janeiro de 1995 a 31 de Dezembro de 1995

Níveis	Valores
XVI	306 250\$00
XV	264 850\$00
XIV	209 700\$00
XIII	173 350\$00
XII	168 450\$00
XI	151 250\$00
X	140 750\$00
IX	128 900\$00
VIII	123 900\$00
VII	118 650\$00
VI	112 850\$00
V	106 300\$00
IV	95 900\$00
III	89 850\$00
II	85 500\$00
I	72 350\$00

ANEXO V

Transcrição das cláusulas 52.^a, 54.^a, e 82.^a n.º 3, do CCT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 20, 1.^a série, de 29 de Maio de 1991, efectuada nos termos e para os efeitos da cláusula 51.^a, n.ºs 1 e 2, do presente CCT.

Cláusula 52.^a

Benefícios complementares da segurança social

1 — Todos os trabalhadores de seguros têm direito vitalício às pensões complementares de reforma por invalidez ou velhice.

2 — O esquema de pensões complementares de reforma por velhice ou invalidez acompanhará sempre, em relação aos períodos de carência, percentagens, antiguidade, idade e reforma ou quaisquer outros benefícios, o esquema da segurança social.

3 — O quantitativo da pensão complementar de reforma é igual à diferença entre a pensão total e a pensão paga ao respectivo trabalhador pela segurança social no primeiro mês em que se vença e não pode ser reduzido por eventuais aumentos da pensão a cargo da segurança social ou em quaisquer outras circunstâncias, sem prejuízo do disposto no n.º 5 da cláusula 54.^a

4 — A pensão total terá o máximo de 80% do ordenado anual à data da reforma e não poderá ser inferior a 50% desse ordenado.

5 — A pensão total referida nos números anteriores é igual a 2,2% do ordenado do trabalhador à data da reforma multiplicados pelo número de anos de serviço que o trabalhador tiver como trabalhador de seguros, seguidos ou interpolados, numa ou em várias seguradoras e ou resseguradoras e ou empresas de mediação e ou resseguros abrangidas por este contrato e ou portarias ou por diplomas legais de alargamento de âmbito do mesmo.

6 — O ordenado anual é definido na alínea d) da cláusula 43.^a deste contrato à data da reforma.

7 — A entidade responsável pelo pagamento da pensão complementar a que se refere esta cláusula é a empresa ao serviço da qual o trabalhador se encontra à data da reforma. Havendo entidades patronais anteriormente abrangidas por este CCT, estas são solidariamente responsáveis perante o trabalhador pela totalidade da pensão complementar, ficando a entidade que pagar sempre com o direito de reembolsar-se da parte que cabe, como co-responsáveis, às entidades patronais anteriores.

A parte que couber a uma entidade patronal eventualmente insolvente, extinta ou que, por qualquer outro motivo, não esteja em condições de responder pelas suas obrigações será distribuída pelas restantes na proporção das respectivas responsabilidades.

8 — Nos casos previstos na cláusula 76.^a deste CCT, as sociedades ou empresas adquirentes, fundidas ou incorporantes tornam-se responsáveis pelo cumprimento do disposto neste número.

9 — O direito à reforma por velhice poderá se exercido pelo trabalhador a partir do momento em que atinja a idade prevista no esquema da segurança social.

10 — Não obstante o disposto no número anterior, é obrigatória a passagem à reforma para os trabalhadores que completem 70 anos de idade, a partir do dia 1 do mês seguinte àquele em que o facto se verifique.

11 — Assim que o trabalhador tiver 60 anos de idade e 35 de serviço tem direito a requerer a sua reforma.

12 — Para os trabalhadores referidos nos n.ºs 9, 10 e 11, a pensão total é de 80% do salário anual ilíquido à data da reforma, qualquer que seja a antiguidade.

13 — A pensão é paga no domicílio dos trabalhadores até ao final de cada mês, se outra forma de pagamento não for aceite por estes.

14 — Qualquer fracção de um ano de serviço conta-se como ano completo para o efeito do n.º 5 desta cláusula.

15 — Sempre que o trabalhador reformado por invalidez venha, em inspecção médica, a ser considerado apto para o trabalho, cessa a obrigação de a empresa pagar a pensão respectiva, sendo, no entanto, obrigada

a readmitir o trabalhador nas mesmas condições em que se encontrava antes da reforma, contando para efeitos de antiguidade todo o tempo de serviço prestado antes de ser reformado por invalidez.

16 — As pensões complementares não são acumuláveis com as devidas por acidentes de trabalho ou por doença profissional, sem prejuízo de o trabalhador poder, em qualquer altura, optar pela mais favorável.

17 — Sempre que um trabalhador deixe de estar ao serviço de uma sociedade de seguros, ou empresas de mediação, esta passar-lhe-á uma declaração donde conste o tempo de serviço efectivo prestado, para efeitos de concessão de pensões complementares.

18 — As empresas que pagam aos trabalhadores reformados percentagens superiores às previstas nesta cláusula não podem, sob pretexto algum, reduzi-las.

19 — Todas as demais regalias concedidas voluntariamente aos trabalhadores reformados para além das previstas nesta cláusula não poderão em nenhuma circunstância ser retiradas.

20 — As empresas que à data da entrada em vigor desta cláusula tiverem adoptado um sistema geral de pensões complementares de reforma mais favorável do que o aqui estipulado obrigam-se a mantê-lo, mesmo em relação aos trabalhadores que vierem a reformar-se.

21 — O trabalhador que, tendo cumprido o período de carência da segurança social em anos seguidos ou interpolados de serviço efectivo, abandonar por qualquer motivo a actividade de seguros terá direito, no momento em que se reformar em qualquer outra actividade, à pensão complementar prevista nesta cláusula, desde que se verifiquem as seguintes condições:

- a) A pensão de reforma recebida da sua nova actividade não atinja o limite máximo fixado no n.º 5 desta cláusula;
- b) Seja respeitado o limite referido na alínea anterior em relação ao ordenado que tinha quando saiu da actividade seguradora.

Cláusula 54.^a

Actualização das pensões de reforma

1 — Todos os trabalhadores reformados beneficiarão de aumentos nas suas pensões complementares de reforma sempre que a tabela salarial seja alterada.

2 — Os aumentos serão iguais ao que sofrer a tabela salarial na categoria em que o trabalhador foi reformado, tendo em atenção o disposto no n.º 4.

3 — O regime aqui previsto aplica-se a todos os trabalhadores reformados ou que venham a reformar-se, excepto se à data da reforma não eram ou não forem trabalhadores de seguros há mais de três anos.

4 — Para efeitos de actualização, aplicar-se-á a seguinte fórmula:

$$\frac{A \times 14}{12} \times P$$

sendo *A* o aumento mencionado no n.º 2 e *P* a percentagem fixada na altura da reforma de acordo com a cláusula 52.^a

5 — Em caso algum poderá a pensão total anual ultrapassar o ordenado mínimo líquido anual que o trabalhador receberia se se encontrasse no activo com a antiguidade que tinha no momento em que se reformou.

6 — Sempre que a pensão a cargo da segurança social sofra qualquer actualização, o trabalhador reformado fica obrigado a comunicá-la à empresa.

7 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, até finais de Janeiro e de Julho de cada ano, o trabalhador reformado fará prova junto da empresa do quantitativo que nessas datas recebe da segurança social.

8 — O eventual excesso da pensão total, resultante dos aumentos da pensão a cargo da segurança social, tendo em conta o limite previsto no n.º 5, será compensado no pagamento da pensão complementar.

Cláusula 82.^a

Disposições transitórias

3 — As pensões dos já reformados à data da entrada em vigor dos CCT publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.ºs 1 e 10, de 8 de Janeiro de 1984 e 15 de Março de 1984, respectivamente, serão actualizadas de acordo com a fórmula constante do n.º 4 da cláusula 54.^a, deduzidas do quantitativo

que a segurança social vier a aumentar-lhes, sem que lhes possam ser retiradas quaisquer quantias que porventura tenham anteriormente ultrapassado o limite previsto no n.º 5 da mesma cláusula, embora a manutenção dessas quantias se possa traduzir numa progressiva redução percentual da diferença que se verificar entre a pensão total e aquele limite.

Pela APS — Associação Portuguesa de Seguradores:

Manuel Rojão.
Odete Joglar.

Pelo ISP — Instituto de Seguros de Portugal:

José Braz.
Pedro de Sommer Carvalho.

Pelo STSSRA — Sindicato dos Trabalhadores do Sul e Regiões Autónomas:

Salvador Ribeiro.
Carlos Pessoa.
Carlos Marques.
Mário Silva.
José Luís Pais.

Pelo SISEP — Sindicato dos Profissionais de Seguros de Portugal:

Augusto Zurzica.
Elsio de Sousa.
Nelson Coutinho.
Armando Freire.

Pelo STSN — Sindicato de Seguros do Norte:

Henrique Rebelo Ferreira.
Maria José Ribeiro.
Fernando Barbosa Oliveira.
(Assinaturas ilegíveis.)

Lisboa, 8 de Maio de 1995.

Entrado em 6 de Junho de 1995.

Depositado em 12 de Junho de 1995, a fl. 133 do livro n.º 7, com o n.º 231/95, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a APS — Assoc. Portuguesa de Seguradoras e a FENSIQ — Confeder. Nacional de Sind. de Quadros e outro

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.^a

Área de aplicação

O presente CCT aplica-se em todo o território nacional.

Cláusula 2.^a

Âmbito pessoal

1 — Este CCT obriga, por um lado, todas as empresas de seguros representadas pela Associação Portuguesa de Seguradoras e, por outro, todos os trabalhadores daquelas empresas representados pela FENSIQ.

2 — Ficam igualmente obrigados por este CCT a APS e os trabalhadores ao seu serviço, representados por aquela Federação.

Cláusula 3.^a

Vigência e revisão

O presente CCT e as tabelas salariais a ele anexas entram em vigor cinco dias após a data da sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* e vigorarão pelo período previsto na lei.

CAPÍTULO II

Admissão e carreira profissional

Cláusula 4.^a

Condições de admissão

Só podem ser abrangidos pelo presente CCT os trabalhadores que possuam as habilitações académicas e desempenhem, de modo efectivo, as funções previstas nos anexos.

Cláusula 5.^a

Casos de interinidade

1 — Entende-se por interinidade a substituição de funções que se verifica enquanto o trabalhador substituído mantém o direito ao lugar e quando o substituto seja trabalhador da empresa.

2 — A substituição prevista nesta cláusula terá de ter o acordo escrito do trabalhador substituto, devendo ser comunicado ao sindicato no prazo de 15 dias.

3 — O trabalhador não pode manter-se na situação de substituto por mais de seis meses, seguidos ou interpolados, em cada ano, salvo se o trabalhador substituído se encontrar em regime de prisão preventiva ou no caso de doença, acidente, cumprimento do serviço militar obrigatório ou requisição por parte do Governo, entidades públicas ou do sindicato outorgante.

4 — Nos casos de excepção previstos no n.º 3 desta cláusula, o período de interinidade não poderá, no entanto, exceder 48 meses consecutivos.

Cláusula 6.^a

Consequências da interinidade

1 — O trabalhador interino receberá um suplemento de ordenado igual à diferença, se a houver, entre o seu ordenado base e o ordenado base da função do trabalhador substituído.

2 — Em qualquer hipótese, se o interino permanecer no exercício das funções do substituído para além de 15 dias após o regresso deste ao serviço, ou para além de 30 dias após a perda do lugar pelo substituído, contados estes a partir da data em que a empresa dela teve conhecimento, considerar-se-á definitivamente promovido à categoria mínima do CCT correspondente às funções que interinamente vinha exercendo.

Cláusula 7.^a

Formação profissional

Aos trabalhadores abrangidos por este CCT serão proporcionados meios de formação adequados.

CAPÍTULO III

Prestação de trabalho

Cláusula 8.^a

Horário normal de trabalho

O horário normal de trabalho será o compreendido entre as 8 horas e 45 minutos e as 12 horas e 45 minutos e entre as 13 horas e 45 minutos e as 16 horas e 45 minutos, de segunda-feira a sexta-feira, excepto à segunda-feira, em que terminará às 17 horas e 45 minutos, sem prejuízo do estabelecido no anexo II (médicos).

Cláusula 9.^a

Período normal de trabalho

1 — O período normal de trabalho terá a duração de sete horas diárias, de segunda-feira a sexta-feira, acrescido de trinta minutos à segunda-feira.

2 — A duração do trabalho semanal será de trinta e cinco horas e trinta minutos.

3 — O período normal de trabalho e a duração de trabalho semanal dos médicos são os constantes no clausulado específico dos médicos.

Cláusula 10.^a

Duração e marcação de férias

1 — Os trabalhadores têm direito anualmente a 22 dias úteis de férias.

2 — Se a admissão do trabalhador se verificar no primeiro semestre terá direito, nesse caso, a um período de 8 dias úteis.

3 — A marcação de férias deverá ser feita de acordo com a entidade patronal, tendo em conta as necessidades do serviço.

Cláusula 11.^a

Interrupção do período de férias

As férias dos trabalhadores são interrompidas em caso de doença e ou nojo, desde que a entidade patronal seja dos factos informada, nos termos da lei.

Cláusula 12.^a

Feriatos

Além dos feriados obrigatórios previstos na lei serão ainda observadas a terça-feira de Carnaval e a véspera de Natal.

Cláusula 13.^a

Isenção de horário de trabalho

1 — Podem ser isentos de horário de trabalho os trabalhadores cujo desempenho regular das respectivas funções o justifique.

2 — Os trabalhadores isentos de horário de trabalho terão direito a um suplemento de 25% sobre o ordenado base do respectivo grau.

Cláusula 14.^a

Quotização sindical

Desde que o trabalhador o requeira por escrito, as entidades patronais procederão ao desconto da quota sindical do trabalhador ao seu serviço e enviarão até ao dia 10 de cada mês a referida importância para o sindicato respectivo.

CAPÍTULO IV

Retribuição do trabalho

Cláusula 15.^a

Classificação dos ordenados

Para efeitos deste CCT entende-se por:

- a) *Ordenado base*. — A remuneração mínima, estabelecida na respectiva tabela salarial, para cada grau;
- b) *Ordenado mínimo*. — O ordenado mínimo estabelecido na alínea anterior, acrescido do prémio de antiguidade a que o trabalhador tiver direito;
- c) *Ordenado efectivo*. — O ordenado ilíquido mensal recebido pelo trabalhador, excluindo o subsídio de almoço;
- d) *Ordenado anual*. — O ordenado igual a 14 vezes o último ordenado efectivo mensal.

Cláusula 16.^a

Prémios de antiguidade

1 — Todo o trabalhador ao completar 10 anos, seguidos ou interpolados, de actividade seguradora prestada às entidades patronais a que este CCT se aplica terá direito a um prémio de antiguidade.

2 — Os prémios de antiguidade referidos no número anterior serão os seguintes:

Ao completar 10 anos, 10%;

Por cada ano completo a mais, 1%, até ao limite máximo de 30%.

3 — Todo o trabalhador que, antes de atingir 10 anos completos de serviço na actividade seguradora, permanecer, pelo menos, 4 anos, seguidos ou interpolados, numa categoria ou categorias que nos termos deste CCT não tenha promoção obrigatória terá igualmente direito a um prémio de antiguidade.

4 — Os prémios de antiguidade referidos no número anterior serão os seguintes:

Ao completar 4 anos, 4%;

Por cada ano completo a mais, 1%;

Ao completar 10 anos na actividade seguradora, este regime será substituído pelo esquema geral referido no n.º 2.

5 — As percentagens acima referidas incidirão, em todos os casos, sobre o ordenado base do nível A.

6 — Para efeitos de contagem dos períodos a que se referem os n.ºs 2 e 4 serão considerados:

- a) Os anos de actividade prestados no âmbito do sindicato outorgante;
- b) Os anos de actividade prestados por trabalhadores portugueses de seguros em território português, fora da área do sindicato, a seguradoras nacionais e ou estrangeiras ou, em qualquer outro território, a empresas de seguros portuguesas ou de capital maioritário português,

desde que o trabalhador não tenha exercido posteriormente outra actividade.

7 — Cumpre ao trabalhador fazer prova das condições previstas na alínea b) do número anterior.

8 — Às empresas estrangeiras e mistas é facultada a contagem do tempo a que se refere a alínea b) do n.º 6 de forma diferida até 5 anos, em parcelas não inferiores a um quinto desse tempo, em cada aniversário futuro da admissão do trabalhador.

9 — Para efeitos destes prémios de antiguidade, considera-se ano completo na actividade seguradora cada ano de serviço, independentemente de a prestação de serviço ser a tempo total ou parcial. Neste último caso, os referidos prémios serão atribuídos na proporção do tempo de serviço parcial prestado.

10 — Os prémios de antiguidade previstos nesta cláusula são devidos a partir do primeiro dia do mês em que se completarem os anos de serviço correspondentes.

Cláusula 17.^a

Despesas efectuadas em serviço em Portugal

1 — As entidades patronais pagarão aos trabalhadores todas as despesas efectuadas em serviço e por causa deste, mediante apresentação de documentos comprovativos.

2 — O trabalhador, quando o desejar, poderá solicitar um adiantamento por conta das despesas previsíveis.

3 — Os trabalhadores que utilizarem automóveis ligeiros próprios ao serviço da empresa terão direito a receber, por cada quilómetro efectuado em serviço, um quantitativo equivalente ao produto do factor 0,24 pelo preço em vigor do litro de gasolina super.

4 — Nas deslocações em serviço, conduzindo o trabalhador o seu próprio veículo ou qualquer outro, expressamente autorizado, a empresa, em caso de acidente, é responsável pelos danos da viatura e pelo pagamento de todas as indemnizações que o trabalhador tenha de satisfazer.

5 — Os veículos postos pela empresa ao serviço dos trabalhadores não podem ser provenientes de recuperação, nomeadamente salvados, bem como veículos de que a empresa disponha para serviço de terceiros, salvo se o trabalhador der o seu acordo.

Cláusula 18.^a

Pagamento de despesas efectuadas em deslocação em serviço no estrangeiro

1 — Nas deslocações ao estrangeiro em serviço, os trabalhadores têm direito a ser reembolsados das inerentes despesas nas condições expressas nos números seguintes.

2 — As despesas de transporte serão de conta da entidade patronal.

3 — As ajudas de custo diárias serão:

- a) As mesmas que competem aos funcionários e agentes do Estado da categoria A, quando a deslocação se efectuar na companhia de um gestor público ou de qualquer membro de um conselho de administração;
- b) 90% das ajudas de custo que competem aos funcionários e agentes do Estado da categoria A, nas restantes deslocações.

4 — Os trabalhadores que afixam ajudas de custo poderão optar pelos valores referidos no número anterior ou por 70% dessas mesmas importâncias, ficando, neste caso, a cargo da respectiva entidade patronal as despesas de alojamento devidamente comprovadas.

5 — Para além do previsto nos números anteriores, a entidade patronal reembolsará, consoante o que for previamente definido, os trabalhadores das despesas extraordinárias necessárias ao cabal desempenho da sua missão.

6 — A solicitação do trabalhador, se-lhe-ão adiantadas as importâncias referidas nos números anteriores.

CAPÍTULO V

Pensões de reforma e de pré-reforma

SECÇÃO I

Princípios gerais

Cláusula 19.^a

Regime geral

1 — O regime de pensões complementares de reforma por velhice e invalidez, na forma até agora vigente na actividade seguradora, mantém-se aplicável aos trabalhadores que já se encontram na situação de reformados e pré-reformados, à data da publicação deste CCT.

2 — Aos trabalhadores na situação referida no número anterior serão aplicáveis as disposições constantes do anexo IV a este CCT que, exclusivamente para este efeito, se dão por integralmente reproduzidas.

3 — O regime de complementaridade previsto nos n.ºs 1 e 2 deixará de vigorar quando não houver trabalhadores por ele abrangidos.

4 — Aos trabalhadores com contratos de trabalho em vigor à data da publicação do presente CCT será garantido, quando se reformarem ou pré-reformarem na actividade seguradora, o pagamento de uma prestação de pré-reforma ou de uma pensão vitalícia de reforma, calculadas e actualizadas de acordo com o regime previsto nas cláusulas seguintes, independentemente da data da sua admissão, desde que cumprido o período de carência.

5 — As pensões de reforma e as prestações de pré-reforma não são acumuláveis com as indemnizações devidas por acidentes de trabalho ou por doença pro-

fissional, sem prejuízo de o trabalhador poder, em qualquer altura, optar pela mais favorável.

6 — Para efeito do disposto nas cláusulas 23.^a e 24.^a deste CCT, qualquer fracção de um ano de serviço conta-se como ano completo.

7 — Ficam expressamente excluídos dos regimes de pensões de reforma, bem como do disposto na cláusula 26.^a deste CCT, os trabalhadores admitidos na actividade seguradora a partir da data de publicação do presente CCT.

Cláusula 20.^a

Período de carência para as pensões de reforma por velhice e invalidez

Têm direito à pensão mensal de reforma os trabalhadores referidos no n.º 4 da cláusula anterior que:

- a) Entrem na situação de reforma por velhice concedida pela segurança social e tenham prestado, pelo menos, 120 meses de serviço efectivo, seguidos ou interpolados, na actividade seguradora; ou
- b) Sejam reformados pela segurança social por invalidez e tenham prestado, pelo menos, 60 meses de serviço efectivo, seguidos ou interpolados, na actividade seguradora.

Cláusula 21.^a

Número de prestações anuais das pensões de reforma por velhice e invalidez

1 — As pensões mensais de reforma por velhice e invalidez a que os trabalhadores têm direito são pagas 14 vezes em cada ano.

2 — As 13.^a e 14.^a prestações das pensões vencem-se, respectivamente, em 31 de Julho e 30 de Novembro de cada ano.

Cláusula 22.^a

Entidade responsável pelo pagamento

1 — A entidade responsável pelo pagamento das pensões de reforma por velhice e invalidez é a empresa ao serviço da qual o trabalhador se encontrava à data da reforma, salvo se aquela tiver transferido essa responsabilidade para outra entidade, nos termos do n.º 5 desta cláusula.

2 — Havendo entidades patronais anteriores, abrangidas por este CCT, estas são solidariamente responsáveis pelo pagamento das pensões de reforma.

3 — A parte que couber a uma entidade patronal eventualmente insolvente, extinta ou que por qualquer outro motivo não esteja em condições de responder pelas suas obrigações, será suportada pelas restantes na proporção das respectivas responsabilidades.

4 — No caso de fusão, incorporação ou aquisição de carteira, a qualquer título, de outra sociedade ou empresa, a adquirente torna-se responsável pelo pagamento da pensão.

5 — As empresas abrangidas pelo presente CCT assegurarão as responsabilidades pelo pagamento das pensões através de um fundo de pensões, seguro de vida ou por outra forma adequada, com idêntico objectivo e de acordo com as normas aplicáveis.

SECÇÃO II

Cálculo das pensões de reforma por velhice e invalidez

Cláusula 23.^a

Reforma por velhice

1 — A pensão mensal a atribuir aos trabalhadores que sejam reformados por velhice, nas condições referidas na alínea a) da cláusula 20.^a, será calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$P = (0,8 \times 14/12 \times R) - (0,022 \times n \times S/60)$$

em que:

P = pensão mensal;

R = último salário efectivo mensal na data da reforma;

n = número de anos civis com entrada de contribuições para a segurança social ou sistemas equiparados;

S = soma dos salários anuais dos 5 melhores anos dos últimos 10 sobre os quais incidiram contribuições para a segurança social.

2 — No caso do resultado do produto do factor 0,022 por n ser inferior a 0,3 ou superior a 0,8, serão estes os valores a considerar, respectivamente.

Cláusula 24.^a

Reforma por invalidez

1 — A pensão mensal a atribuir aos trabalhadores que sejam reformados por invalidez, pela segurança social, e que preencham os requisitos previstos na alínea b) da cláusula 20.^a, será calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$P = (0,022 \times t \times 14/12 \times R) - (0,022 \times n \times S/60)$$

em que:

P = pensão mensal;

R = último salário efectivo mensal na data da reforma;

n = número de anos civis com entrada de contribuições para a segurança social ou sistemas equiparados;

S = soma dos salários anuais dos 5 melhores anos dos últimos 10 sobre os quais incidiram contribuições para a segurança social;

t = tempo de serviço em anos na actividade seguradora (qualquer fracção de um ano conta como um ano completo).

2 — Se o resultado da operação $0,022 \times t$, constante na fórmula referida no número anterior, for inferior a 0,5 ou superior a 0,8, serão estes os valores a considerar, respectivamente.

3 — Relativamente ao resultado do produto do factor $0,022 \times n$, observar-se-á a regra constante do n.º 2 da cláusula anterior.

4 — Sempre que o trabalhador reformado por invalidez venha, em inspecção médica, a ser considerado apto para o trabalho, cessa a obrigação de a empresa pagar a pensão respectiva, sendo, no entanto, obrigada a readmitir o trabalhador nas mesmas condições em que se encontrava antes da reforma, contando, para efeitos de antiguidade, todo o tempo de serviço prestado antes de ser reformado por invalidez.

SECÇÃO III

Pré-reforma

Cláusula 25.^a

Regime geral

1 — Os trabalhadores referidos no n.º 4 da cláusula 19.^a, quando atingirem 60 anos de idade e 35 de serviço na actividade seguradora, podem acordar com a entidade patronal a passagem à situação de pré-reforma.

2 — O acordo será efectuado por escrito e determinará a data do seu início, bem como os direitos e obrigações de cada uma das partes, nomeadamente o valor da prestação anual de pré-reforma, modo da sua actualização, número de prestações mensais em que será paga e composição do salário para efeito de cálculo das futuras pensões de reforma por velhice ou invalidez.

3 — Aos trabalhadores pré-reformados, nas condições estabelecidas no n.º 1 desta cláusula, será garantida uma prestação pecuniária total anual de pré-reforma calculada através da seguinte fórmula:

$$P = 0,8 \times R \times 14$$

em que:

P = prestação anual;

R = último salário efectivo mensal na data da pré-reforma.

4 — O direito às prestações de pré-reforma cessa na data em que o pré-reformado preencher as condições legais mínimas para requerer a reforma à segurança social ou se reformar por invalidez.

Cláusula 26.^a

Passagem da situação de pré-reforma à de reforma

1 — Na data em que os trabalhadores pré-reformados, referidos no n.º 4 da cláusula 19.^a, atingirem a idade mínima legal para requererem à segurança social a reforma por velhice, ou passarem à situação de reformados por invalidez, a sua pensão de reforma será calculada, a partir dessa data, por aplicação das fórmulas previstas nas cláusulas 23.^a e 24.^a, respectivamente, tendo em consideração o diposto no número seguinte desta cláusula.

2 — O salário a considerar para efeito de cálculo das pensões de reforma por velhice ou invalidez dos tra-

balhadores pré-reformados é constituído pelo ordenado mínimo e suplementos previstos, respectivamente, nas cláusulas 15.^a e 34.^a deste CCT, actualizados de acordo com os valores em vigor na data da passagem à reforma.

SECÇÃO IV

Actualização das pensões de reforma e das prestações de pré-reforma

Cláusula 27.^a

Forma de actualização

1 — As pensões de reforma por velhice e invalidez são actualizadas anualmente pela aplicação de um factor igual ao índice oficial de preços no consumidor, sem inclusão da habitação, relativo ao ano anterior.

2 — As prestações de pré-reforma serão actualizadas conforme estiver estabelecido no acordo individual de pré-reforma de cada trabalhador ou, sendo este omissivo, nos termos da lei.

3 — Em caso algum a pensão de reforma anual resultante da actualização prevista no n.º 1 adicionada da pensão anual recebida da segurança social, poderá ultrapassar o ordenado mínimo líquido anual que o trabalhador receberia se estivesse no activo, com a antiguidade que tinha quando se reformou.

4 — Para efeitos do disposto no número anterior, o trabalhador reformado fica obrigado, em Janeiro de cada ano, a fazer prova, junto da entidade responsável pelo pagamento da pensão de reforma, do quantitativo das pensões que recebe da segurança social.

5 — A pensão de reforma não poderá ser reduzida por efeito do disposto nos números anteriores, embora se possa manter inalterada sem qualquer actualização.

CAPÍTULO VI

Regalias nos casos de doença, acidente ou morte

Cláusula 28.^a

Seguro de doença

As empresas abrangidas pelo presente CCT ficam obrigadas a garantir aos seus trabalhadores, incluindo os pré-reformados, um seguro de doença que cubra as despesas de internamento hospitalar, bem como as de intervenção cirúrgica com internamento hospitalar, até ao limite de 1500 contos por ano e por trabalhador.

Cláusula 29.^a

Complemento do subsídio por doença

1 — As empresas obrigam-se a pagar aos seus trabalhadores, quando doentes, os quantitativos correspondentes às diferenças dos subsídios previstos no esquema abaixo indicado e os concedidos pela segurança social, nos seguintes termos:

a) Trabalhadores até três anos completos de antiguidade: os primeiros cinco meses de ordenado

efectivo por inteiro e os cinco meses seguintes com metade do ordenado efectivo;

b) Por cada ano de antiguidade, além de três, mais mês e meio de ordenado efectivo por inteiro e mês e meio com metade do ordenado.

2 — As empresas pagarão directamente aos empregados a totalidade do que tenham a receber em consequência desta cláusula e do regime de subsídios dos citados serviços, competindo-lhes depois receber destes os subsídios que lhes forem devidos.

3 — Se o trabalhador perder, total ou parcialmente, o direito ao subsídio de Natal por efeito de doença, as empresas liquidá-lo-ão integralmente, recebendo dos Serviços Médico-Sociais o que estes vierem a pagar-lhe a esse título.

4 — Da aplicação desta cláusula não pode resultar ordenado líquido superior ao que o trabalhador auferiria se continuasse efectivamente ao serviço.

5 — O quantitativo indicado no n.º 2 desta cláusula será pago na residência do trabalhador ou em local por ele indicado.

Cláusula 30.^a

Indemnização por factos ocorridos em serviço

1 — Em caso de acidente de trabalho, incluindo o acidente *in itinere*, ou de doença profissional, a entidade patronal garantirá ao trabalhador o seu ordenado efectivo, mantendo-se o direito às remunerações e demais regalias, devidamente actualizadas, correspondentes à categoria a que pertenceria se continuasse ao serviço efectivo.

2 — O risco de transporte de dinheiro e outros valores será integralmente coberto pela empresa, através de seguro apropriado.

Cláusula 31.^a

Benefícios em caso de morte

1 — Todo o trabalhador terá direito, até atingir a idade de reforma oficial, a um esquema de seguro adequado que garanta:

- O pagamento de um capital por morte igual a 14 vezes o ordenado mensal da sua categoria;
- Em caso de morte ocorrida por acidente, o capital referido na alínea anterior, em duplicado;
- No caso de a morte resultar de acidente de trabalho ocorrido ao serviço da empresa, incluindo *in itinere*, o capital referido na alínea a) em sexuplicado.

2 — As indemnizações fixadas nas alíneas do número anterior não são acumuláveis e encontram-se limitadas, respectivamente, a 1250, 2500 e 7500 contos.

3 — Os montantes das indemnizações obtidos por alicação do previsto nos números anteriores serão reduzidos proporcionalmente no caso do trabalho a tempo parcial.

4 — A indemnização a que se refere o número anterior será paga às pessoas que vierem a ser designadas pelo trabalhador como beneficiários. Na falta de beneficiários designados, de pré-morte destes ou de morte simultânea, a respectiva indemnização será paga aos herdeiros do trabalhador nos termos da lei civil.

Cláusula 32.^a

Condições especiais em seguros próprios

1 — Os trabalhadores de seguros, mesmo na situação de reforma, beneficiam da eliminação da verba «Encargos» em todos os seguros em nome próprio.

2 — Sem prejuízo do número anterior, e desde que o contrato não tenha mediação, os trabalhadores que não se encontrem inscritos como mediadores beneficiarão de um desconto, nos seus seguros próprios, de valor igual às comissões máximas de mediação praticadas pela seguradora respectiva relativamente aos agentes de seguros.

3 — Os trabalhadores contratados a prazo perdem o direito aos benefícios previstos nos números anteriores quando cesse o respectivo contrato de trabalho.

Cláusula 33.^a

Almoço

1 — Os trabalhadores abrangidos por este contrato terão direito a um subsídio para almoço, no valor de 1125\$, por cada dia de trabalho efectivamente prestado.

2 — Nos anos em que apenas a tabela seja revista a verba referida no número anterior será corrigida de acordo com a média aritmética simples dos aumentos verificados nos diferentes níveis, com arredondamento para a unidade de escudos imediatamente superior.

3 — Em caso de falta durante parte do período normal de trabalho ou trabalho a tempo parcial só terão direito a subsídio de almoço os trabalhadores que prestem, no mínimo, cinco horas de trabalho em cada dia.

4 — Quando os trabalhadores se encontrem em gozo de férias, na situação de licença ou falta, justificada ou não, ou em serviço em consequência do qual tenham direito ao reembolso de despesas que incluam o almoço não beneficiarão do disposto nesta cláusula.

Cláusula 34.^a

Procuração e ou credencial

Todos os trabalhadores com procuração e ou credencial, nomeadamente para representar a empresa no tribunal de trabalho, comissões de conciliação e julgamento ou comissões paritárias, terão direito a um suplemento de 20% calculado sobre o ordenado base da respectiva categoria.

Cláusula 35.^a

Suplementos de ordenado

Os suplementos de ordenado mencionados neste CCT serão devidos quando as funções forem desempenha-

das com carácter de regularidade e são cumuláveis até ao máximo de 25 % sobre o ordenado base da respectiva categoria.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Cláusula 36.^a

Manutenção dos direitos e regalias

1 — Da aplicação deste CCT não poderá resultar para qualquer trabalhador baixa de remuneração, bem como perda de qualquer regalia que lhe tenha sido atribuída por convenção colectiva do sector.

Cláusula 37.^a

Contribuições

1 — As empresas e os trabalhadores abrangidos por este contrato contribuirão para a segurança social nos termos estabelecidos nos respectivos estatutos e na lei.

2 — De acordo com o regulamento especial do Centro Nacional de Pensões, que estabelece a concessão de pensões de sobrevivência, são as contribuições correspondentes suportadas pelas empresas e pelos trabalhadores, nas proporções estabelecidas no respectivo regulamento e na lei.

Cláusula 38.^a

Princípios de liberdade e boa fé

1 — As partes outorgantes comprometem-se, através da assinatura deste CCT, a promover as diligências necessárias para que a empresa e os trabalhadores respeitem todas as suas cláusulas.

2 — No sentido de esclarecer as dúvidas surgidas na interpretação deste CCT e de integrar as suas lacunas, é criada uma comissão paritária, composta de igual número de representantes das partes outorgantes, nos termos e condições a estabelecer.

Cláusula 39.^a

Reclassificação

1 — As entidades patronais reclassificarão todos os trabalhadores que venham a estar abrangidos por esta convenção nas categorias e graus constantes dos anexos.

2 — Os trabalhadores não sindicalizados que preencham os requisitos constantes dos anexos e que pretendam optar pelas condições estabelecidas no presente CCT deverão manifestar essa pretensão à empresa no prazo máximo de 30 dias a contar da data da entrada em vigor deste contrato.

Cláusula 40.^a

Revogação

Com a entrada em vigor deste CCT fica revogada toda a regulamentação colectiva anterior por se entender que o presente clausulado é, globalmente, mais favorável.

ANEXO I

Quadros superiores

I-A) Definição de funções

1 — *Economistas*. — São economistas todos os licenciados em qualquer dos ramos das ciências económicas e financeiras, economia, finanças, gestão de empresas e relações internacionais políticas e económicas que, comprovadamente, exerçam funções para as quais esteja definida uma qualificação que é própria da sua formação.

2 — *Engenheiros*. — São engenheiros todos os licenciados em engenharia pelas universidades portuguesas e ou que possuam o curso de Engenharia de Máquinas da Escola Náutica que comprovadamente exerçam funções da sua especialidade.

3 — *Juristas*. — São juristas todos os licenciados em Direito que exerçam funções jurídicas de natureza diversa, nomeadamente através da elaboração de pareceres jurídicos, análise de diplomas legais e jurisprudência, elaboração de estudos e projectos normativos.

4 — *Matemáticos*. — São matemáticos todos os licenciados em Matemática que efectuem investigação no domínio das matemáticas fundamentais, exercendo funções próprias da sua formação, nomeadamente através da elaboração de modelos econométricos de gestão.

5 — *Engenheiros técnicos*. — São engenheiros técnicos todos os diplomados pelos institutos superiores de engenharia e ou que possuam o curso de Oficiais Maquinistas da Escola Náutica que comprovadamente exerçam funções da sua especialidade.

6 — *Contabilistas*. — Contabilistas são os trabalhadores que, diplomados pelos actuais institutos superiores de contabilidade e administração, Instituto Militar dos Pupilos do Exército antigos institutos comerciais e Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército que, comprovadamente, exerçam funções próprias da sua formação, organizando e orientando tecnicamente serviços de contabilidade da empresa ou efectuando estudos da sua especialização académica que lhes sejam solicitados.

I-B) Carreira profissional

1 — O enquadramento das várias categorias profissionais previstas na presente convenção far-se-á em 5 graus, desdobrados em níveis salariais de A a D.

2 — A carreira profissional inicia-se pelo grau de adjunto técnico, nível salarial A.

3 — Os adjuntos técnicos serão promovidos aos níveis salariais B, C e D após um ano de exercício efectivo de funções em cada um dos níveis imediatamente anteriores.

4 — Aos assistentes técnicos a quem tenham sido cometidas funções de chefia será atribuído o nível salarial da letra E.

5 — A progressão nas restantes categorias e níveis salariais fica dependente, por um lado, da natureza e res-

ponsabilidade das funções exercidas, de acordo com a descrição dos graus e, por outro lado, do mérito com que são desempenhadas.

I-C) Descrição dos graus

Adjunto técnico. — Não tem funções de chefia, executando o seu trabalho sob orientação e controlo permanente de outro quadro, quanto à aplicação dos métodos e precisão dos resultados.

Assistente técnico. — Pode orientar funcionalmente outros trabalhadores. Executa pareceres, análises e projectos de natureza técnica e ou científica com autonomia técnica, embora subordinado a orientação de outro quadro da empresa.

Assessor técnico. — Pode orientar áreas individualizadas e bem definidas, planificando e distribuindo as acções, sendo responsável pela sua execução final. Pode supervisionar outros trabalhadores, quadros ou não, e tomar decisões de responsabilidade na esfera da sua competência. Executa análises, estudos e projectos com autonomia técnica em actividades complexas e heterogéneas.

Consultor técnico. — Pode supervisionar área complexas e ou várias áreas individualizadas. Pode supervisionar grupos de quadros especializados em actividades complexas e heterogéneas, envolvendo planificação e tomada de decisões na esfera da sua competência. Elabora e orienta estudos, análises e trabalhos técnicos da sua especialidade com completa autonomia técnica, por incumbência directa do órgão de gestão, dentro da política e objectivos a alcançar na área dos serviços técnicos, responsabilizando-se pelo seu cumprimento.

Consultor. — É o consultor técnico a quem podem ser exigidas funções de especial complexidade e que atinge esta categoria por distinção.

I-D) Enquadramento profissional

Adjunto técnico — A, B, C e D.

Assistente técnico — D, E, F, G e H.

Assessor técnico — H, I, J, L e M.

Consultor técnico — M, N e O.

Consultor — O.

I-E) Tabela salarial

Níveis	Remunerações
A.....	140 750\$00
B.....	151 250\$00
C.....	161 150\$00
D.....	168 450\$00
E.....	178 450\$00
F.....	188 850\$00
G.....	198 950\$00
H.....	209 700\$00
I.....	223 300\$00
J.....	236 650\$00
L.....	251 000\$00
M.....	264 850\$00
N.....	285 450\$00
O.....	306 250\$00

A presente tabela de remunerações mínimas e as cláusulas de expressão pecuniária vigorarão de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1995.

ANEXO II

Médicos

II-A) Clausulado específico dos médicos

Cláusula 1.^a

Questões deontológicas

1 — As empresas e os médicos deverão respeitar o código deontológico da profissão médica.

2 — Os médicos deverão ter asseguradas as condições mínimas de protecção contra as radiações ionizantes.

3 — O acto médico de especialidade só pode ser solicitado ao médico credenciado na respectiva especialidade.

4 — Dentro de cada empresa a organização e controlo dos actos médicos são, satisfeitas as necessidades operacionais, da estrita competência de hierarquia médica.

Cláusula 2.^a

Âmbito

Para os efeitos deste contrato, consideram-se abrangidos pelo presente anexo todos os trabalhadores que, licenciados em Medicina, possuam a respectiva cédula profissional e tenham cumprido as formalidades legais e desempenhem as funções próprias da profissão de médico.

Artigo 3.^o

Condições de acesso

1 — Os médicos que façam prova de que adquiriram a especialidade internista ou generalista ou ortopedista serão classificados como especialistas e remunerados pelo respectivo nível salarial, sem prejuízo de poderem continuar a exercer as funções anteriores.

2 — No caso de as funções desempenhadas corresponderem a mais de uma categoria mencionada, prevalece para todos os efeitos a categoria superior.

Cláusula 4.^a

Período semanal de trabalho

1 — Atendendo à especificidade própria da actividade médica e à responsabilidade e diversidade da natureza das tarefas que a integram e são exigidas pela actividade desenvolvida no ramo de seguros, o período normal de trabalho e a duração do trabalho semanal são fixados por acordo entre a empresa e o trabalhador no contrato individual de trabalho.

2 — O início e o termo do período diário de trabalho são fixados por acordo entre a empresa e o trabalhador no contrato individual de trabalho.

3 — O período normal de trabalho poderá englobar vários serviços médicos, tais como consultas, intervenções cirúrgicas, prevenção por escala, participação em juntas médicas e função de perito junto dos tribunais.

Cláusula 5.^a

Condições de trabalho

1 — Para o exercício do serviço de prevenção por escala poderá ser nomeado qualquer médico da empresa.

2 — As escalas nos dias úteis (o sábado não é dia útil) não poderão exceder a proporção de 12 horas (das 20 às 8 horas) por quinzena de trabalho.

3 — As escalas de fim-de-semana (sábado, domingo ou feriados) não poderão exceder a proporção de 48 horas por quinzena de trabalho.

4 — Os impedimentos temporários de qualquer médico, desde que de curta duração, deverão ser resolvidos pelo sistema de trocas de serviço.

5 — Os médicos que, com carácter de regularidade, desempenhem os serviços referidos no n.º 1 terão direito a um suplemento de 20% sobre o ordenado base da respectiva categoria.

Cláusula 6.^a

Peritagens e juntas médicas

Os médicos que desempenhem as funções de defesa da empresa em juntas médicas e de peritos junto dos tribunais terão direito a um suplemento de 20% sobre o ordenado base da respectiva categoria.

Cláusula 7.^a

Suplementos de ordenado

Os suplementos mencionados na cláusula anterior e no n.º 5 da cláusula 5.^a (Condições de trabalho) só serão atribuídos se as funções referidas forem desempenhadas com carácter de regularidade e são cumuláveis até ao máximo de 25% sobre o ordenado base da respectiva categoria.

Cláusula 8.^a

Trabalho especial

1 — Os actos médicos cirúrgicos executados a solicitação da empresa, ou em circunstâncias de reconhecida urgência, entre as 19 e as 7 horas do dia seguinte serão remunerados através do preço/hora normal, acrescido de um montante calculado com base na tabela da Ordem dos Médicos equivalente a um valor de $K = 200\$$.

2 — Os actos cirúrgicos praticados durante o serviço de prevenção por escala e nas condições acima referi-

das terão um acréscimo de remuneração, com base na tabela da Ordem dos Médicos, equivalente a 30% do valor *K* fixado no número anterior.

II-B) Carreira profissional

1 — A carreira profissional dos licenciados em Medicina inicia-se pelo grau «médico», nível salarial A.

2 — Os médicos serão promovidos aos níveis salariais B, C e D após um ano de exercício de funções em cada um dos níveis imediatamente anteriores.

3 — A progressão nas restantes categorias e níveis salariais fica dependente, por um lado, da natureza e responsabilidade das funções exercidas de acordo com a descrição dos graus e, por outro lado, do mérito com que são desempenhadas, sem prejuízo do disposto na cláusula 3.^a deste anexo.

II-C) Descrição de graus

Director. — É o médico que coordena a actividade clínica da empresa, elaborando, por incumbência da mesma, a política e objectivos a alcançar na área dos seus serviços, responsabilizando-se pelo seu cumprimento.

Médico especialista que executa actos cirúrgicos ou médico supervisor:

1 — É o médico que executa actos cirúrgicos dentro da sua especialidade credenciado pela instituição oficial competente ou que tenha terminado com aproveitamento o respectivo internato hospitalar da especialidade.

2 — Ou o médico que, por incumbência da empresa, supervisa médicos de categoria inferior.

Médico especialista ou médico supervisor:

1 — É o médico que executa as tarefas da sua especialidade, sem actividade cirúrgica.

2 — Ou o médico que, por incumbência da empresa, supervisa médicos de categoria inferior.

Médico. — É o profissional licenciado em Medicina que executa tarefas médicas decorrentes da sua profissão não incluído em nenhuma das categorias anteriores.

II-D) Enquadramento profissional

Médico — A, B, C e D.

Médico especialista ou supervisor — E, F, G e H.

Médico especialista que executa actos cirúrgicos ou supervisor — H, I, J, L e M.

Director — M, N e O.

II-E) Tabela salarial

Níveis	Remunerações
A.....	140 750\$00
B.....	151 250\$00
C.....	161 150\$00
D.....	168 450\$00
E.....	178 450\$00
F.....	188 850\$00
G.....	198 950\$00
H.....	209 700\$00
I.....	223 300\$00
J.....	236 650\$00
L.....	251 000\$00
M.....	264 850\$00
N.....	285 450\$00
O.....	306 250\$00

A presente tabela de remunerações mínimas e as cláusulas de expressão pecuniária vigorarão de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1995.

ANEXO III

Agentes técnicos de arquitectura e engenharia

1 — Para efeitos deste CCT consideram-se agentes técnicos de arquitectura e engenharia todos os trabalhadores habilitados com o curso de Mestrança de Construtor Civil ou outro equivalente pela legislação em vigor.

2 — Aos agentes técnicos de arquitectura e engenharia compete estudar, projectar, realizar, orientar e fiscalizar trabalhos de engenharia, arquitectura, construção civil, instalações técnicas e equipamentos, aplicando conhecimentos teóricos e práticos da profissão, podendo especializar-se em diversas tarefas, nomeadamente na condução e direcção de obras, fiscalização e controlo, chafia de estaleiros, análise de custos e orçamentos; planeamentos; preparação de trabalhos; topografia; projectos e cálculos; assistência e secretariado técnico.

3 — Aos agentes técnicos de arquitectura e engenharia será sempre exigida a carteira profissional, passada pelo sindicato.

4 — Os agentes técnicos de arquitectura e engenharia são admitidos pelo grau I e serão promovidos ao grau II após um ano de exercício de funções e aos graus III e IV após o exercício de funções de dois anos em cada um dos referidos graus.

5 — Tabela salarial:

Níveis	Graus	Remunerações
A.....	Grau I.....	140 750\$00
B.....	Grau II.....	151 250\$00
C.....	Grau III.....	161 150\$00
D.....	Grau IV.....	168 450\$00

A presente tabela de remunerações mínimas e as cláusulas de expressão pecuniária vigorarão de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1995.

ANEXO IV

Anexo a que se refere a cláusula 19.º, n.º 2

Cláusula A

Benefícios complementares da segurança social

1 — Todos os trabalhadores de seguros têm direito vitalício às pensões complementares de reforma por invalidez ou velhice.

2 — O esquema de pensões complementares de reforma por velhice ou invalidez acompanhará sempre, em relação aos períodos de carência, percentagens, antiguidade, idade e reforma ou quaisquer outros benefícios, o esquema da segurança social.

3 — O quantitativo da pensão complementar de reforma é igual à diferença entre a pensão total e a pensão paga ao respectivo trabalhador pela segurança social no primeiro mês em que se vença e não pode ser reduzido por eventuais aumentos da pensão a cargo da segurança social ou em quaisquer outras circunstâncias, sem prejuízo do disposto no n.º 5 da cláusula 54.ª

4 — A pensão total terá o máximo de 80% do ordenado anual à data da reforma e não poderá ser inferior a 50% desse ordenado.

5 — A pensão total referida nos números anteriores é igual a 2,2% do ordenado do trabalhador à data da reforma multiplicados pelo número de anos de serviço que o trabalhador tiver como trabalhador de seguros, seguidos ou interpolados, numa ou em várias seguradoras e ou resseguradoras e ou empresas de mediação e ou ressursos abrangidas por este contrato e ou portarias ou por diplomas legais de alargamento de âmbito do mesmo.

6 — O ordenado anual é definido na alínea d) da cláusula 43.ª deste contrato à data da reforma.

7 — A entidade responsável pelo pagamento da pensão complementar a que se refere esta cláusula é a empresa ao serviço da qual o trabalhador se encontra à data da reforma. Havendo entidades patronais anteriormente abrangidas por este CCT, estas são solidariamente responsáveis perante o trabalhador pela totalidade da pensão complementar, ficando a entidade que pagar sempre com o direito de reembolsar-se da parte que cabe como co-responsáveis às entidades patronais anteriores.

A parte que couber a uma entidade patronal eventualmente insolvente, extinta ou que, por qualquer outro motivo, não esteja em condições de responder pelas suas obrigações será distribuída pelas restantes na proporção das respectivas responsabilidades.

8 — Nos casos previstos na cláusula 76.ª deste CCT, as sociedades ou empresas adquirentes, fundidas ou incorporantes tornam-se responsáveis pelo cumprimento do disposto neste número.

9 — O direito à reforma por velhice poderá ser exercido pelo trabalhador a partir do momento em que atinja a idade prevista no esquema da segurança social.

10 — Não obstante o disposto no número anterior, é obrigatória a passagem à reforma para os trabalhadores que completem 70 anos de idade, a partir do dia 1 do mês seguinte àquele em que o facto se verifique.

11 — Assim que o trabalhador tiver 60 anos de idade e 35 de serviço tem direito a requerer a sua reforma.

12 — Para os trabalhadores referidos nos n.ºs 9, 10 e 11, a pensão total é de 80% do salário anual ilíquido à data da reforma, qualquer que seja a antiguidade.

13 — A pensão é paga no domicílio dos trabalhadores até ao final de cada mês, se outra forma de pagamento não for aceite por estes.

14 — Qualquer fracção de um ano de serviço conta-se como ano completo para o efeito do n.º 5 desta cláusula.

15 — Sempre que o trabalhador reformado por invalidez venha, em inspecção médica, a ser considerado apto para o trabalho, cessa a obrigação de a empresa pagar a pensão respectiva, sendo, no entanto, obrigada a readmitir o trabalhador nas mesmas condições em que se encontrava antes da reforma, contando para efeitos de antiguidade todo o tempo de serviço prestado antes de ser reformado por invalidez.

16 — As pensões complementares não são acumuláveis com as devidas por acidentes de trabalho ou por doença profissional, sem prejuízo de o trabalhador poder, em qualquer altura, optar pela mais favorável.

17 — Sempre que um trabalhador deixe de estar ao serviço de uma sociedade de seguros, ou empresas de mediação, esta passar-lhe-á uma declaração donde conste o tempo de serviço efectivo prestado, para efeitos de concessão de pensões complementares.

18 — As empresas que pagam aos trabalhadores reformados percentagens superiores às previstas nesta cláusula não podem, sob pretexto algum, reduzi-las.

19 — Todas as demais regalias concedidas voluntariamente aos trabalhadores reformados para além das previstas nesta cláusula não poderão em nenhuma circunstância ser retiradas.

20 — As empresas que à data da entrada em vigor desta cláusula tiverem adoptado um sistema geral de pensões complementares de reforma mais favorável do que o aqui estipulado obrigam-se a mantê-lo, mesmo em relação aos trabalhadores que vierem a reformar-se.

21 — O trabalhador que, tendo cumprido o período de carência da segurança social em anos seguidos ou interpolados de serviço efectivo, abandonar por qualquer motivo a actividade de seguros terá direito, no momento em que se reformar em qualquer outra actividade, à pensão complementar prevista nesta cláusula, desde que se verifiquem as seguintes condições:

a) A pensão de reforma recebida da sua nova actividade não atinja o limite máximo fixado no n.º 5 desta cláusula;

b) Seja respeitado o limite referido na alínea anterior em relação ao ordenado que tinha quando saiu da actividade seguradora.

Cláusula B

Actualização das pensões de reforma

1 — Todos os trabalhadores reformados beneficiarão de aumentos nas suas pensões complementares de reforma sempre que a tabela salarial seja alterada.

2 — Os aumentos serão iguais ao que sofrer a tabela salarial na categoria em que o trabalhador foi reformado, tendo em atenção o disposto no n.º 4.

3 — O regime aqui previsto aplica-se a todos os trabalhadores reformados ou que venham a reformar-se, excepto se à data da reforma não eram ou não forem trabalhadores de seguros há mais de três anos.

4 — Para efeitos de actualização, aplicar-se-á a seguinte fórmula:

$$\frac{A \times 14}{12} \times P$$

sendo *A* o aumento mencionado no n.º 2 e *P* a percentagem fixada na altura da reforma de acordo com a cláusula 52.ª

5 — Em caso algum poderá a pensão total anual ultrapassar o ordenado mínimo líquido anual que o trabalhador receberia se se encontrasse no activo com a antiguidade que tinha no momento em que se reformou.

6 — Sempre que a pensão a cargo da segurança social sofra qualquer actualização, o trabalhador reformado fica obrigado a comunicá-la à empresa.

7 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, até finais de Janeiro e de Julho de cada ano, o trabalhador reformado fará prova junto da empresa do quantitativo que nessas datas recebe da segurança social.

8 — O eventual excesso da pensão total, resultante dos aumentos da pensão a cargo da segurança social, tendo em conta o limite previsto no n.º 5, será compensado no pagamento da pensão complementar.

Cláusula C

Disposições transitórias

3 — As pensões dos já reformados à data da entrada em vigor dos CCT publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 1 e 10, de 8 de Janeiro de 1984 e 15 de Março de 1984, respectivamente, serão actualizadas de acordo com a fórmula constante do n.º 4 da cláusula 54.ª, deduzidas do quantitativo que a segurança social vier a aumentar-lhes, sem que lhes possam ser retiradas quaisquer quantias que porventura tenham anteriormente ultrapassado o limite previsto no n.º 5 da mesma cláusula, embora a manutenção dessas quantias se possa traduzir numa progressiva redução percentual da diferença que se verificar entre a pensão total e aquele limite.

Nota. — Todas as cláusulas referidas neste anexo respeitam ao CCT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 20, 1.ª série, de 29 de Maio de 1995.

Pela Associação Portuguesa de Seguradores:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FENSIQ — Confederação Nacional de Sindicatos de Quadros, em representação dos seguintes sindicatos:

Sindicato dos Economistas;
Sindicato Nacional dos Engenheiros Técnicos (SNET/SETS);
Sindicato dos Contabilistas;
Sindicato Nacional de Quadros Licenciados;
Sindicato dos Agentes Técnicos de Arquitectura e Engenharia:

Maria Cândida Lourenço.

Pelo Sindicato dos Engenheiros da Região Sul:

(Assinatura ilegível.)

Lisboa, 26 de Maio de 1995.

Entrado em 6 de Junho de 1995.

Depositado em 12 de Junho de 1995, a fl. 133 do livro n.º 7, com o n.º 232/95, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a AIPAN — Assoc. dos Industriais de Panificação do Norte e a FEPES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços (administrativos — Norte) — Alteração salarial e outra.

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

1 —

2 — Nas matérias que não são objecto do presente acordo continuarão a ser aplicados os respectivos contratos colectivos de trabalho, publicados no *Boletim do*

Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 37, de 8 de Outubro de 1978, e 38, de 15 de Outubro de 1979, com as alterações publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 16 e 28, de 29 de Abril e 29 de Julho de 1980, 23, de 22 de Junho de 1981, 36, de 29 de Setembro de 1982, 4, de 29 de Janeiro de 1984, 6, de 15 de Fevereiro de 1985, 9, de 8 de Março de 1986, 9, de 8 de Março de 1987, 14, de 15 de Abril de

1988, 22, de 15 de Junho de 1989, 21, de 8 de Junho de 1990, 20, de 29 de Maio de 1991, 19, de 22 de Maio de 1992, 21, 8 de Junho de 1993, e 23, de 22 de Junho de 1994.

Cláusula 2.^a

- 1 —
- 2 — A presente tabela salarial e o subsídio de alimentação produzem efeitos a 1 de Janeiro de 1995.
- 3 — A tabela salarial e o subsídio de alimentação vigorarão entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1995.

Cláusula 18.^a-A

Os trabalhadores abrangidos pelo presente CCT têm direito a um subsídio de alimentação no valor de 185\$ por cada dia de trabalho efectivamente prestado.

ANEXO III

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações
1	Director de serviços Chefe de escritório Chefe de serviços	89 600\$00
2	Chefe de departamento/divisão Inspector administrativo Contabilista/técnico de contas Analista de sistemas	86 450\$00
3	Chefe de secção Programador Tesoureiro Guarda-livros	73 600\$00
4	Secretário de direcção Correspondente em línguas estrangeiras Programador mecanográfico Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras	69 400\$00
5	Caixa Primeiro-escriturário Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa Operador mecanográfico	65 550\$00
6	Cobrador Segundo-escriturário Operador de máquinas de contabilidade Perfurador-verificador Operador de telex	58 900\$00
7	Terceiro-escriturário Telefonista Contínuo Porteiro (de escritório) Guarda	55 150\$00
8	Dactilógrafo do 2.º ano Estagiário do 2.º ano	54 950\$00
9	Dactilógrafo do 1.º ano Estagiário do 1.º ano Servente de limpeza	(*)42 550\$00

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações
10	Paquete até 17 anos	(*)39 550\$00

(*) Os salários dos trabalhadores com idade igual ou superior a 18 anos não poderão ser inferiores ao salário mínimo nacional, sem prejuízo do regime legal do salário mínimo nacional.

Porto, 25 de Janeiro de 1995.

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Industriais da Panificação do Norte:

(Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;
- Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;
- Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do ex-Distrito da Horta;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
- Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;
- Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Similares;
- Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;
- Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 29 de Março de 1995.

Depositado em 8 de Junho de 1995, a fl. 132 do livro n.º 7, com o n.º 229/95, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a AIPAN — Assoc. dos Industriais de Panificação do Norte e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritórios e Serviços (administrativos — Norte) — Alteração salarial e outra

Cláusula 1.^a

Área e âmbito

1 —

2 — Nas matérias que não são objecto do presente acordo continuarão a ser aplicados os respectivos contratos colectivos de trabalho, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 37, de 8 de Outubro de 1978, com as alterações publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.ºs 16 e 28, de 29 de Abril e 29 de Julho de 1980, 23, de 22 de Junho de 1981, 36, de 29 de Setembro de 1982, 4, de 29 de Janeiro de 1984, 6, de 15 de Fevereiro de 1985, 9, de 8 de Março de 1986, 9, de 8 de Março de 1987, 9, de 8 de Março de 1988, 26, de 15 de Julho de 1989, 26, de 16 de Julho de 1990, 25, de 8 de Julho de 1991, 24, de 29 de Junho de 1992, 23, de 22 de Junho de 1993, e 23, de 22 de Junho de 1994.

Cláusula 2.^a

Vigência e denúncia

1 —

2 — A presente tabela salarial e o subsídio de alimentação vigoram entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1995.

Cláusula 18.^a-A

Subsídio de alimentação

Os trabalhadores abrangidos pelo presente CCT têm direito a um subsídio de alimentação no valor de 185\$ por cada dia completo de trabalho efectivamente prestado.

ANEXO III

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações
1	Director de serviços Chefe de escritório Chefe de serviços	89 600\$00
2	Chefe de departamento/divisão Inspector administrativo Contabilista/técnico de contas Analista de sistemas	86 450\$00

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações
3	Chefe de secção Programador Tesoureiro Guarda-livros	73 600\$00
4	Secretário de direcção Correspondente em línguas estrangeiras Programador mecanográfico Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras	69 400\$00
5	Caixa Primeiro-escriturário Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa Operador mecanográfico	65 550\$00
6	Cobrador Segundo-escriturário Operador de máquinas de contabilidade Perfurador-verificador Operador de telex	58 900\$00
7	Terceiro-escriturário Telefonista Contínuo Porteiro (de escritório) Guarda	55 150\$00
8	Dactilógrafo do 2.º ano Estagiário do 2.º ano	54 950\$00
9	Dactilógrafo do 1.º ano Estagiário do 1.º ano Servente de limpeza	(*) 42 550\$00
10	Paquete até 17 anos	(*) 39 550\$00

(*) Os salários dos trabalhadores com idade igual ou superior a 18 anos não poderão ser inferiores ao salário mínimo nacional, sem prejuízo da aplicação do regime legal do salário mínimo nacional.

Lisboa, 23 de Janeiro de 1995.

Pela Associação dos Industriais de Panificação do Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITSESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;
STESCB — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga;
SINDCES/C-N — Sindicato Democrático do Comércio, Indústria e Serviços/Centro-Norte;

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 5 de Abril de 1995.

Depositado em 7 de Junho de 1995, a fl. 132 do livro n.º 7, com o n.º 224/95, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a AIPAN — Assoc. dos Industriais de Panificação do Norte e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritórios, Serviços e Comércio (administrativos — Norte) — Alteração salarial e outra

Cláusula 1.^a

Área e âmbito

1 —

2 — Nas matérias que não são objecto do presente acordo continuarão a ser aplicados os respectivos CCT, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.ºs 37, de 8 de Outubro de 1978, e 38, de 15 de Outubro de 1979, e alterações seguintes.

Cláusula 2.^a

Vigência e denúncia

1 —

2 — A presente tabela salarial e o subsídio de refeição produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1995.

Cláusula 17.^a-A

Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores abrangidos por este CCT têm direito a um subsídio de refeição de 185\$ por cada dia de trabalho completo efectivamente prestado.

ANEXO III

Tabela salarial

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações
1	Director de serviços Chefe de escritório Chefe de serviços	89 600\$00
2	Chefe de departamento/divisão Inspector administrativo Contabilista/técnico de contas Analista de sistemas	86 450\$00

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações
3	Chefe de secção Programador/tesoureiro Guarda-livros	73 600\$00
4	Secretário de direcção Correspondente em línguas estrangeiras ... Programador mecanográfico Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras	69 400\$00
5	Primeiro-escriturário/caixa Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa Operador mecanográfico	65 550\$00
6	Cobrador/segundo-escriturário Operador de máquinas de contabilidade... Perfurador-verificador/operador de telex...	58 900\$00
7	Terceiro-escriturário/telefonista/contínuo... Porteiro (escritório) Guarda	55 150\$00
8	Dactilógrafo do 2.º ano/estagiário do 2.º ano	54 950\$00
9	Dactilógrafo do 1.º ano Estagiário do 1.º ano Servente de limpeza	42 550\$00
10	Paquete até 17 anos	39 550\$00

Porto, 31 de Janeiro de 1995.

Pela Associação dos Industriais de Panificação do Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 29 de Março de 1995.

Depositado em 9 de Junho de 1995, a fl. 132 do livro n.º 7, com o n.º 298/95, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a AIPM — Assoc. das Indústrias de Painéis de Madeira e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras

Cláusula 2.^a

Vigência e produção de efeitos

Este CCT entra em vigor nos termos da lei, produzindo as tabelas salariais efeitos retroactivos a partir de 1 de Abril de 1995.

Cláusula 46.^a

Abono para falhas

1 — Os trabalhadores com a categoria de caixa têm direito a um abono para falhas de 2500\$ enquanto se mantiverem no exercício dessas funções.

2 —

Cláusula 47.^a

Subsídio de almoço

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente CCT terão direito a um subsídio de almoço no valor de 365\$ por cada dia de trabalho efectivamente prestado.

2 —

3 — Não terão direito ao subsídio previsto no n.º 1 os trabalhadores ao serviço de empresas que forneçam integralmente refeições ou nelas participem com montante não inferior a 365\$.

Cláusula 53.^a

Regime especial dos motorista e ajudantes

1 —

2 —

3 —

4 — As refeições serão pagas pelos seguintes valores:

- Pequeno-almoço — 220\$;
- Almoço ou jantar — 1000\$;
- Ceia — 500\$.

5 —

6 —

Lisboa, 17 de Maio de 1995.

Pela AIPM — Associação das Indústrias de Painéis de Madeira:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

- SITese — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;
- SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante e Fogueiros de Terra;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga;
- Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte.

Luis Azinheira.

Pelo SETACCOP — Sindicato dos Empregados Técnicos e Assalariados da Construção Civil e Obras Públicas e Afins:

(Assinatura ilegível.)

Pelo STV — Sindicato dos Técnicos de Vendas:

Luis Azinheira.

ANEXO I

Definição de funções

1 — Aglomerados de partículas, contraplacados e revestimentos

A) Funções de produção

Recepcionista de material. — É o trabalhador que recebe e confere materiais ou outros produtos entre-

gues pelos fornecedores, sendo também responsável pela sua colocação nos locais determinados pela empresa.

ANEXO II

Enquadramento das profissões e categorias profissionais em níveis de remuneração

1 — Aglomerados de partículas, contraplacados e revestimentos

A) Funções de produção

Níveis	Categorias profissionais	Remuneração
I	Chefe de fabrico Encarregado geral Técnico de fabrico	103 150\$00
II	Encarregado de secção Encarregado de turno	92 150\$00
III	Subencarregado de secção..... Subencarregado de turno	83 400\$00
IV	Agente de planeamento e controlo..... Operador de nível I Orçamentista Verificador ou controlador de qualidade	79 350\$00
V	Carpinteiro em geral de 1. ^a Desenrolador de 1. ^a Encolador de 1. ^a (contraplacados)..... Encolador-formador de 1. ^a Guilhotinador de folha de madeira Operador de nível II Prensador de 1. ^a Preparador de colas-encolador..... Preparador de lâminas e ferramentas de 1. ^a Recepcionista de material de 1. ^a Serrador de <i>charriot</i> de 1. ^a	72 200\$00
VI	Apontador Carpinteiro em geral de 2. ^a Condutor de empilhador, grua, tractor ou <i>dumper</i> Desenrolador de 2. ^a Encolador de 1. ^a (partículas)..... Encolador de 2. ^a (contraplacados) Encolador-formador de 2. ^a Formador Lamelador de 1. ^a Manobrador de porta-paletes auto Operador de nível III..... Prensador de 2. ^a Preparador de colas Preparador de folha..... Preparador de lâminas e ferramentas de 2. ^a Recepcionista de material de 2. ^a Seleccionador de medidor de madeiras Serrador de <i>charriot</i> de 2. ^a Serrador de portas e placas de 1. ^a Serrador de serra de fita de 1. ^a	65 750\$00
VII	Balanceteiro (pesador)..... Controlador de secador de folha Encolador de 2. ^a (partículas)..... Lamelador de 2. ^a Lixador de 1. ^a Pré-oficial (*) Prensador de 1. ^a (folheados) Rebarbador de chapa Recepcionista de material de 3. ^a Reparador de placas de 1. ^a Serrador de portas e placas de 2. ^a Serrador de serra de fita de 2. ^a	59 250\$00

Níveis	Categorias profissionais	Remuneração
VIII	Assistente de laboração	55 200\$00
	Classificador de placas	
	Lixador de 2. ^a	
	Movimentador de cubas e estufas	
	Prensador de 2. ^a (folheados)	
	Reparador de placas de 2. ^a	
IX	Descascador de toros	54 050\$00
	Grampeador-precintador	
	Operário indiferenciado	
	Pré-oficial (2)	
X	Praticante do 2.º ano	46 850\$00
XI	Praticante do 1.º ano	43 350\$00
XII	Aprendiz do 4.º ano	42 050\$00
	Aprendiz do 3.º ano	40 950\$00
	Aprendiz do 2.º ano	39 950\$00
	Aprendiz do 1.º ano	38 700\$00

(1) De categorias dos níveis v e vi.
(2) De categorias dos níveis vii e viii.

B) Funções de apoio

Níveis	Categorias profissionais	Remuneração
0	Director-geral	219 350\$00
1	Adjunto de administração	179 800\$00
	Licenciado/bacharel do grau VI	
3	Director de serviços	132 200\$00
	Licenciado/bacharel do grau IV	
4	Analista de informática	118 950\$00
	Chefe de escritório	
	Chefe de departamento, divisão ou serviços	
	Chefe de laboratório	
	Chefe de vendas	
5	Contabilista/técnico de contas	109 600\$00
	Licenciado/bacharel do grau III	
	Assistente operacional	
	Desenhador-projectista	
	Inspector administrativo	
	Licenciado/bacharel do grau II	
	Maquetista-coordenador	
Medidor-orçamentista-coordenador		
6	Programador de informática	100 150\$00
	Técnico de laboratório	
	Técnico de <i>software</i>	
	Agente de métodos	
	Assistente comercial	
	Bacharel do grau I-B	
	Caixeiro-encarregado	
	Chefe de compras	
	Chefe de movimento	
	Chefe de secção	
	Encarregado (electricista, metalúrgico e construção civil)	
	Encarregado de armazém	
	Enfermeiro-coordenador	
Guarda-livros		
Licenciado do grau I		
Programador mecanográfico		
Tesoureiro		

Níveis	Categorias profissionais	Remuneração
7	Bacharel do grau I-A	86 050\$00
	Chefe de equipa (electricista)	
	Comprador de pinhal	
	Correspondente em línguas estrangeiras	
	Desenhador (com mais de seis anos)	
	Escriturário principal	
	Encarregado de cantina	
	Inspector de vendas	
	Medidor (com mais de seis anos)	
	Medidor-orçamentista (com mais de três anos)	
	Planeador de informática	
	Planificador	
	Preparador de trabalhos	
Secretário de direcção		
Subchefe de secção		
Seguidor		
8	Afinador de máquinas de 1. ^a	77 250\$00
	Agente de tráfego	
	Aplainador mecânico de 1. ^a	
	Caixa	
	Caixeiro de 1. ^a	
	Canalizador de 1. ^a	
	Chefe de cozinha	
	Chefe de turno (hotelaria)	
	Comprador de madeiras	
	Desenhador de três a seis anos	
	Electricista (oficial)	
	Electricista de conservação industrial (oficial)	
	Electromecânico	
	Encarregado de refeitório	
	Enfermeiro(a)	
	Escriturário de 1. ^a	
	Ferreiro ou forjador de 1. ^a (metalúrgico)	
	Fiel de armazém	
	Foguetiro de 1. ^a	
	Fresador mecânico de 1. ^a	
Mandrilador mecânico de 1. ^a		
Mecânico auto de 1. ^a		
Medidor (de três a seis anos)		
Medidor-orçamentista (até três anos)		
Motorista (de pesados)		
Operador de computador		
Operador mecanográfico		
Programador de fabrico (com mais de um ano)		
Promotor de vendas		
Serralheiro civil de 1. ^a		
Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes de 1. ^a		
Serralheiro mecânico de 1. ^a		
Soldador por electroarco oxi-acetileno de 1. ^a		
Torneiro mecânico de 1. ^a		
Vendedor		
9	Afinador de máquinas de 2. ^a	72 200\$00
	Aplainador mecânico de 2. ^a	
	Aprovador de madeiras	
	Assentador de isolamentos térmicos e acústicos de 1. ^a	
	Assentador de revestimentos de 1. ^a	
	Assentador de tacos ou parquês de 1. ^a	
	Caixeiro de 2. ^a	
	Canalizador de 2. ^a	
	Capataz	
	Carpinteiro de toco de 1. ^a	
	Cimenteiro de 1. ^a	
	Cobrador	
	Conferente	
Desenhador (até três anos)		
Desempenador de 1. ^a		
Ecónomo		
Empregado de serviços externos		
Escriturário de 2. ^a		

Níveis	Categorias profissionais	Remuneração
9	Esteno-dactilógrafo Estucador de 1. ^a Ferreiro ou forjador de 2. ^a Fogueiro de 2. ^a Fresador mecânico de 2. ^a Funileiro-latoeiro de 1. ^a Limador-alisador de 1. ^a Mandrilador mecânico de 2. ^a Mecânico auto de 2. ^a Medidor (até três anos) Montador de material de fibrocimentos de 1. ^a Motorista (ligeiros) Operador de máquinas de balancés de 1. ^a Operador de registo de dados Pedreiro de 1. ^a Pintor de 1. ^a Rebarbador de 1. ^a Serralheiro civil de 2. ^a Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes de 2. ^a Serralheiro mecânico de 2. ^a Soldador por electroarco ou oxi-acetileno de 2. ^a Torneiro mecânico de 2. ^a Trolha ou pedreiro de acabamentos de 1. ^a	72 200\$00
10	Afinador de máquinas de 3. ^a Aplainador mecânico de 3. ^a Arameiro de 1. ^a Arquivista técnico (com mais de quatro anos) Assentador de isolamentos térmicos ou acústicos de 2. ^a Assentador de revestimentos de 2. ^a Assentador de tacos ou parqués de 2. ^a Caixa de balcão Caixeiro de 3. ^a Canalizador de 3. ^a Carpinteiro de toco de 2. ^a Cimenteiro de 2. ^a Controlador de informática Cozinheiro Desempenador de 2. ^a Despenseiro Enfermeiro (b) Escriturário de 3. ^a Estucador de 2. ^a Ferreiro ou forjador de 3. ^a Fogueiro de 3. ^a Fresador mecânico de 3. ^a Funileiro-latoeiro de 2. ^a Lavador-lubrificador de 1. ^a Limador-alisador de 2. ^a Lubrificador de 1. ^a Mandrilador mecânico de 3. ^a Mecânico auto de 3. ^a Montador de material de fibrocimentos de 2. ^a Operador heliográfico (com mais de quatro anos) Operador de máquinas de balancés de 2. ^a Operador de máquinas para fabrico de rede aço, arame farpado, molas e para enrolar rede de 1. ^a Pedreiro de 2. ^a Pintor de 2. ^a Programador de fabrico (até um ano) Pré-oficial do 2. ^o ano Rebarbador de 2. ^a Serralheiro civil de 3. ^a Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes de 3. ^a Serralheiro mecânico de 3. ^a Soldador por electroarco ou oxi-acetileno de 3. ^a Telefonista Torneiro mecânico de 3. ^a Trolha ou pedreiro de acabamentos de 2. ^a	66 150\$00

Níveis	Categorias profissionais	Remuneração
11	Arameiro de 2. ^a Arquivista técnico (até quatro anos) ... Chegador-ajudante ou aprendiz do 3. ^o ano Desempenador de 3. ^a Lavador-lubrificador de 2. ^a Limador-alisador de 3. ^a Lubrificador de 2. ^a Operador heliográfico (até quatro anos) Operador de máquinas de balancés de 3. ^a Operador de máquinas para o fabrico de rede aço, arame farpado, molas e para enrolar rede de 2. ^a Pintor de 3. ^a Pré-oficial do 1. ^o ano Preparador de laboratório de 1. ^a Rebarbador de 3. ^a	61 900\$00
12-A	Ajudante de motorista Arameiro de 3. ^a Cafeteiro Chegador-ajudante ou aprendiz do 2. ^o ano Controlador-caixa Copeiro Operador de máquinas para fabrico de rede aço, arame farpado, molas e para enrolar rede de 3. ^a Preparador de laboratório de 2. ^a	58 600\$00
12-B	Empregado de balcão Entregador de ferramentas, materiais ou produtos Entregador de materiais (distribuidor) .. Lavador-lubrificador de 3. ^a Lubrificador de 3. ^a	57 200\$00
13-A	Ajudante do 2. ^o ano electricista Chegador-ajudante ou aprendiz do 1. ^o ano Contínuo (maior de 21 anos) Estagiário do 3. ^o ano (escritório) Guarda rondante Lavador Porteiro (maior de 21 anos) Preparador de laboratório de 3. ^a Tirocinante do 2. ^o ano	55 850\$00
13-B	Empregado de refeitório ou cantina ... Operário indiferenciado (met.) Servente (CC, com.)	54 450\$00
14-A	Ajudante do 1. ^o ano electricista Auxiliar de laboratório Caixeiro-ajudante Contínuo (menor de 21 anos) Estagiário do 2. ^o ano (esc.) Porteiro (menor de 21 anos) Tirocinante do 1. ^o ano	53 950\$00
14-B	Servente de limpeza	51 900\$00
15	Estagiário do 1. ^o ano (esc.) Praticante do 2. ^o ano (met.) Praticante do 3. ^o ano (TD)	51 000\$00
16	Praticante do 1. ^o ano (met.) Praticante do 2. ^o ano (TD) Praticante do 2. ^o ano (CC) Praticante de armazém do 2. ^o ano ... Praticante de caixeiro dos 2. ^o e 3. ^o anos	48 950\$00

Níveis	Categorias profissionais	Remuneração
17	Aprendiz do 2.º período (EL)..... Aprendiz do 4.º ano (met.)..... Estagiário (hotelaria)..... Paquete de 17 anos..... Praticante do 1.º ano (CC)..... Praticante do 1.º ano (TD)..... Praticante de armazém do 1.º ano..... Praticante de caixeiro do 1.º ano.....	45 300\$00
18	Aprendiz do 1.º período (EL)..... Aprendiz do 2.º ano (CC)..... Aprendiz do 2.º ano (hotelaria)..... Aprendiz do 3.º ano (met.)..... Paquete de 16 anos.....	43 800\$00
19	Paquete de 14 e 15 anos..... Aprendiz do 1.º ano (CC)..... Aprendiz do 1.º ano (hotelaria)..... Aprendiz dos 1.º e 2.º anos (met.).....	41 550\$00

2 — Aglomerados de fibras
A) Funções de produção

Níveis	Categorias profissionais	Remuneração
1	Chefe de turno.....	102 900\$00
2-A	Coordenador de processo.....	85 150\$00
2-B	Coordenador de processo de reserva.....	78 450\$00
3	Chefe de turno de reserva..... Condutor de veículos ind. pesados (of. principal)..... Operador de máquinas grupo A (of. principal).....	74 150\$00
4	Condutor de veículos ind. ligeiros (of. principal)..... Condutor de veículos industriais pesados. Operador de máquinas de grupo A: Operador de câmaras..... Operador do desfibrador..... Operador de linha de calibragem e lixagem..... Operador da linha de formação e prensagem..... Operador de máquinas de formação..... Operador de descascador-destroçadeira..... Operador de linha de pintura..... Operador de linha de preparação de fibras..... Operador de prensa..... Operador de serras calibradoras..... Operador de serras principais..... Operador de máquinas grupo B (of. principal)..... Verificador-controlador de qualidade.....	71 750\$00
5-A	Condutor de veículos industriais ligeiros Operador de máquinas do grupo B: Operador de destroçadeira..... Operador do sistema carregador de vagonas..... Operador de linha de emassamento..... Operador de reserva..... Operador de serra automática..... Operador do descarregador da prensa.....	65 500\$00

Níveis	Categorias profissionais	Remuneração
5-B	Operador de máquinas do grupo C (of. principal).....	63 300\$00
5-C	Operador de máquinas do grupo C: Operador de <i>charriot</i> Operador de máquina de cortina..... Operador de serra de fita.....	61 250\$00
5-D	Operador de máquinas do grupo D (of. principal).....	59 150\$00
5-E	Ajudante de operador de prensa..... Lavador de redes e pratos..... Operador de máquinas do grupo D: Operador de máquina perfuradora..... Operador de serra de portas..... Operador de serra de recortes..... Operador de silos..... Operador de tratamento de águas..... Operador de reserva..... Operador do carregador de vagonas Operador do descarregador de vagonas.....	56 950\$00
6	Ajudante de postos diversos..... Classificador de placas..... Praticante.....	54 850\$00
7	Aprendiz.....	40 350\$00

2 — Aglomerados de fibras
B) Funções de apoio

Níveis	Categorias profissionais	Remuneração
I-A	Director-geral.....	218 650\$00
I-B	Director de departamento.....	197 050\$00
I-C	Director de serviços.....	171 650\$00
II-A	Chefe de serviços I..... Controlador de gestão..... Técnico I.....	154 700\$00
II-B	Chefe de serviços II..... Técnico II.....	135 600\$00
III-A	Chefe de secção I..... Desenhador projectista I..... Programador de informática I: Programador de aplicações..... Programador de <i>software</i> Programador de exploração.....	109 400\$00
III-B	Técnico III..... Chefe de secção II..... Desenhador projectista II..... Encarregado de armazém de diversos... Encarregado de carpintaria e serração... Encarregado de refeitório, bar e economato Programador de informática II: Programador de aplicações..... Programador de <i>software</i> Programador de exploração..... Técnico IV..... Técnico de instrumentação.....	99 650\$00

Níveis	Categorias profissionais	Remuneração
III-C	Subchefe de secção	95 350\$00
IV-A	Assistente comercial (principal) Caixa (of. principal) Chefe de grupo Comprador de pinhal Correspondente em línguas estrangeiras Enc. armazém de placas e acabamentos Enc. armazém e preparação de madeiras Encarregado de serração Escriturário (of. principal) Preparador auxiliar de trabalho Secretário de direcção Vendedor (of. principal) Tesoureiro (of. principal)	85 950\$00
IV-B	Analista (of. principal) Electricista (of. principal) Instrumentista Metalúrgico (of. principal)	79 550\$00
V-A	Assistente comercial de 1.ª Caixa Comprador de madeiras Escriturário de 1.ª Programador de conservação Telefonista PPCA-recepcionista de 1.ª Tesoureiro Vendedor (mais de um ano)	77 000\$00
V-B	Analista de 1.ª Canalizador de 1.ª Carpinteiro (of. principal) Cozinheiro (of. principal) Desenhador Electricista de 1.ª Fiel de armazém (of. principal) Fiel de armazém de sobressalentes Fogoeiro (of. principal) Mecânico auto de 1.ª Mecânico de instrumentos de 1.ª Pedreiro (of. principal) Pintor (of. principal) Pintor auto de 1.ª Polidor de 1.ª Programador de fabrico Serralheiro de 1.ª Soldador de 1.ª Torneiro mecânico de 1.ª	74 150\$00
VI-A	Assistente comercial de 2.ª Escriturário de 2.ª Motorista de pesados Telefonista de 1.ª Telefonista PPCA-recepcionista de 2.ª Vendedor (menos de um ano)	72 050\$00
VI-B	Ajudante de fiel de armazém de sobressalentes Analista de 2.ª Canalizador de 2.ª Carpinteiro de 1.ª Electricista de 2.ª Fiel de armazém Fogoeiro de 1.ª Lubrificador oficial principal Mecânico auto de 2.ª Mecânico de instrumentos de 2.ª Pedreiro de 1.ª Pintor de 1.ª Pintor auto de 2.ª Polidor de 2.ª Serralheiro de 2.ª Soldador de 2.ª Torneiro mecânico de 2.ª	69 800\$00

Níveis	Categorias profissionais	Remuneração
VI-C	Apontador Balançeiro (of. principal) Capataz de exploração Cozinheiro de 1.ª Lubrificador de 1.ª	65 400\$00
VII-A	Assistente comercial de 3.ª Balançeiro Canalizador de 3.ª Carpinteiro de 2.ª Cortador ou serrador de materiais Electricista de 3.ª Empregado de arquivo Entregador de ferramenta de 1.ª Escriturário de 3.ª Mecânico auto de 3.ª Mecânico de instrumentos de 3.ª Pedreiro de 2.ª Pintor de 2.ª Pintor auto de 3.ª Polidor de 3.ª Serralheiro de 3.ª Soldador de 3.ª Telefonista de 2.ª Telefonista PPCA-recepcionista de 3.ª Torneiro mecânico de 3.ª	63 100\$00
VII-B	Analista de 3.ª	60 850\$00
VII-C	Caixeiro Carpinteiro de 3.ª Lubrificador de 2.ª Motorista de ligeiros	58 700\$00
VIII	Contínuo Entregador de ferramentas de 2.ª Estagiário do 2.º ano Lubrificador de 3.ª Preparador de laboratório	56 400\$00
IX	Ajudante de fogoeiro Caixoteiro (estrados) Cozinheiro de 2.ª Embalador Empregado de balcão Guarda Telefonista de 3.ª Verificador	54 250\$00
X	Cozinheiro de 3.ª Estagiário do 1.º ano Guarda de balneário Indiferenciado	52 000\$00
XI	Auxiliar de serviços Preparador de cozinha	47 950\$00
XII-A	Aprendiz de 17 anos Paquete de 17 anos	44 700\$00
XII-B	Paquete de 16 anos	41 250\$00

Lisboa, 17 de Maio de 1995.

Pela AIPM — Associação das Indústrias de Painéis de Madeira:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITSESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;

Luis Azinheira.

(Assinatura ilegível.)

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 6 de Junho de 1995.

Depositado em 8 de Junho de 1995, a fl. 132 do livro n.º 7, com o n.º 225/95, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a NORQUIFAR — Assoc. do Norte dos Importadores/Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o STV — Sind. dos Técnicos de Vendas e outros — Alteração salarial e outra

Cláusula única

Âmbito da revisão

A presente revisão, com área e âmbito definidos no CCT entre a Associação do Norte dos Importadores/Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o Sindicato dos Técnicos de Vendas e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 4, de 29 de Janeiro de 1977, 22, de 15 de Junho de 1977, 3, de 22 de Janeiro de 1978, 34, de 15 de Setembro de 1978, 25, de 8 de Julho de 1979, 3, de 22 de Janeiro de 1980, 18, de 15 de Maio de 1981, 22, de 15 de Junho de 1982, 28, de 29 de Julho de 1983, 30, de 15 de Agosto de 1984, 30, de 15 de Agosto de 1985, 30, de 15 de Agosto de 1986, 33, de 8 de Setembro de 1987, 33, de 8 de Setembro de 1988, 32, de 30 de Agosto de 1989, 33, de 8 de Setembro de 1990, 31, de 22 de Agosto de 1991, 9, de 8 de Março de 1993, e 25, de 8 de Julho de 1994, dá nova redacção às cláusulas e anexo II seguintes:

Cláusula 21.ª

Ajudas de custo

1 —

a)

Diária — 9,04 %;
Alojamento e pequeno-almoço — 4,71 %;
Refeição — 2,16 %;

b) As percentagens mencionadas na alínea anterior incidem sobre a remuneração fixada para o grupo VII da tabela salarial e o montante apurado será arredondado para a dezena de escudos mais próxima.

.....

Cláusula 38.ª

Produção de efeitos

As cláusulas referentes à retribuição do trabalho e benefícios de natureza pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1995.

Cláusula 41.ª

Disposição transitória

(Eliminada.)

ANEXO II

Retribuições certas mínimas

Grupos	Categorias profissionais	Retribuições
I	Director de serviços (a)..... Chefe de escritório (a)..... Tesoureiro (a)..... Contabilista (a)..... Chefe de departamento de divisão e de serviços (a)..... Analista de sistemas (a)..... Chefe de vendas (a).....	116 500\$00
II	Encarregado geral (comércio e armazém) (a).....	104 000\$00
III	Chefe de secção (a)..... Guarda-livros (a)..... Programador mecanográfico (a)..... Inspector de vendas (a).....	97 250\$00
IV	Correspondente em línguas estrangeiras (a)..... Caixeiro-encarregado ou chefe de secção (a)..... Encarregado de armazém (a)..... Vendedor (sem comissões) (a)..... Vendedor especializado (sem comissões) (a)..... Promotor técnico de vendas (sem comissões) (a)..... Prospector de vendas (sem comissões) (a)..... Demonstrador (sem comissões) (a)..... Secretário de direcção (a).....	94 500\$00
V	Primeiro-escriturário (a)..... Caixa e operador mecanográfico de 1.ª (a)..... Operador de máquinas de contabilidade de 1.ª (a)..... Cobrador (a)..... Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras (a)..... Perfurador-verificador mecanográfico de 1.ª (a)..... Primeiro-caixeiro (a)..... Fiel de armazém (a)..... Motorista de pesados (a).....	84 000\$00

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;
 Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;
 Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;
 Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;
 Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros (do ex-Distrito) da Horta;
 Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
 Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
 Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;
 Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Atividades Similares;
 Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;
 Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Níveis	Categorias profissionais	Remuneração
VI	Segundo-escriurário (a)..... Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa (a)..... Operador mecanográfico de 2. ^a (a) Operador de máquinas de contabilidade de 2. ^a (a)..... Perfurador-verificador mecanográfico de 2. ^a (a)..... Segundo-caixeiro (a)..... Motorista de ligeiros (a)..... Conferente (a).....	76 500\$00
VII	Terceiro-escriurário (a)..... Telefonista de 1. ^a (a)..... Vendedor (com comissões) (a)..... Vendedor especializado (com comissões) (a)..... Promotor de vendas (com comissões) (a) Prospector de vendas (com comissões) (a) Demonstrador (com comissões) (a)..... Terceiro-caixeiro (a)..... Empregado de expedição (a)..... Ajudante de motorista (a).....	73 000\$00
VIII	Operador de telex (a).....	65 650\$00
IX	Distribuidor (a)..... Servente (a)..... Embalador (a)..... Operador de empilhador de báscula (a) Telefonista de 2. ^a (a)..... Contínuo, porteiro e guarda com mais de 21 anos (a)..... Caixeiro-ajudante do 2. ^o ano (a)..... Estagiário e dactilógrafo do 3. ^o ano (a)	65 000\$00
X	Estagiário e dactilógrafo do 2. ^o ano (a) . Caixeiro-ajudante do 1. ^o ano (a)..... Contínuo, guarda e porteiro com menos de 21 anos (a)..... Servente de limpeza (a).....	56 500\$00
XI	Praticante (comércio e armazém) (*) Estagiário e dactilógrafo do 1. ^o ano (a) (*)	48 000\$00
XIII	Paquete de 17 anos (a) (*)..... Paquete até 16 anos (a) (*).....	38 750\$00 37 000\$00

(*) Sem prejuízo da aplicação do regime legal do salário mínimo.

Porto, 9 de Março de 1995.

Pela NORQUIFAR — Associação do Norte dos Importadores/Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo STV — Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITEC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela FESTRU — Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SINDEQ — Sindicato Democrático da Química:

(Assinatura ilegível.)

Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;
 STESCB — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga;
 SINDCES/C-N — Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte.

Lisboa, 13 de Março de 1995. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;
Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, (*Assinatura ilegível.*)

Entrado em 21 de Abril de 1995.

Depositada em 9 de Junho de 1995, a fl. 132 do livro n.º 7, com o n.º 227/95, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. dos Hotéis de Portugal e o SINDHAT — Sind. Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo e outro — Alteração salarial e outras

Artigo 1.º

A Associação dos Hotéis de Portugal e a FE-TESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outras associações sindicais acordam introduzir no CCT, celebrado entre si, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 39, de 22 de Outubro de 1985, com as alterações introduzidas nas revisões publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.ºs 10, de 15 de Março de 1987, e 10, de 15 de Março de 1988, as seguintes alterações:

Cláusula 4.ª

Subsídio de línguas

1 — Os profissionais de hotelaria que no exercício das suas funções utilizem conhecimentos de idiomas estrangeiros em contacto directo ou telefónico com o público, independentemente da sua categoria profissional, têm direito a um subsídio pecuniário mensal de 3000\$ por cada uma das línguas francesa, inglesa ou alemã, salvo se qualquer um destes idiomas for o da sua nacionalidade.

2 —
3 —

Cláusula 5.ª

Abono para falhas

Aos controladores-caixas, caixas, tesoureiros e cobradores que movimentem regularmente dinheiro e aos trabalhadores que os substituam nos seus impedimentos

prolongados será atribuído um abono para falhas correspondente a 3500\$ por mês.

Cláusula 6.ª

Alimentação

- 1 —
2 — O subsídio pecuniário mensal referido no número anterior, ou o respectivo contravalor em senhas de refeição, não será inferior a:
- 7000\$, nos estabelecimentos em que não se confeccionem refeições, nomeadamente nos designados como residenciais;
 - 7700\$, nos restantes estabelecimentos.
- 3 — Quando a alimentação for prestada em espécie, o seu valor pecuniário para todos os efeitos desta cláusula será o constante do quadro seguinte:

Refeições	Valor convencional
Refeições completas/mês	2 250\$00
Refeições avulsas:	
Pequeno-almoço	60\$00
Ceia simples	100\$00
Almoço, jantar ou ceia completa	300\$00

Cláusula 8.ª

Diuturnidades — Prémio de antiguidade

- 1 —
a)

b) O prémio previsto na alínea anterior será atribuído e pago nos seguintes termos:

Tempo de serviço na empresa Escalações	Valor da diuturnidade Prémio de antiguidade
1.º escalão — completados 3 anos	1 360\$00
2.º escalão — completados 8 anos	2 720\$00
3.º escalão — completados 13 anos	4 080\$00

2 —

Cláusula 9.ª

Tabelas salariais

As tabelas salariais constantes do anexo II e os valores referidos nas agora alteradas cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos desde o dia 1 de Janeiro de 1995 e vigorarão até 31 de Dezembro de 1995.

ANEXO II

A) Tabela de remunerações pecuniárias de base mínimas quando não haja lugar ao pagamento de diuturnidades

Níveis	Categoria dos estabelecimentos			
	Grupo A	Grupo B	Grupo C	Grupo D
XIV.....	146 000\$00	144 600\$00	130 000\$00	129 100\$00
XIII.....	137 400\$00	135 600\$00	121 500\$00	120 700\$00
XII.....	112 800\$00	111 400\$00	101 800\$00	101 100\$00
XI.....	103 100\$00	101 800\$00	93 600\$00	93 200\$00
X-A.....	98 500\$00	96 800\$00	89 000\$00	88 500\$00
X.....	93 200\$00	91 600\$00	84 300\$00	84 000\$00
IX.....	84 000\$00	82 300\$00	75 700\$00	75 000\$00
VIII.....	74 000\$00	73 000\$00	66 900\$00	66 300\$00
VII.....	69 800\$00	68 400\$00	62 500\$00	61 600\$00
VI.....	63 000\$00	62 000\$00	57 400\$00	56 300\$00
V.....	54 300\$00	52 900\$00	50 600\$00	50 400\$00
IV.....	53 200\$00	52 200\$00	48 000\$00	47 500\$00
III.....	52 400\$00	51 000\$00	45 200\$00	44 700\$00
II.....	46 100\$00	45 200\$00	38 000\$00	37 500\$00
I.....	36 200\$00	35 900\$00	34 000\$00	33 700\$00

B) Tabela de remunerações pecuniárias de base mínimas no sistema de diuturnidades

Níveis	Categoria dos estabelecimentos			
	Grupo A	Grupo B	Grupo C	Grupo D
XIV.....	141 500\$00	140 000\$00	125 900\$00	125 000\$00
XIII.....	133 100\$00	131 300\$00	117 800\$00	116 900\$00
XII.....	109 300\$00	107 900\$00	98 600\$00	98 000\$00
XI.....	99 900\$00	98 600\$00	90 600\$00	90 200\$00
X-A.....	95 400\$00	93 700\$00	86 300\$00	85 700\$00
X.....	90 200\$00	88 700\$00	81 600\$00	81 400\$00
IX.....	81 400\$00	79 800\$00	73 300\$00	72 700\$00
VIII.....	71 700\$00	70 600\$00	64 800\$00	64 200\$00
VII.....	67 600\$00	66 300\$00	60 500\$00	59 700\$00
VI.....	61 000\$00	60 100\$00	55 500\$00	54 600\$00
V.....	52 600\$00	51 300\$00	49 000\$00	48 800\$00
IV.....	51 500\$00	50 600\$00	46 500\$00	46 000\$00
III.....	50 700\$00	49 400\$00	43 800\$00	43 300\$00
II.....	44 600\$00	43 800\$00	36 800\$00	36 400\$00
I.....	35 100\$00	34 800\$00	32 900\$00	32 600\$00

Lisboa, 28 de Abril de 1995.

Pela Associação dos Hotéis de Portugal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seus sindicatos filiados:

SITSESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;
 STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul;
 SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante e Fogueiros de Terra;
 Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga;
 SINDCES/C-N — Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SINDHAT — Sindicato Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 5 de Junho de 1995.

Depositado em 12 de Junho de 1995, a fl. 133 do livro n.º 7, com o n.º 230/95, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. dos Hotéis do Norte de Portugal e outras e o SINDHAT — Sind. Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo e outros — Alteração salarial e outras

O CCT para a indústria hoteleira e similares do Norte, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1992, com alterações publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1993, e no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1994, passa a ter a seguinte redacção:

Cláusula 4.ª

Denúncia e revisão

1 —

2 — A tabela salarial constante do anexo I e as cláusulas de incidência pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Março de 1995 e vigorarão pelo período de 12 meses.

3 —

4 —

5 —

6 —

7 —
 8 —
 9 —

Cláusula 104.^a

Retribuições mínimas dos extras

1 — Ao pessoal contratado para os serviços extras serão pagas pela entidade patronal as remunerações mínimas seguintes:

- Chefe de cozinha — 7400\$;
- Chefes de mesa, de *barmen*, de pastelaria e cozinheiro de 1.^a — 6400\$;
- Empregados de mesa e bar — 5800\$;
- Quaisquer outros profissionais — 5300\$.

2 —
 3 —
 4 —
 5 —
 6 —

Cláusula 140.^a

Direito à alimentação

1 —
 2 —
 3 —
 4 —
 5 —
 6 —
 7 —
 8 —

9 — Para todos os efeitos deste contrato, nomeadamente os referidos nesta cláusula, o valor pecuniário da alimentação completa é computado nos seguintes valores:

- a) Para os estabelecimentos referidos nos n.ºs 1, 2 e 4 desta cláusula — 5100\$ mensais;
- b) Para os estabelecimentos referidos no n.º 3 desta cláusula — 11 000\$ mensais;
- c) Para os estabelecimentos referidos no n.º 6 desta cláusula — 4200\$ mensais.

Cláusula 145.^a

Valor pecuniário da alimentação

1 — As refeições que, excepcionalmente e por conveniência da entidade patronal, não possam ser tomadas pelos trabalhadores a quem vinha sendo fornecida a alimentação em espécie serão pagas aos trabalhadores pelos valores mínimos seguintes (valor das refeições avulsas fornecidas):

- a) Pequeno-almoço — 160\$;
- b) Ceia simples — 350\$;
- c) Almoço, jantar e ceia completa — 550\$.

2 —
 Porto, 17 de Março de 1995.

Pela Associação dos Hotéis do Norte de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação das Pensões do Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Restaurantes e Cafés do Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação das Confeitarias, Pastelarias e Leitarias do Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação das Casas de Pasto e Vinhos dos Concelhos do Porto, Matosinhos, Maia, Valongo, Gondomar e Vila Nova de Gaia:

(Assinatura ilegível.)

Pela União das Associações da Indústria Hoteléira e Similares do Norte de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SINDHAT — Sindicato Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

- SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;
- STESCB — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga;
- SINDCES/C-N — Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte;

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e Comércio:

José Pinho Dias.

Pelo Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra — SIFOMATE:

José Pinho Dias.

**ANEXO I
 Tabela salarial**

Níveis	Grupo A	Grupo B	Grupo C	Grupo D	Grupo E
XIV	155 900\$00	139 500\$00	118 300\$00	112 200\$00	96 600\$00
XIII	119 100\$00	112 800\$00	102 100\$00	97 900\$00	87 300\$00
XII	96 600\$00	93 900\$00	87 000\$00	86 100\$00	74 700\$00
XI	88 000\$00	85 000\$00	79 500\$00	77 800\$00	65 800\$00
X	84 900\$00	81 700\$00	75 900\$00	75 200\$00	65 800\$00
IX	81 100\$00	77 500\$00	72 000\$00	69 000\$00	60 500\$00

Níveis	Grupo A	Grupo B	Grupo C	Grupo D	Grupo E
VIII	72 400\$00	71 100\$00	64 700\$00	61 400\$00	54 700\$00
VII	63 600\$00	61 800\$00	56 300\$00	55 900\$00	53 700\$00
VI	59 100\$00	57 800\$00	53 900\$00	53 600\$00	53 600\$00
V	55 900\$00	55 000\$00	51 500\$00	51 200\$00	50 500\$00
IV	54 000\$00	53 700\$00	50 100\$00	50 100\$00	43 100\$00
III	53 100\$00	52 500\$00	43 000\$00	40 700\$00	38 500\$00
II	52 500\$00	41 500\$00	37 300\$00	36 100\$00	34 400\$00
I	35 200\$00	33 600\$00	31 600\$00	30 800\$00	30 000\$00

NOTAS

1 — Aos trabalhadores administrativos das empresas e ou estabelecimentos dos grupos C, D e E aplica-se a tabela salarial do grupo C; aos trabalhadores administrativos das empresas e ou estabelecimentos dos grupos A e B aplicam-se as tabelas dos grupos A e B, respectivamente.

2 — Nos estabelecimentos de restauração e similares e outros de apoio integrados ou complementares de quaisquer meios de alojamento será observado o grupo salarial aplicável ao correspondente ao estabelecimento hoteleiro, salvo se, em virtude de classificação turística mais elevada, resultar a aplicação do grupo de remuneração superior.

3 — As categorias profissionais de pasteleiro constantes da tabela não abrangem os profissionais das pastelarias e confeitarias com fabrico próprio.

4 — As funções efectivamente exercidas que não se enquadrem nas categorias previstas neste contrato são equiparadas àquelas com que tenham mais afinidade e ou cuja definição de funções mais se lhe aproxime, sendo os trabalhadores, para efeitos de remuneração, iguados ao nível respectivo.

5 — a) O estágio para escriturário terá a duração de três anos, independentemente da idade do trabalhador no acto de admissão.

b) Os escriturários de 3.ª e 2.ª ingressam automaticamente na categoria profissional imediata logo que completem três anos de permanência naquelas categorias.

Entrado em 9 de Junho de 1995.

Depositado em 14 de Junho de 1995, a fls. 133 do livro n.º 7, com o n.º 235/95, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79 na sua redacção actual.

CCT entre a APOMEPA — Assoc. Portuguesa dos Médicos Patologistas e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e revisão

Cláusula 1.ª

Âmbito

A presente convenção aplica-se, por um lado, às entidades patronais representadas, respectivamente, pela APOMEPA — Associação Portuguesa dos Médicos Patologistas e, por outro lado, aos trabalhadores ao seu serviço, desde que representados pelas associações signatárias.

Cláusula 3.ª

Vigência e revisão

1 — A presente convenção vigorará por um período de 12 meses.

2 — A tabela de remunerações mínimas e demais cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1995.

CAPÍTULO V

Local de trabalho, transferências e deslocações

Cláusula 24.ª

Deslocações

4 —

a) Um subsídio de 315\$ por cada dia completo de deslocação.

8 — Os valores fixados na alínea b) do n.º 3 e na alínea b) do n.º 4 desta cláusula são os seguintes:

Almoço/jantar — 1360\$;
Alojamento com pequeno-almoço — 5420\$.

CAPÍTULO VI

Da retribuição

Cláusula 25.ª

Tabela de remunerações

1 —

2 — Os trabalhadores que exerçam com regularidade funções de pagamento e ou recebimento têm direito a um abono mensal para falhas no valor de 2900\$ enquanto no exercício efectivo daquelas funções.

3 — Os trabalhadores das profissões previstas no grau I do anexo I que exerçam funções de orientação e coordenação de trabalhadores do mesmo grupo têm

direito a um subsídio mensal de 4950\$ no exercício efectivo dessas funções.

4 — Os trabalhadores das funções previstas no grupo I do anexo I, quando habilitados com curso pós-básico de especialização reconhecido pela Secretaria de Estado da Saúde e no exercício efectivo dessas qualidades, têm direito a um subsídio mensal de 4470\$.

Cláusula 26.ª

Serviço de urgência

1 —

2 — Sempre que o trabalhador, por motivo de serviços de urgência, se encontrar fora do local de trabalho, mas em situação de disponibilidade, de forma contínua, perante a entidade patronal, entre o termo do período de trabalho diário e o início do seguinte, com vista à realização daqueles, tem direito a um subsídio de 1525\$, 2485\$ e 4335\$, respectivamente em dia útil, descanso semanal complementar e descanso semanal, independentemente da prestação efectiva de trabalho.

Cláusula 27.ª

Diuturnidades

1 — Os trabalhadores têm direito a uma diuturnidade no valor de 1525\$, por cada quatro anos de permanência ao serviço da mesma entidade patronal, até ao limite de cinco diuturnidades, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

.....

Cláusula 30.ª

Subsídio de alimentação

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente contrato terão direito a um subsídio de alimentação no valor de 530\$ por cada período de trabalho efectivamente prestado.

.....

ANEXO III

Tabela de remunerações mínimas

Níveis		Profissões e categorias profissionais	Remunerações
I	A	Técnico superior de laboratório...	121 900\$00

Níveis		Profissões e categorias profissionais	Remunerações
I	B	Contabilista/técnico de contas ...	112 800\$00
II		Chefe de secção Guarda-livros Secretário de direcção	98 300\$00
III		Técnico de análises anatómo- -patológicas. Técnico de análises clínicas Primeiro-escriturário	88 100\$00
IV		Ajudante de técnico de análises clí- -nicas. Dactilógrafo com mais de seis anos Estagiário de técnico paramédico Motorista de ligeiros Praticante Segundo-escriturário	75 250\$00
V		Assistente de consultório..... Dactilógrafo de três a seis anos... Terceiro-escriturário	65 900\$00
VI		Auxiliar de laboratório Contínuo Dactilógrafo até três anos Empregado de serviços externos... Estagiário dos 1.º e 2.º anos ...	61 650\$00
VII		Trabalhador de limpeza.....	58 100\$00

Lisboa, 19 de Maio de 1995.

Pela APOMEPA — Associação Portuguesa dos Médicos Patologistas:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos sindicatos seus filiados:

SITSE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;
STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul;
SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
STECAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;
STESCB — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga;
SINDCES/C-N — Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte;

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 7 de Junho de 1995.

Depositado em 14 de Junho de 1995, a fl. 134 do livro n.º 7, com o n.º 236/95, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a Fosforeira Portuguesa, S. A., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial e outras

A Fosforeira Portuguesa, S. A., por uma parte, e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação do SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias e do SINDCES/C-N — Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte, por outra, acordam na revisão do AE publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1980, e posteriores alterações, nos termos seguintes:

I

As cláusulas 19.ª, n.º 1, alínea b), 21.ª, n.º 1, e 48.º, n.º 2, passam a ter a seguinte redacção:

Cláusula 19.ª

Ajudas de custo

1 —

b) Ajudas de custo, para alimentação e alojamento, de 8600\$ por dia completo, a começar de manhã, isto é, incluindo, por ordem, pequeno-almoço, almoço, jantar e dormida. As fracções de dia serão pagas pelo seu valor real contra a apresentação dos respectivos documentos, exceptuando-se, no entanto, o 1.º dia de viagem, que será pago pelas ajudas de custo acima referidas. Quando, por razões justificadas, o quantitativo da ajuda de custo for inferior à despesa efectivamente feita, a entidade patronal suportará a respectiva diferença contra a apresentação de documentos.

Cláusula 21.ª

Abono para falhas

1 — Os trabalhadores que exerçam, exclusiva ou com alguma regularidade, funções de caixa, cobrança, depósitos ou levantamentos bancários terão direito a um abono mensal para falhas no valor de 3200\$.

Cláusula 48.ª

Refeitório

1 —

2 — As empresas que tenham locais de trabalho com menos de 50 trabalhadores e que não possam oferecer as regalias estabelecidas no número

anterior em condições económicas podem substituí-las por um subsídio monetário, adicional ao ordenado ou salário, não inferior a 1150\$ por dia de trabalho efectivo.

II

A tabela de retribuições mínimas mensais constante do anexo II do AE é substituída pela seguinte:

ANEXO II

Tabela de retribuições mensais

Categories	Retribuições
Chefe de serviços	217 500\$00
Tesoureiro	187 800\$00
Chefe de secção	163 400\$00
Analista de programas	163 400\$00
Subchefe de secção/escrit. principal	151 800\$00
Corresp. línguas estrangeiras	151 800\$00
Programador	151 800\$00
Primeiro-escriturário	138 100\$00
Segundo-escriturário	115 300\$00
Terceiro-escriturário	105 900\$00
Caixa	138 100\$00
Est.-dact. línguas estrangeiras	138 100\$00
Operador mecanográfico de 1.ª	138 100\$00
Operador mecanográfico de 2.ª	116 400\$00
Est.-dact. língua portuguesa	116 400\$00
Estagiário	96 600\$00
Dactilógrafo	92 100\$00
Contínuo de 1.ª	95 500\$00
Contínuo de 2.ª	87 100\$00
Porteiro de 1.ª	95 500\$00
Porteiro de 2.ª	87 100\$00
Paquete	57 000\$00
Chefe grupo de vendas	152 800\$00
Inspector de vendas	145 100\$00
Vendedor	138 200\$00
Telefonista de 1.ª	106 900\$00
Telefonista de 2.ª	97 000\$00
Empreg. serviço externo	116 400\$00
Servente	67 400\$00
Motorista	114 100\$00

Lisboa, 25 de Maio de 1995.

Pela Fosforeira Portuguesa:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;
SINDCES/C-N — Sindicato Democrático de Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte;

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 7 de Junho de 1995.

Depositado em 14 de Junho de 1995, a fl. 134 do livro n.º 7, com o n.º 238/95, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a empresa Dâmaso — Vidros de Portugal, S. A., e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal — Alteração salarial e outras

Cláusula 2.^a

Vigência

1 — O presente AE entra em vigor na data da publicação do *Boletim do Trabalho e Emprego*, em que vier inserido, produzindo, no entanto, as tabelas salariais e clausulado de expressão pecuniária efeitos a 1 de Janeiro de 1995.

Cláusula 26.^a

Remuneração do trabalho suplementar

8 — Aos trabalhadores que prestem trabalho nos dias de Ano Novo e de Natal será pago um subsídio especial de 7250\$.

Cláusula 30.^a-A

Retribuição do trabalho à peça

1 — A retribuição do trabalho à peça é calculada de harmonia com as tabelas anexas.

a) Para cálculo do salário/dia utilizar-se-á a seguinte fórmula:

$$S/D = \frac{S/B + 40\%}{30}$$

em que:

- S/B = salário base mensal para o oficial grupo 8;
- 40% = pagamento da penosidade do trabalho à tarefa;
- 30 = 30 dias do mês;

b) O valor monetário a atribuir à peça será encontrado pela divisão do salário/dia pelo número estipulado para a produção média diária. O número estipulado para a produção média diária será negociado entre os representantes dos trabalhadores e os representantes da empresa.

2 —

Cláusula 33.^a

Cantinas em regime de auto-serviço

1 —

2 — Enquanto não existir cantina a funcionar nos termos do n.º 1, os trabalhadores terão direito a um subsídio de refeição no valor de 490\$ por cada dia de trabalho prestado, nos termos do n.º 1.

Cláusula 35.^a

Direitos especiais

3 —

a) Ao pagamento, mediante factura, de todas as refeições que estes, por motivo de serviço, tenham de tomar fora das horas referidas na alínea seguinte ou fora do local para onde foram contratados, até ao máximo de 430\$, por pequeno-almoço ou ceia e de 1350\$ por almoço ou jantar, que não é acumulável com o subsídio de refeição.

.....

Cláusula 36.^a

Grandes deslocações no continente e Regiões Autónomas

.....

f) A um seguro de acidentes pessoais no valor de 1700 contos, enquanto estiverem na situação de deslocados.

ANEXO III

Definição de categorias

Ajudante de moldador do semiautomático. — É o trabalhador que coadjuva o moldador do semiautomático.

Caldeador. — É o trabalhador que tem como função reaquecer os artigos antes de serem entregues aos marisadores ou acabadores de prensa. É também o responsável pelos túneis de caldeação das prensas.

Colador de tijolo a quente. — É o trabalhador que retira as caixas de tijolo dos moldes da prensa e que as coloca numa máquina adequada, onde procede à sua colagem a quente.

Colhedor de bolas. — É o trabalhador que tem como função colher vidro e dar-lhe a forma de bola, calculando as respectivas quantidades, segundo os diferentes artigos a produzir.

Colhedor-moldador. — É o trabalhador que colhe o vidro e o prepara para a moldação, que executa segundo especificações que lhe são fornecidas.

Colhedor de prensa. — É o trabalhador que colhe o vidro, prepara-o e coloca-o num molde para as posteriores operações de fabrico, segundo as especificações que lhe são fornecidas.

Colhedor-preparador. — É o trabalhador que colhe o vidro e o prepara para a moldação, segundo especificações que lhe são fornecidas.

Colhedor do semiautomático. — É o trabalhador que, além de coordenar e chefiar a obragem, retira do forno, com vara metálica, uma porção determinada de massa vítrea e prepara-a, através de movimentos adequados para operações de fabrico, em máquinas semiautomáticas.

Cortador a quente. — É o trabalhador que corta os artigos de vidro nas dimensões desejadas, por acção de calor e servindo-se de uma máquina apropriada.

Maquinista do semiautomático. — É o trabalhador que regula e manobra os dispositivos de uma máquina que, por moldação de sopro, transmite à massa vítrea vasada nos respectivos contramoldes a forma apropriada do objecto a fabricar.

Moldador de belga. — É o trabalhador que tem a função idêntica à do oficial, exceptuando o controlo e a chefia da obragem.

Moldador do semiautomático. — É o trabalhador que manobra uma máquina semiautomática de sopro, com a qual completa o ciclo de moldações em determinado tipo de peças de vidro, transmitindo-lhe a forma definitiva.

Oficial de belga. — É o trabalhador que, além de coordenar e chefiar a obragem, tem como função dirigir a colheita da massa vítrea e a sua moldação para a fabricação de objectos de vidro, cujos acabamentos pode executar, segundo especificações que lhe são fornecidas.

Oficial de marisador. — É o trabalhador que, além de chefiar e coordenar a obragem, tem como função a colocação das hastes e pés nos artigos de vidro, segundo as especificações que lhe são fornecidas e, bem assim, bicos de jarros e quaisquer trabalhos de marisa.

Pedreiro ou trolha. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente executa alvenarias de tijolo, pedra ou blocos, podendo também fazer assentamentos de manilhas, tubos ou cantarias, rebocos e outros trabalhos similares ou complementares.

ANEXO IV

Enquadramentos

Grupo 8:

Colhedor do semiautomático.
Colhedor de prensa.
Maquinista do semiautomático.
Oficial de belga.
Oficial marisador.

Grupo 10:

Moldador de belga.
Pedreiro ou trolha.

Grupo 11:

Moldador do semiautomático.

Grupo 13:

Colhedor-moldador.
Colhedor-preparador.

Grupo 18:

Ajudante de moldador semiautomático.
Caldeador.
Colador de tijolo a quente.
Colhedor de bolas.
Cortador a quente.

ANEXO V

Tabella salarial

Grupo	Salário
1	203 950\$00
2	158 750\$00
3	147 600\$00
4	124 600\$00
5	120 500\$00
6	116 500\$00
7	113 700\$00
8	110 950\$00
9	108 450\$00
10	106 750\$00
11	105 000\$00
12	103 800\$00
13	101 450\$00
14	99 200\$00
15	98 050\$00
16	95 800\$00
17	93 900\$00
18	91 800\$00
19	90 450\$00
20	88 300\$00
21	86 600\$00
22	84 400\$00
23	77 750\$00
24	54 150\$00
25	53 650\$00
26	51 800\$00
27	49 350\$00
28	46 200\$00
29	43 050\$00
30	42 100\$00
31	40 350\$00

Nota. — A retribuição dos trabalhadores classificados como B é a que resultar do acréscimo de 5%, arredondados para a meia centena superior, sobre os valores praticados em 31 de Dezembro de 1994.

Tabella de preços de mão-de-obra e produções médias

Semiautomático

Designação	Preço certo	Produção média
Arlequim ref. 1111	6\$09	850
Açucareiro	4\$82	1 072
Balão 50 ml Normax	3\$57	1 450
Balão 100 ml Normax	3\$69	1 400
Balão 250 ml Normax	3\$69	1 400
Balde de gelo Tereso	10\$35	500
Barril grande Vitralarte	16\$69	310
Barril pequeno	14\$79	350
Bola xadrez Morgado	3\$92	1 320
Bola xadrez Pontes	3\$92	1 320
Bola J. Duarte Carvalho	3\$92	1 320
Coluna de 15 cm com um molde	4\$38	1 180
Coluna de 15 cm com dois moldes	4\$07	1 270

Designação	Preço certo	Produção média	Designação	Preço certo	Produção média
Colunas facetadas Pontes	5\$44	951	Frasco 500 ml Vilabo	5\$33	970
Coluna xadrez pequena Morgado	4\$50	1 150	Frasco mini Celeste Perpétua	4\$31	1201
Coluna xadrez grande Morgado	5\$39	960	Frasco pequeno Celeste Perpétua	4\$95	1045
Candeeiro Depósito	4\$95	1 045	Frasco médio Celeste Perpétua	4\$95	1 045
Candeeiro com pé (Oeste e Ribatejo)	8\$62	600	Frasco grande Celeste Perpétua	4\$95	1 045
Candeeiro Girassol e Liz	6\$31	820	Frasco triangular ref.ª 1107	4\$93	1 050
Chaminé mecânica	4\$31	1 200	Frasco Nicole PM ref. 1085	5\$17	1 000
Cabaça Laranjeiro	3\$40	1 520	Frasco Nicole GM ref. 1083	4\$93	1 050
Cabaça n.º 1 Ênio	3\$64	1 420	Frasco Benedit ref. 1068	6\$23	830
Disco J. Duarte Carvalho	3\$92	1 320	Frasco Faceti ref. 1113	6\$09	850
Disco João Ramos	3\$92	1 320	Frasco Demilune ref. 1067	13\$62	380
Engerier La Bagnoire ref. 1086	4\$50	1 150	Frasco cone 11,6	4\$24	1 220
Frasco Kairo grande	4\$70	1 100	Frasco cubo 9,5	4\$97	1 040
Frasco Kairo pequeno	4\$14	1 250	Frasco cubo 80	4\$93	1 050
Frasco linha quatro	9\$24	560	Frasco cubo 60	4\$20	1 230
Frasco Versos	6\$31	820	Frasco oval	4\$24	1 220
Frasco 1087	4\$70	1 100	Frasco Hal brandy	4\$24	1 220
Frasco 1103	6\$90	750	Garrafão de 1 l.		
Frasco 1108	7\$84	660	Garrafão de 2 l.	5\$45	949
Frasco 1113	5\$62	920	Garrafão de 3 l.	5\$17	1 000
Frasco 1123	6\$90	750	Garrafão de 4 l com asa.		
Frasco 1129	4\$24	1 220	Garrafão de 5 l.	4\$59	1 127
Frasco 1131	6\$09	850	Garrafão de 5 l águas	5\$39	960
Frasco 1132	5\$75	900	Garrafão de 10 l.	8\$35	620
Frasco 1133	4\$70	1 100	Garrafão de 20 l.	17\$25	300
Frasco 1140	6\$63	780	Garrafão de 18,9 l.		
Frasco 1144	8\$92	580	Garrafão de 15 l (pote)	13\$62	380
Frasco 1145	5\$81	890	Galheta Liz	4\$95	1 045
Frasco cilíndrico	4\$24	1 220	Galheta Dâmaso	5\$75	900
Facho pequeno Carreira	4\$54	1 140	Galheta Lurca	7\$61	680
Facho médio Carreira	6\$09	850	Galheta Laranjeiro	5\$22	990
Facho grande Carreira	9\$76	530	Galheta Calvete	3\$62	1 430
Facho pequeno Pontes	4\$31	1 200	Garrafa Lical batida de coco	4\$95	1 044
Facho médio Pontes	5\$39	960	Garrafa Lical	6\$02	859
Facho grande Pontes	6\$31	820	Garrafa Zimbros	9\$41	550
Facho grande Esperança Reis	10\$35	500	Garrafa Sanchez	10\$35	500
Facho médio Esperança Reis	6\$90	750	Garrafa Cabral	5\$75	900
Frasco pickles de 3 kg	10\$15	510	Garrafa miniatura Cabral	3\$68	1 405
Frasco pickles de 5 kg	10\$85	477	Garrafa Pipermint	4\$93	1 050
Frasco drops de 0,5 kg	4\$38	1 180	Garrafa Pipermint mini	4\$31	1 200
Frasco drops de 0,25 kg	4\$38	1 180	Garrafa miniatura	4\$31	1 200
Frasco drops de 1 kg	7\$72	670	Garrafa graduada	6\$16	840
Frasco drops de 2 kg	8\$62	600	Garrafa 188	5\$17	1 000
Frasco drops de 3 kg	10\$35	500	Garrafa 908	4\$70	1 100
Frasco 11.1 Primobela	3\$48	1 484	Garrafa pêra	4\$93	1 050
Frasco 44.4 Primobela	3\$68	1 405	Garrafa Celeste Perpétua	6\$99	740
Frasco 60 Primobela	3\$81	1 356	Garrafa 705	4\$93	1 050
Frasco 120 Primobela	4\$15	1 247	Frasco urina de 3 l MPR	9\$91	522
Frasco oval Orcore	3\$21	1 610	Garrafa 666 (luxo)	6\$55	790
Frasco rectangular Orcore	3\$21	1 610	Garrafa 547	5\$33	970
Frasco oval Lanuda	4\$28	1 208	Garrafa 1039	3\$83	1 350
Frasco rectangular Lanuda	4\$28	1 208	Garrafa 530	3\$83	1 350
Frasco estrias Uniclax	3\$92	1 320	Garrafa 743	3\$83	1 350
Frasco miniatura Madalena	3\$68	1 405	Garrafa 20 JFS	3\$83	1 350
Frasco 2 l Arlquido	9\$91	522	Globo n.º 124	5\$62	920
Frasco urina de 2 l MPR	9\$91	522	Globo n.º 150	5\$05	1 025
Frasco pequeno de 250 ml	3\$98	1 300	Invólucros de 7 mm ou 9 mm	3\$13	1 650
Frasco médio de 500 ml	4\$14	1 250	Jarra n.º 2 Ênio	3\$80	1 360
Frasco grande de 1000 ml	5\$39	960	Jarra n.º 3 Ênio	3\$80	1 360
Frasco Malandrice	6\$63	780	Jarra n.º 4 Ênio	3\$80	1 360
Frasco miniatura Malandrice	3\$41	1 516	Jarra n.º 5 Ênio	4\$04	1 280
Frasco 312 Ricardo Gallo	4\$93	1 050	Jarro Calvete	8\$62	600
Frasco 313 Ricardo Gallo	4\$21	1 227	Lamparina Dâmaso	4\$46	1 160
Frasco 959	4\$15	1 247	Lamparina Ricardo Gallo	4\$46	1 160
Frasco 474	3\$95	1 310	Lamparina Rio 70	3\$98	1 300
Frasco quadrado Uniclax	3\$92	1 320	Lamparina Rio 90	4\$24	1 220
Frasco Lurca pequeno	8\$62	600	Lamparina Rio 110	5\$50	940
Frasco Lurca médio	8\$62	600	Lamparina Coração	4\$62	1 120
Frasco Lurca grande	9\$44	548	Lamparina Bil	4\$31	1 200
Frasco Lurca esparquete	10\$78	480	Lamparina Stella	6\$63	780
Frasco Lurca especiarias	3\$64	1 420	Lamparina triangular 120	5\$17	1 000
Frasco Lurca paliteiro	3\$86	1 340	Lamparina triangular 150	6\$72	770
Frasco laboratório Vilabo	9\$41	550	Modelo 50 Henrique	6\$63	780
Frasco 2 l Vilabo	9\$76	530	Modelo 4 Morgado	5\$88	880
Frasco leite Vilabo	4\$07	1 270	Modelo 19 Morgado	5\$88	880
Frasco 50 ml Vilabo	4\$07	1 270	Modelo 5 Morgado	5\$88	880
Frasco 150 ml Vilabo	4\$07	1 270	Modelo 6018 Sovicrel	5\$88	880
Frasco 250 ml Vilabo	4\$07	1 270	Modelo 6816 Sovicrel	5\$88	880

Designação	Preço certo	Produção média
Modelo 365 Hernâni	5\$88	880
Modelo 338 Hernâni	5\$88	880
Modelo 170 Vicriluz	5\$88	880
Modelo 136 Miqueles	5\$88	880
Modelo 106 Vicriluz	11\$50	450
Plafond 292	10\$15	510
Plafond quadrado Nobreluz	10\$35	500
Plafond grande liso Nobreluz	10\$50	450
Plafond grande Candelar	12\$94	400
Plafond 635 Miqueles	10\$35	500
Plafond 913 Miqueles	10\$35	500
Plafond 922/20 Miqueles	10\$35	500
Plafond 788	10\$78	480
Plafond 83 Henrique	12\$94	400
Plafond 210 Morgado	13\$62	380
Plafond 225 Morgado	13\$00	398
Plafond 22 Henrique	16\$17	320
Plafond 41 Henrique	16\$17	320
Plafond 5 Carreira	16\$17	320
Plafond 921 Miqueles	16\$17	320
Garrafa 26	4\$93	1 050
Plafond 1006 Morgado	7\$50	690
Plafond 17 Morgado	7\$39	700
Plafond 143	7\$39	700
Plafond 64 Henrique	7\$96	650
Plafond 85 Henrique	7\$96	650
Plafond 63 Henrique	7\$96	650
Plafond 23 Morgado	7\$96	650
Plafond 289 Morgado	7\$96	650
Plafond 18 Morgado	7\$96	650
Plafond 1000 Morgado	7\$96	650
Plafond 301 Hernâni	7\$96	650
Plafond 391 Hernâni	7\$96	650
Plafond 421 Hernâni	7\$96	650
Plafond liso Nobreluz	8\$08	640
Plafond 1008	7\$96	650
Plafond pequeno Candelar	7\$96	650
Plafond 310 Herculano	7\$96	650
Plafond 1 Carreira	7\$96	650
Plafond 4187 Sovicrel	7\$96	650
Plafond 4188 Sovicrel	7\$96	650
Plafond Estrela Nobreluz	10\$78	480
Plafond 10 Henrique	10\$35	500
Plafond 699	10\$35	500
Plafond 99 Henrique	10\$35	500
Plafond 66 Henrique	10\$35	500
Plafond 65 Henrique	10\$35	500
Plafond 30 Henrique	10\$35	500
Plafond 160 Morgado	10\$35	500
Plafond 757 Morgado	12\$94	400
Plafond 6 Carreira	10\$35	500
Plafond 1009	7\$96	650
Plafond 1005	7\$96	650
Plafond Manuel Gonçalves	7\$96	650
Plafond Pontes 848	14\$79	350
Plafond 927/25 Miqueles	16\$17	320
Plafond 6001 MPR	13\$62	380
Ref. 1108 (liso PM)	4\$93	1 050
Ref. 1065 (goive PM)	4\$93	1 050
Rolha para galheta	3\$17	1 630
Rolha Vilabo	6\$90	750
Rolha n.º 547 (JFS)	3\$40	1 520
Rolha n.º 666 (luxo)	3\$21	1 610
Santa grande	6\$09	850
Santa pequena	4\$70	1 100
Ufo Glaskoch	6\$99	740
Urinóis Normax	7\$39	700
Urinóis Vilabo	7\$39	700
Vela de máquina	6\$09	850

Prensa multimódica

Designação	Preço certo	Produção média
Telha:		
Telha Sol	9\$08	570
Telha Sol nova	9\$08	570
Telha Lusa 5	7\$39	700

Designação	Preço certo	Produção média
Telha Lusa 5 nova	7\$39	700
Telha Lusa 8	7\$61	680
Telha Lusa 80	9\$58	540
Telha Lusa nova	7\$61	680
Telha Marselha velha	6\$81	760
Telha Marselha nova	8\$48	610
Telha Marselha exportação	8\$21	630
Telha Eurocerâmica	8\$48	610
Telha Mortágua com três moldes	8\$08	640
Telha Mourisca	6\$72	770
Telha Progresso	7\$39	700
Telha Lis	9\$95	520
Telha Argibetão	8\$62	600
Telha Latina com três moldes	9\$08	570
Telha Romana	13\$27	390
Prato oval spring 35 cm	9\$58	540
Prato oval spring 19,5 cm	7\$84	660
Prato oval spring 30 cm	8\$77	590
Prato oval spring 27 cm	7\$39	770
Prato oval spring 20 cm	6\$72	770
Prato com pé narvik	14\$38	360
Taças:		
Taça Artistar SC 210	22\$50	230
Taça Artistar 710	22\$50	230
Taça Artistar 709	22\$50	230
Taça Majoli 2144	4\$70	1 100
Taça meia esfera	4\$70	1100
Taça 2188	5\$39	960
Taça 2143	4\$54	1 140
Taça cónica Secam pequena	4\$70	1 100
Taça uva grande	9\$67	535
Telha Sotelha	8\$77	590
Telha Margon	8\$08	640
Telha mista	9\$24	560
Apanha-moedas rectangular	8\$62	600
Apanha-moedas quadrado	9\$76	530
Aplique Pontes	23\$53	220
Copo Aroma	4\$70	1 100
Castiçal Majoli 2162/24	9\$24	560
Castiçal Majoli 2162/17	6\$53	790
Castiçal 14,5	7\$84	660
Jogo quadrado	8\$77	590
Jogo redondo	9\$41	550
Fruteira Reis	10\$31	502
Prato 2201/33	9\$49	545
Prato 2201/38	14\$38	360
Prato oval spring	9\$58	540
Ladrilho:		
20×20×2	7\$09	730
24×24×2	7\$61	680
24×24×3,5	15\$68	330
28×28×2	8\$35	620
Tijolo:		
20×20 liso	4\$24	1 220
20×20 A ou B	4\$24	1 220
21×12 A ou B	4\$24	1 220
17×17 A	4\$24	1 220
24×24	6\$43	805
30×30	12\$62	410
24×11,5	4\$24	1 220

Prensa manual

Designação	Preço certo	Produção média
Aplique Fausto	23\$53	220
Base tinteiro La Bagnoire	11\$25	460
Base castiçal Tim Secam	9\$41	550
Barquilha 737	14\$38	360
Caneca graduada 1 l	17\$25	300
Caneca graduada 0,5 l	14\$02	369

Designação	Preço certo	Produção média
Caneca graduada 0,25 l	8\$62	600
Olho-de-boi Schreder	8\$57	604
Porta-guardanapos	11\$01	470
Rolha espanhola	1\$61	3 200
Rolha Dâmaso	1\$61	3 200
Rolha tulipa Esperança Reis	4\$70	1.100
Saleiros Lurca	12\$94	400
Saboneteira Ceia Simões	8\$29	624
Secretário Secam liso	14\$38	360
Saleiros Vidril	14\$38	360
Saleiro Fernanda Cunha	14\$38	360
Taça uva pequena	5\$75	899
Taça Artistar	22\$12	234
Taça A. F. Santos	34\$51	150
Taça Morgado	34\$51	150
Taça uva grande	9\$67	535
Taça mini Lurca	6\$90	750
Taça pequena Lurca	9\$58	540
Taça média Lurca	10\$35	500
Taça grande	17\$25	300
Termómetro Secam	14\$38	360

Castiçais, aquecedores e centrifugado

Designação	Preço certo	Produção média
Aquecedores:		
2013	10\$78	480
Atna	10\$78	480
Redondo	10\$78	480
2017	10\$78	480
Nanunama	10\$78	480
Apanha-moedas Matilde	10\$78	480
Stella	17\$25	300
Quadrado	13\$62	380
Castiçais pequenos:		
Uno 40 Secam com 4 moldes	4\$83	1 070
Uno 60	5\$17	1 000
Uno 80	5\$95	870
Coração	5\$62	920
Quadrado	5\$62	920
Lua	7\$61	680
Estrela	9\$58	540
Redondo (três moldes)	4\$88	1 060
Alibábá	5\$75	900
Babilon	11\$76	440
Pé 6,5	4\$83	1 070
Base castiçal perfume	5\$62	920
Centrifugado:		
738 Morgado	36\$97	140
739 Morgado	14\$79	350
110 Eckert	34\$51	150
Andorra 1 — J. Pontes	19\$17	270
Andorra 2 — J. Pontes	13\$62	380
Grenoble 1 — J. Pontes	11\$50	450
Grenoble 2 — J. Pontes	7\$96	650
Concha J. Pontes	10\$35	500
Pombal J. Pontes	11\$50	450
231 Diamantino	13\$62	380
230 Diamantino	17\$25	300
Grande Diamantino	38\$34	135
319 Miqueles	17\$25	300
Tulipa xadrez Pontes	10\$35	500
N.º 1 — Esperança Reis	10\$35	500
N.º 2 — Esperança Reis	11\$50	450
300 Miqueles	18\$48	280
Manuel Gonçalves	11\$50	450
México 1 — J. Pontes	34\$51	150
México 2 — J. Pontes	19\$17	270
México 3 — J. Pontes	16\$17	320
Fabi Iluminação	11\$50	450
Ritmo 40 Secam	3\$98	1 300
Ritmo 60	4\$62	1 120

Designação	Preço certo	Produção média
Ritmo 80	5\$44	950
Taça bambu grande	20\$70	250
Taça bambu média	18\$48	280
Taça bambu pequena	9\$76	530
Taça narwik 25	15\$00	345
Taça narwik 22	12\$32	420
Taça narwik 17	9\$41	550
Taça narwik 12	7\$39	700
Prato bambu grande	18\$48	280
Prato bambu médio	13\$80	375
Prato bambu pequeno	9\$58	540

Jarros

Designação	Preço certo	Produção média
Jarro Lis de 0,5 l	5\$75	899
Jarro Lis de 0,75 l	5\$75	899
Jarro Lis de 1 l	5\$89	878
Jarro Lis de 1,5 l	7\$03	736
Jarro Modelo Novo de 1 l	6\$49	797
Jarro Modelo Novo de 1,5 l	7\$37	702
Jarro Norte de 1 l	6\$43	805
Jarro 104-Reis	8\$44	613
Cântara de 1,5 l	7\$37	702
Cântara de 1 l	6\$43	805
Cântara de 0,75 l	6\$29	822
Cântara de 0,5 l	5\$89	878
Cântara V. L. de 1 l	6\$43	805
Cântara V. L. de 0,5 l	5\$89	878
Jarro Direito Euro luz	8\$44	613
Jarro Abombardo	8\$57	604
Caneca cucina Secam	7\$09	730
Chaminé	5\$35	966

Obra do sector belga

Peso — Gramas	Preço certo	Produção média
550 a 650	6\$94	745
650 a 750	7\$50	690
750 a 850	7\$84	660
850 a 1000	8\$35	620
1000 a 1200	9\$24	560
1200 a 1350	10\$05	515
1350 a 1500	11\$13	465
1500 a 1750	11\$90	435
1750 a 2000	13\$27	390
2000 a 2250	14\$58	355
2250 a 2500	15\$68	330
2500 a 2750	16\$97	305
2750 a 3000	17\$84	290
3000 a 3250	22\$50	230
3250 a 3500	28\$75	180

Obra feita à espanhola

Designação	Preço certo	Produção média
Tulipas:		
0 a 150 g	4\$50	1 150
150 a 250 g	4\$88	1 060
250 a 350 g	5\$33	970
350 a 450 g	5\$88	880
450 a 550 g	6\$72	770
Sinos:		
150 a 250 g	5\$17	1 000
250 a 350 g	5\$88	880
350 a 450 g	6\$72	770
450 a 550 g	7\$19	720

Designação	Preço certo	Produção média
Abat-jour:		
150 a 350 g	5\$61	922
350 a 450 g	6\$25	828
Taças:		
150 a 250 g	5\$62	920
250 a 350 g	6\$31	820
350 a 450 g	7\$19	720
Aquários:		
250 a 350 g	5\$61	922
350 a 450 g	6\$90	750
450 a 550 g	7\$11	728
Tampas secam:		
0 a 250 g	6\$16	840
250 a 350 g	6\$63	780
350 a 450 g	7\$09	730
Tampas mercado nacional:		
0 a 250 g	5\$39	960
250 a 350 g	6\$16	840
350 a 450 g	6\$72	770
Bolas:		
10 cm, 11 cm e 12 cm	4\$31	1 200
14 cm	4\$63	1 117
15 cm	5\$17	1 000
Copos:		
Príncipe — 2,3	5\$75	900
Príncipe — 3,5	6\$01	860
Cerveja alto	6\$81	760
Oeste	5\$75	900
Tulipas com carimbo virado:		
250 a 350 g	6\$90	750
350 a 450 g	7\$39	700
Preços específicos:		
Caixas de 0 a 300 g	5\$75	900
Frascos de 0 a 300 g	5\$44	950
Frascos de 300 a 400 g	6\$16	840
Frascos de 400 a 500 g	6\$72	770
Flut ou Jarra de 0 a 250 g	5\$75	900
Trik de 0 a 200 g	5\$09	1 017
Trak de 0 a 200 g	5\$44	950
Copo whisky México Secam 350 g	7\$39	700
Copo Dong Drin Secam 300 g	7\$09	730

Designação	Preço certo	Produção média
Castiçais:		
Timo 8 e 9 — 300 g	7\$39	700
Timo 11 — 350 g	7\$96	650
Lago 14, 15 e 17 — 400 g	7\$72	670
Lago 19 — 450 g	8\$08	640
Chaminés cortadas de dois lados de 0 a 250 g	5\$17	1 000
Taça timo 200 g	5\$39	960
Taça lago 200 g	5\$62	920

Os trabalhadores em regime de pagamento à peça receberão as seguintes percentagens:

No fabrico manual:

Oficial — 100%.
Moldador belga — 96%.
Marisador — 96%.
Colhedor-moldador — 91,5%.
Colhedor-preparador — 91,5%.
Caldeador — 82%.
Colhedor de bolas — 82%.
Cortador a quente — 82%.

Marinha Grande, 30 de Março de 1995.

Por Dâmaso — Vidros de Portugal, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal representa o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Vidreira.

Pela Federação, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 6 de Abril de 1995.

Depositado em 8 de Junho de 1995, a fl. 132 do livro n.º 7, com o n.º 226/95, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

Acordo de adesão entre a Assoc. dos Industriais de Hotelaria, Restaurantes e Similares do Centro e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços ao CCT entre a mesma associação patronal e o SINDHAT — Sind. Democrático de Hotelaria, Alimentação e Turismo.

A Associação dos Industriais de Hotelaria, Restaurantes e Similares do Centro e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços acordam na adesão ao CCT celebrado entre a já referida associação patronal e o SINDHAT — Sindicato Democrático da Hotelaria, Alimentação e Tu-

rismo, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 44, de 29 de Novembro de 1994.

Lisboa, 16 de Março de 1995.

Pela Associação dos Industriais de Hotelaria, Restaurantes e Similares do Centro:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços assina por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITese — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;

SINDCES/C-N — Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte.

Lisboa, 6 de Junho de 1995. — Pelo Secretariado,
(Assinatura ilegível.)

Entrado em 7 de Junho de 1995.

Depositado em 14 de Junho de 1995, a fl. 134 do livro n.º 7, com o n.º 237/95, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

Acordo de adesão entre a Portocâmbios — Agência de Câmbios, S. A., e o Sind. dos Bancários do Norte ao ACT para o sector bancário

Em 17 de Abril de 1995, na sede do Sindicato dos Bancários do Norte, realizou-se uma reunião com a presença de representantes do Portocâmbios — Agência de Câmbios, S. A., e do Sindicato dos Bancários do Norte.

Pelo Portocâmbios — Agência de Câmbios, S. A. foi declarado que adere ao acordo colectivo de trabalho vertical para o sector bancário celebrado entre o Sindicato dos Bancários do Norte e a Heller Factoring Portuguesa, S. A., e a que corresponde o clausulado publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1990, com as alterações publicadas no mesmo *Boletim*, 1.ª série, n.ºs 30, de 15 de Agosto de 1991; 31, de 22 de Agosto de 1992; 32, de 29 de Agosto de 1993, e 42, de 15 de Novembro de 1994, com as ressalvas subscritas pela referida Heller Factoring Portuguesa, S. A.

Pelo Sindicato dos Bancários do Norte foi dito que aceita o presente acordo de adesão nos precisos termos expressos pelo Portocâmbios — Agência de Câmbios, S. A.

Pelo Portocâmbios, Agência de Câmbios, S. A.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Norte:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 6 de Junho de 1995.

Depositado em 14 de Junho de 1995, a fl. 133 do livro n.º 7, com o n.º 234/95, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT para a construção civil e obras públicas — Alteração da composição da comissão paritária

Por ter sido alterada por parte das associações patronais a composição da comissão paritária inserta no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1987, emergente da convenção em epígrafe, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 23 de Março de 1983, a seguir se procede à respectiva alteração:

Em representação das associações patronais:

Licenciados Fernando Roboredo Seara, António Ferreira Duarte, Ricardo Monteiro Bexiga e José Costa Tavares.

Em representação das associações sindicais:

Carlos Manuel Dias Pereira, licenciado Victor Manuel Vicente Coelho, Joaquim Martins e Carlos Silva da Cruz Paiva.

CCT entre a AIPGN — Assoc. dos Industriais de Pedra do Norte e a Feder. Nacional dos Sind. da Construção, Madeiras, Mármore e Materiais de Construção — Integração em níveis de qualificação.

Nos termos do despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social de 5 de Março de 1990, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1990, procede-se à integração em níveis de qualificação das profissões que a seguir se indicam, abrangidas pela convenção colectiva do trabalho mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1995:

5 — Profissionais qualificados:

5.3 — Produção:

Canteiro.
Electricista.
Mecânico auto..
Polidor.

CCT entre a ARESP — Assoc. dos Restaurantes e Similares de Portugal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro (cantinas, refeitórios e fábricas de refeições) — Integração em níveis de qualificação.

Nos termos do despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social de 5 de Março de 1990, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1990, procede-se à integração em níveis de qualificação das profissões que a seguir se indicam, abrangidas pela convenção colectiva de trabalho mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1995:

1 — Quadros superiores:

Analista de informática.
Assistente de direcção.
Chefe de contabilidade/contabilista.
Chefe de departamento, divisão e serviços.
Director comercial.
Director-geral.
Director de pessoal.
Director de serviços.
Director técnico.

2 — Quadros médios:

2.1 — Técnicos administrativos:

Programador de informática.
Tesoureiro.

2.2 — Técnicos de produção e outros:

Enfermeiro.
Inspector.
Técnico industrial.

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Chefe de compras/ecónomo.
Chefe de cozinha.
Chefe de pasteleiro.
Chefe de secção de escritórios.
Chefe de vendas.
Encarregado de armazém.
Encarregado de balcão.

Encarregado de bar.
Encarregado de refeitório.
Subencarregado de refeitório.

4 — Profissionais altamente qualificados:

4.1 — Administrativos, comércio e outros:

Assistente administrativo.
Correspondente em línguas estrangeiras.
Desenhador projectista.
Inspector de vendas.
Prospector de vendas.
Secretário de administração.
Secretário de direcção.
Técnico de vendas.

4.2 — Produção:

Dietista.

5 — Profissionais qualificados:

5.1 — Administrativos:

Caixa.
Escriturário.
Operador de computador.

5.3 — Produção:

Chefe de copa.
Chefe de sala de preparação.
Cozinheiro.
Oficial cortador.
Oficial electricista.
Operário polivalente.
Pasteleiro 1.ª e 2.ª

5.4 — Outros:

Controlador.
Dispenseiro.
Fiel de armazém.
Motorista.

6 — Profissionais semiqualeificados (especializados):

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Ajudante de motorista.
Cobrador.
Conferente.
Controlador caixa.
Dactilógrafo.
Empregado de armazém.
Empregado de distribuição.
Telefonista.

6.2 — Produção:

Amassador.
Empregado de bar.
Empregado de refeitório.

Manipulador/ajudante de padaria.
Preparador de cozinha.
Preparador/embalador.

7 — Profissionais não qualificados:

7.1 — Administrativos, comércio e outros:

Ajudante de despenseiro.
Contínuo.
Empregado de limpeza.

A — Praticantes e aprendizes:

Aspirante de amassador.
Estagiário de bar.
Estagiário de cozinha.
Estagiário de pasteleiro.
Estagiário (escritório).

CCT entre a Liga Portuguesa de Futebol Profissional e a FESHOT — Feder. dos Sind. de Hotelaria e Turismo de Portugal (Bingo) — Integração em níveis de qualificação

Nos termos do despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social de 5 de Março de 1990, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 11, de 22 de Março de 1990, procede-se à integração em níveis de qualificação das profissões que a seguir se indicam, abrangidas pela convenção colectiva de trabalho mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1995:

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Adjunto do chefe de sala.
Chefe de bar.
Chefe de mesa.
Chefe de sala.

5 — Profissionais qualificados:

5.2 — Comércio:

Caixa fixo.
Empregado de bar.
Empregado de mesa.

6 — Profissionais semiqualeificados:

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Caixa auxiliar volante.
Empregado de copa.

7 — Profissionais não qualificados (indiferenciados):

7.1 — Administrativos, comércio e outros:

Contínuo.
Controlador de entradas.
Porteiro.

AE entre a Portucel-Recicla, S. A., e a FETESE — Feder dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Integração em níveis de qualificação

Nos termos do despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social de 5 de Março de 1990, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 11, de 22 de Março de 1990, procede-se à integração em níveis de qualificação das profissões que a seguir se indicam, abrangidas pela convenção colectiva de trabalho mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 8, de 28 de Fevereiro de 1995:

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Fogoeiro encarregado.

CCT entre a ANIECA — Assoc. Nacional dos Industriais do Ensino de Condução Automóvel e o SILESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio (alteração salarial e outras) — Rectificação.

Por ter sido publicado com inexactidão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1995, o CCT mencionado em epígrafe, a seguir se procede à necessária rectificação.

Assim, a p. 575, o anexo II — Tabela de remunerações mínimas mensais passa a ter a seguinte redacção:

ANEXO II

Tabela de remunerações mínimas mensais

Grupo	Categorias profissionais	Remunerações
0	Director de serviços Técnico examinador	170 700\$00
1	Chefe de escritório	127 400\$00
2	Chefe departamento/divisão/serviços ... Contabilista Programador Tesoureiro.....	116 400\$00
3	Chefe de secção Guarda-livros	106 100\$00
4	Assistente administrativo..... Secretário direcção	97 200\$00
4-A	Instrutor	94 300\$00

Grupo	Categorias profissionais	Remunerações
5	Escriturário de 1.ª classe Caixa	94 300\$00
6	Escriturário de 2.ª classe Cobrador	84 000\$00
7	Telefonista	80 000\$00
8	Contínuo (mais de 21 anos) Guarda Porteiro.....	77 900\$00
9	Dactilógrafo (3.º ano) Estagiário (3.º ano) Trabalhador limpeza	73 700\$00
10	Dactilógrafo (2.º ano) Contínuo (menos de 21 anos) Estagiário (2.º ano)	63 400\$00
11	Dactilógrafo (1.º ano) Estagiário (1.º ano)	57 200\$00
12	Paquete (17 anos)	47 600\$00
13	Paquete (16 anos).....	44 500\$00